

FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL - UNIBRASIL

PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

RONALD SILKA DE ALMEIDA

**ESTADO CONSTITUCIONAL E A EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

CURITIBA

2013

RONALD SILKA DE ALMEIDA

**ESTADO CONSTITUCIONAL E A EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, Faculdades Integradas do Brasil - UniBrasil.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes

CURITIBA

2013

A447

Almeida, Ronald Silka de.
Estado constitucional e a efetivação do desenvolvimento sustentável como

Direito fundamental. / Ronald Silka de Almeida. – Curitiba: UniBrasil, 2013.

167 p.; 29 cm.

Orientador: Eduardo Biacchi Gomes.

Dissertação (mestrado) – Faculdades Integradas do Brasil – Unibrasil. Mestrado
em Direitos Fundamentais e Democracia, 2013.

Inclui bibliografia.

1. Direito – Dissertação. 2. Direito fundamental – Desenvolvimento sustentável.
3. Estado constitucional – Desenvolvimento sustentável - Soberania. I. Faculdades
Integradas do Brasil. Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia. II. Título

CDD 340

TERMO DE APROVAÇÃO

RONALD SILKA DE ALMEIDA

ESTADO CONSTITUCIONAL E A EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Programa de Mestrado, Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes
Programa de Mestrado em Direito, Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil.

Membros: Prof^a. Dr^a. Larissa Ramina (Unibrasil)
Prof^a. Dr^a. Tatyana Scheila Friedrich (UFPR)
Prof. Dr. Luís Alexandre Carta Winter (PUCPR)

Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.

Dedico aos meus pais Moacyr Nunes de Almeida “in memoriam” e Geni Silka de Almeida, aos meus filhos Rita de Cássia e Ricardo, ao meu afilhado Ewaldo e a minha companheira Valentina, amores da minha vida e maiores incentivadores dessa conquista, e de todas as outras que obtive nessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela proteção e a quem seguro nas mãos para superar os mais difíceis desafios.

Agradeço ao meu maior Mestre, orientador e amigo, Professor Doutor Eduardo Biacchi Gomes, pela acolhida, incentivos, conselhos, oportunidades, puxões de orelha e confiança depositada. Meu eterno agradecimento.

Agradeço ao meu grande amigo que muito me incentivou para a realização do mestrado Professor Doutor Marco Antônio César Villatore.

Agradeço de forma especial à Professora Doutora Larissa Ramina, que me oportunizou no último semestre do mestrado a participação em sua disciplina e que me abriu novos horizontes de conhecimento, fornecendo farto material para pesquisa.

Agradeço ao Professor Doutor Luis Alexandre Carta Winter, pela acolhida em seu grupo de pesquisa o NEADI, que me deu base para o estudo e desenvolvimento da dissertação.

Agradeço à Professora Doutora Tatyana Scheila Friedrich, que diante de seus inúmeros afazeres reservou um espaço em sua agenda e me brinda com a sua participação na banca de mestrado.

Agradeço a todos os Professores do programa de mestrado da Unibrasil, que de alguma forma colaboraram para a elaboração do presente trabalho.

Agradeço também aos funcionários e secretarias da secretaria do mestrado que de forma diligente e prestativa sempre auxiliaram no cumprimento das tarefas e atividades exigidas pelo programa.

Agradeço, aos meus familiares e à minha companheira que me incentivaram na realização deste trabalho.

Kleist tem muita razão: “O saber não nos torna melhores nem mais felizes.” Mas a educação pode ajudar a nos tornarmos melhores, se não mais felizes, e nos ensinar a assumir a parte prosaica e viver a parte poética de nossas vidas.

Morin, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento.** Tradução: Eloá Jacobina. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2005, p. 11.

SUMARIO

LISTA DE SIGLAS	I
RESUMO	III
ABSTRACT	IV
INTRODUÇÃO	1
1 ESTADO CONSTITUCIONAL DE DIREITO E DIREITOS FUNDAMENTAIS	5
1.1 EVOLUÇÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL DE DIREITO	6
1.1.1 Sistemas constitucional e democracia ambiental.....	18
1.2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	24
1.2.1 Direitos Fundamentais no ordenamento brasileiro e status normativo	33
1.2.2 Meio ambiente como direito fundamental	37
1.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS, GLOBALIZAÇÃO E SISTEMAS DE CONTATO	43
1.3.1 Fenômeno globalização	43
1.3.2 Globalização e sistemas de contato	46
2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL	54
2.1 GÊNESE E PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	55
2.1.1 Princípios do desenvolvimento sustentável	67
2.2 EVOLUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ECO 92 À RIO+20.....	73
2.2.1 Conferência do Rio (ECO/92)	74
2.2.2 A Carta da Terra, em 2000	76
2.2.3 Joanesburgo 2002: a RIO+10	77
2.2.4 RIO+20.....	78
2.3 EFETIVIDADE DO DIREITO SUSTENTÁVEL	84
2.3.1 Reserva do possível	88
2.3.2 A questão do mínimo existencial.....	91
3 ESTADO CONSTITUCIONAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	95
3.1 EUROPA	98
3.1.1 Alemanha.....	98
3.1.2 Espanha	99
3.1.4 Grécia	102
3.1.5 Itália.....	103
3.1.6 Portugal	103
3.1.7 União europeia.....	106
3.2 AMÉRICA DO SUL	108
3.2.1 Brasil	108
3.2.2 Argentina	112
3.2.3 Bolívia	113
3.2.4 Chile	114
3.2.5 Equador	115
3.2.6 Paraguai	118
3.2.7 Uruguai	119
3.2.8 Venezuela	120
3.2.9 MERCOSUL	121
3.3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SOBERANIA	124
3.3.1 Caso Gabcikovo-Nagymaros (Hungria versus Eslováquia)	126
3.3.2 Caso papeleras (Argentina versus Uruguai)	128
3.3.3 Caso pneumáticos (Brasil versus Comunidades Europeias).....	130
3.3.4 Considerações sobre os casos e a soberania	134
CONSIDERAÇÕES FINAIS	138
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	142
REFERÊNCIAS DA INTERNET	154

LISTA DE SIGLAS

ADI -	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ALCA -	Área de Livre Comércio das Américas
BENELUX -	União Econômica Benelux (BELgique, NEderland e LUXembourg)
CARU -	Comissão Administradora do Rio Uruguai
CECA -	Comunidade Econômica do Carvão e do Aço
CEE -	Comunidade Econômica Européia
CEEA	Comunidade Europeia da Energia Atômica
CFC –	Cloro Flúor Carbono
CIJ -	Corte Internacional de Justiça
CNUAD -	Conferência das Nações Unidas para o Ambiente e o Desenvolvimento
CRFB -	Constituição da República Federativa do Brasil
DECEX -	Departamento de Comércio Exterior
EUA –	Estados Unidos da América
FMI -	Fundo Monetário Internacional
GATT -	General Agreement of Tariffs and Trade
GEF -	Fundo para o Meio ambiente Mundial
IDH -	Índice de Desenvolvimento Humano
ISO -	International Organization for Standardization
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
ODM -	Observatório da Democracia do Mercosul
OEA -	Organização dos Estados Americanos
OIT -	Organização Internacional do Trabalho
OMC -	Organização Mundial do Comércio
ONU -	Organização das Nações Unidas
PIB –	Produto Interno Bruto
PNUD -	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RDH -	Relatório de Desenvolvimento Humano

STF -	Supremo Tribunal Federal
TAH -	Tribunal Arbitral Ad Hoc
TUE -	Tratado da União Europeia
UE -	União Europeia
URSS –	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

RESUMO

A presente dissertação de mestrado tem por objeto de estudo proceder a uma análise dos desafios para a efetivação dos direitos fundamentais no ordenamento brasileiro em face do desenvolvimento sustentável, frente à ordem global, as tensões e crises que levam a um déficit de soberania dos Estados, mormente o brasileiro. Efetua-se para tanto verificação das normas que conduzem ao desenvolvimento sustentável em prol da proteção do meio ambiente e da sobrevivência das gerações presentes e futuras. O estudo leva em conta o caráter eficaz dos direitos fundamentais na perspectiva das interdependências, correlações, projeções e implicações entre as normas propagadas por toda normatividade interna e internacional, mantendo-se como base a democracia no Direito Nacional (Constitucional e infraconstitucional) e Supranacional, tendo como foco a soberania e as correlações com o meio ambiente, este entendido como direito humano. O trabalho leva em conta a mudança de visão do Estado e da sociedade, que antes era direcionada, apenas, para a relação interna, passando para uma relação holística de interação com os demais Estados, relação esta fomentada pela necessidade de cooperação e inter-relação, diante do fenômeno globalização econômica e tecnológica e dos princípios que envolvem o meio ambiente, fatores que fazem desaparecer as fronteiras geográficas e exigem atitudes (políticas) de precaução e de prevenção por parte do Estado e da sociedade. Procura-se demonstrar que toda esta relação fomenta a criação de ordenamentos jurídicos adequados a uma nova realidade, e que os direitos fundamentais (direitos humanos) passaram a ser incorporados na maioria das Cartas Constitucionais, propiciando uma tentativa de universalização de direitos. Desta forma sendo premente o desenvolvimento de mecanismos de cooperação, precaução e prevenção, nos planos nacional e internacional, através de uma participação democrática, para garantir a evolução das condições de vida e de sobrevivência para as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Desenvolvimento sustentável. Constitucional e infraconstitucional. Globalização. Soberania. Democracia.

ABSTRACT

This dissertation has as its object of study conduct an analysis of the challenges for the enforcement of fundamental rights in the Brazilian in the face of sustainable development, global order front, tensions and crises that lead to a deficit of state sovereignty, especially the Brazilian. Makes up for both verification standards that drive sustainable development in favor of protecting the environment and the survival of present and future generations. The study takes into account the effective character of fundamental rights from the perspective of interdependencies, correlations, projections and implications of the standards propagated throughout normativity domestic and international standing as a democracy based on national law (constitutional and infra) and Supranational, focusing on sovereignty and the correlations with the environment, understood this as a human right. The work takes into account the change of vision of state and society, which was previously directed only to the internal relationship, going to a holistic relationship of interaction with other States, this relationship fostered by the need for cooperation and interrelation before the phenomenon of economic globalization and technological principles involving the environment, factors that make geographic borders disappear and attitudes require (policies) of precaution and prevention by the state and society. It seeks to demonstrate that this whole relationship fosters the creation of appropriate legal frameworks to a new reality, and that fundamental rights (human rights) have become embedded in most charters Constitutional, an attempt at providing universal rights. Thus being urgent development of cooperation mechanisms, precaution and prevention, both nationally and internationally, through democratic participation, to ensure the evolution of living conditions and survival for present and future generations.

Keywords: Fundamental Rights. Sustainable development. Constitutional and infra. Globalization. Sovereignty. Democracy.

INTRODUÇÃO

O trabalho tem como escopo o estudo e a análise dos desafios para a efetivação dos direitos fundamentais no ordenamento brasileiro em face do desenvolvimento sustentável, frente à ordem global, as tensões e crises que levam a um déficit de soberania dos Estados, mormente o brasileiro.

O problema a ser respondido é qual o procedimento do Estado, quanto aos fatores que acarretam a um decréscimo na soberania, tais como as pressões da ordem global, o fenômeno globalização, a institucionalização dos blocos econômicos, as tensões e crises econômicas, quer globais ou localizadas, na perspectiva da teoria da democracia.

Ao verificar a obrigatoriedade de conduzir políticas para o desenvolvimento sustentável em prol da proteção do meio ambiente e da sobrevivência das gerações presentes e futuras, o Estado realiza as suas atividades para a efetivação dos direitos fundamentais existentes no ordenamento brasileiro, direcionados à participação dos cidadãos no processo democrático de Direito, diante do Direito Internacional.

São como objetivos específicos investigar: a) os reflexos do Direito Internacional no Direito Constitucional, especialmente em relação ao desenvolvimento sustentável como um direito fundamental (a relação do Direito Internacional privado para o Direito Constitucional); b) as possíveis relações, conexões e interdependências entre os direitos fundamentais materializados por instrumentos constitucionais como tarefa de aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito; c) os reflexos, no Direito Constitucional, perante a multiplicidade de funções que, atualmente, são atribuídas ao Estado, como instrumento para fomentar o desenvolvimento sustentável e investigar as ações desenvolvidas, os mecanismos que legitimam a democracia e disciplinam os direitos fundamentais; d) identificar os instrumentos pelos quais o Estado, no plano nacional e internacional, se vale para regular e fomentar a aplicação dos direitos fundamentais, tanto na prática como na teoria, e de forma simultânea verificar se estão sendo incrementadas as normas regulamentadoras dos meios de produção e qualidade de vida, com o objetivo principal de benefícios à coletividade e da manutenção democrática do Estado de Direito; e) analisar as consequências econômico-sociais e

jurídicas na aplicação de princípios que traduzem a responsabilidade social através da comunidade, cidadãos e Estado, e que visam a provocar a efetivação dos direitos fundamentais na perspectiva do Estado Democrático de Direito.

O referencial teórico da dissertação é a teoria construtivista das relações do Estado, levando em conta o caráter eficaz dos direitos fundamentais na perspectiva das interdependências, correlações, projeções e implicações entre as normas propagadas por toda normatividade interna e internacional, mantendo-se como base a democracia no Direito Nacional (Constitucional e infraconstitucional) e Supranacional, tendo como foco a soberania e as correlações com o meio ambiente, este entendido como direito humano.

O presente trabalho se divide em três capítulos. No primeiro capítulo, teórico-metodológico é apresentado o contexto histórico e político de criação do Estado-nação e desta forma é realizada uma análise: a) da origem e desenvolvimento do Estado Constitucional de Direito, sob a influência da soberania popular, que, após as duas grandes guerras, fez eclodir o Estado Constitucional Democrático e fez dar origem a outros sistemas, como o da democracia ambiental; b) da concepção de direito ao meio ambiente como direito fundamental, que se transformou em princípio de referência e fundamento das instituições estatais. A situação dos Direitos fundamentais perante o ordenamento brasileiro, *status* normativo e gerações; c) da evolução dos ordenamentos e da universalização do desenvolvimento sustentável como direito fundamental em face da globalização, com o fomento dos sistemas de contato, em prol de um globalismo jurídico.

No segundo capítulo, faz-se a análise dos mecanismos que levaram à gênese do desenvolvimento sustentável que, apesar de ser indeterminado, presta-se como base de orientação do ordenamento internacional, ou seja, um princípio voltado à proteção do meio ambiente, ao desenvolvimento econômico e social (erradicação da pobreza), e que tem uma acentuada dimensão temporal, voltando-se para a proteção das gerações presentes e futuras.

Faz-se, também, o exame dos princípios que decorrem do desenvolvimento sustentável e que alicerçam e fundamentam a aplicação das políticas em âmbito

internacional, tais como a proibição ao retrocesso, a prevenção, a precaução e a cooperação.

Neste segundo capítulo também se aborda a evolução do conceito internacional de desenvolvimento sustentável, a partir da Conferência do Rio (ECO/92), e os sucessivos movimentos (conferências) que ocorreram, tais como “A Carta da Terra, em 2000”, “Joanesburgo 2002: a RIO+10, culminando com a RIO+20, ocorrida em 2012.

No mesmo capítulo, ainda, o estudo é direcionado à análise da vinculação do Estado ao desenvolvimento sustentável, ou seja, as formas de concretização e efetivação das normas que lhe são direcionadas, quando se leva em consideração a teoria da reserva do possível que envolve a condição de existência da estrutura material, pelo Estado, necessária para o exercício da competência atribuída pela norma constitucional, além da análise da teoria que envolve a questão do mínimo existencial, sua conceituação e aplicação em relação ao desenvolvimento sustentável.

O capítulo é encerrado com os argumentos voltados para o exame dos fatores que colocam em cheque a efetivação dos direitos fundamentais, mormente os ligados à vida do cidadão e à preservação do meio ambiente, haja vista a efetiva ligação com o desenvolvimento sustentável que se traduz pela necessidade de sobrevivência, de um lado, e, de outro, o de proteção do meio ambiente, que de forma direta conduz ao estudo dos direitos fundamentais ante o desenvolvimento sustentável, e a problemática da efetivação.

No terceiro e último capítulo, a análise é orientada para os reflexos decorrentes da necessidade de os Estados manterem políticas de desenvolvimento e simultaneamente de proteção ao meio ambiente, bem como a verificação da inserção da fórmula “desenvolvimento sustentável”, nos ordenamentos constitucionais, apresentando-se uma breve comparação entre a Europa e América do Sul.

Em seguida, para as interferências da aplicação dos princípios de desenvolvimento sustentável na soberania do Estado, e para tanto, é apresentado o exame do conceito de soberania e em seguida os fatores internos e externos que provocam alterações no referido conceito, mostram-se alguns casos que de forma clara são fatores de alteração.

São indicadas algumas ocorrências jurídicas que, não somente envolveram os sistemas no plano local como no internacional, e também é feita referência, a título de exemplo, ao caso “Gabcikovo-Nagymaros”, verdadeiro paradigma na aplicação do conceito de desenvolvimento sustentável, destacando-se que, referido estudo tem como base as origens e a soberania do Estado, ou como se verificará, uma pseudosoberania, haja vista as tensões emanadas do fenômeno globalização e as exigências do mercado global.

1 ESTADO CONSTITUCIONAL DE DIREITO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Neste primeiro capítulo, faz-se a análise da gênese do Estado Constitucional de Direito, a sua relação com o meio ambiente, então simplesmente natureza, que servia para delimitação de territórios e manutenção da soberania do Estado, cujos aspectos Estado *versus* natureza e soberania foram se alterando com o decorrer dos tempos e, principalmente, após o período da Segunda Guerra Mundial.

Tais aspectos revelam que, apesar de o Estado do pós Segunda Guerra Mundial, normalmente, estar sendo regido através de um regime democrático, que estabelece suas normas através de um processo legislativo livre e soberano, se vê restringido na aplicação de sua soberania em razão de aspectos do meio ambiente, da globalização e de estar atado às diretrizes fundamentais determinadas na Carta Constitucional.

Verificar-se-á aqui, a evolução do Estado absolutista que, em sua trajetória, é influenciado pelos aspectos retro citados, mormente o fenômeno da participação popular, fazendo surgir a figura do Estado Constitucional de Direito e, mais adiante, poder-se-á observar que, em razão de um novo paradigma denominado de proteção ambiental, surge o Estado de Direito Ambiental, exigindo elementos de participação conjunta entre o Estado e a sociedade, dando origem à cidadania ambiental.

São abordados ainda, os aspectos que envolvem elementos essenciais, denominados de Direitos Fundamentais, que formam e modelam o âmago do Estado Constitucional, bem como as classificações que lhe são aplicadas, os parâmetros de admissão e incorporação de referidas normas no ordenamento jurídico pátrio, quando resultarem de tratados, ou seja, qual o *status* normativo dedicado a referidas normas.

Também é objeto de exame a conceituação do meio ambiente como direito fundamental e as suas repercussões ante o fenômeno globalização, que conduzem à aplicação de direitos fundamentais em uma base transnacional, decorrentes de um sentido de universalização no plano institucional em razão de fatores sociais, econômicos e do fenômeno globalização, bem como pela ocorrência da necessidade de os Estados manterem uma cooperação intergovernamental, traduzida, sob outro aspecto, em restrição na soberania.

1.1 EVOLUÇÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL DE DIREITO

O Estado, capaz de harmonizar juridicamente as relações entre o soberano e os súditos, formou-se de muitos fragmentos, colhidos numa longa tradição¹, envolve diretamente a história da soberania, marco fundamental que resulta de um poder supremo (não reconhece outro acima de si)², cujo marco inicial, em relação ao seu caráter político, está fixado na constituição de Diocleciano (285-305)³, sendo que esta espécie de comunidade tem como fator marcante a propagação por todo o ocidente.

Esse Estado, ancorado no conceito de soberania, somente vem admitir uma ruptura em suas dimensões, a “interna” e “externa”⁴, quando então se submete às características do Estado moderno, que tem como pilares: o envolvimento com a sociedade; o comprometimento de proteção e manutenção da justiça da instituição, fatores que se desenvolvem desde a Idade Média, quando então se tornou “o verdadeiro foco da teoria política medieval”⁵.

Verifique-se que esta noção de comprometimento e justiça da instituição tinha como ponto fundamental o modelo clássico de pensamento político inspirado em *A República* de Platão, a qual descreve a justiça como sendo “o alicerce do direito e da sociedade organizada, onde não existe justiça, não existe sociedade, não há verdadeira *res publica*”⁶.

¹ FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3ª. ed. rev. São Paulo: Globo, 2009, p. 26.

² FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. Tradução: Carlo Coccioli. Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 1.

³ FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3ª. ed. rev. São Paulo: Globo, 2009, p. 26.

⁴ “Soberania: **Dimensão interna** – consiste naquela em que o Estado se configura como fonte última de toda a autoridade pública e como poder que decide em última instância as controvérsias jurídicas jurídicas. [...] **Dimensão externa** – está intimamente relacionada com o âmbito interno, se no interior o poder soberano se caracteriza por decidir em última instância, no exterior se manifesta no fato de que não existe nenhuma entidade supraestatal que possa ditar resoluções obrigatórias juridicamente vinculantes para outros Estados. Um Estado tampouco pode prescrever resoluções obrigatórias juridicamente para outro. O *ius belli* ilimitado e o direito de não ingerência seriam corolários dessa dimensão externa da soberania que configura o espaço global como um “pluriverso” político.” ARAUJO, José A. Estévez. *Crisis de la soberania Estatal y constitución multinivel*. Barcelona: Revista DireitoGV. v. 2, nº. 21. pp. 149-264, jul.-dez. 2006, p. 151.

⁵ CASSIRER, Ernst. *O mito do Estado*. Tradução: Álvaro Cabral. São Paulo: Codex, 2003, p. 124.

⁶ CASSIRER, Ernst. *O mito do Estado*. Tradução: Álvaro Cabral. São Paulo: Codex, 2003, p. 125.

É de se recordar que o Estado, detentor da característica básica da sua ligação com a modernidade⁷, é o resultado de um processo histórico, que teve a sua gênese no interior de situações territoriais já existentes⁸, na Europa, desde o século XIII, passando inicialmente do sentido da simples noção de pessoas falantes da mesma língua, e partilhantes de um corpo de costume, valores, regras e vivência em uma mesma província ou território⁹, para “a noção de independência e unidade política¹⁰”.

Deve-se observar, mesmo nesta fase mais remota da história do Estado, a noção de independência e unidade política, significando “um poder central exercendo a plenitude das funções estatais sobre um território claramente definido que constitui sua base¹¹”.

Em sua evolução, o Estado tomou diversas formas em sua constituição, no modo de organizar os poderes e de regras gerais, até a caracterização do “Estado moderno¹²”. Inicialmente se apresentou uma fase absolutista, situada entre os séculos XVI e XVII, predominante até a Revolução Francesa e as mudanças do final do século XVIII, e possuía como características fundamentais: a) território em sentido unitário (cidades, comunidades rurais, as ordens eclesiásticas, as corporações, etc.); b) direito – voltado mais ao conjunto, ao direito das partes e dos lugares, e a racionalização (direitos e obrigações); c) governo – que atua cada vez mais em relação ao território – ao direito das partes que estão no local – essencialmente com intenção de manter a paz, de associação e o equilíbrio das forças existentes.

Destaca-se, no período que antecede as origens do Estado moderno, já se fazer presente o governo de um território, atuando de maneira cada vez mais disciplinada e

⁷ HOBBSBAWN, Eric J. *Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade*. Tradução: Maria Célia Paoli, Anna Maria Quirino. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008, p. 27.

⁸ HABERMAS, Jürgen. *A INCLUSÃO DO OUTRO: estudos de teoria política*. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soethe (UFPR), Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 127

⁹ HOBBSBAWN, Eric J. *Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade*. Tradução: Maria Célia Paoli, Anna Maria Quirino. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008, p. 31.

¹⁰ HOBBSBAWN, Eric J. *Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade*. Tradução: Maria Célia Paoli, Anna Maria Quirino. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008, p. 31.

¹¹ DINH, Nguyen Quoc; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. Tradução: Vitor Marques Coelho. 4ª. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1999, p. 43.

¹² FIORAVANTI, Maurizio. *Estado Y constitución*. In: FIORAVANTI, M (Org.). In. *El Estado Moderno en Europa: Instituciones Y derecho*. Madrid: Editorial Trotta, 2004, p. 13.

regulada, com a intenção de reunir forças operativas sobre determinada região, com o objetivo de conduzir a um propósito comum.

A natureza perante o Estado é apenas parte de um aspecto de domínio dos senhores que continuam exercendo os poderes de “*imperium*”, mas agora perante uma pluralidade de normas, vínculos e obrigações, demonstrando a existência de um governo e um território delimitado, formando-se, assim, as bases do princípio da soberania.

Referidas bases de soberania surgiram no final do Século XV, quando então os Reis, com sua força, conseguiram enfraquecer o poder do Papa, conforme explica Antonio Paulo Cachapuz de Medeiros:

Quando a força dos Reis conseguiu, no final do século XV, dobrar a feudalidade e enfraquecer o Santo Império, ao mesmo tempo em que a Reforma Protestante abalava a autoridade do Papado, os publicistas da época proclamaram que cada Rei era *Imperador no seu Reino*, com absoluta soberania, dispendo de autoridade suprema no interior e independência de qualquer outro poder, secular ou espiritual, no exterior.¹³

A figura dos soberanos não somente sobrepujou o poder Papal, mas também perdurou por mais dois séculos e, a partir de 1776, com a Declaração da Independência Americana, é que o Estado começa a ganhar novos contornos políticos, haja vista que em seu bojo proclama princípios de igualdade e universalidade, com a descrição de que “todos os homens são criados iguais” e todos possuem “direitos inalienáveis”¹⁴.

Para Fabio Konder Comparato: “a independência das antigas treze colônias britânicas da América do Norte”, [...] “representou o ato inaugural da democracia moderna, combinando, sob o regime constitucional, a representação popular com a limitação de poderes governamentais e o respeito aos direitos humanos”¹⁵.

Na realidade, é com a Revolução Francesa, em 1789, que ocorre uma ruptura fundamental, fazendo eclodir novas formas de governo. A “Declaração dos direitos do homem e do cidadão”, além de declarar que “os homens nascem e permanecem livres e

¹³ MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. *O Poder de Celebrar Tratados*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995. p. 26

¹⁴ HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. pp. 19-20.

¹⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 99.

iguais em direitos”¹⁶, faz surgir a noção de “soberania”, refletida pelo enunciado do artigo 3º. assim disposto: “o princípio de toda soberania reside essencialmente na nação. Nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer uma autoridade que não emane expressamente dela”.

A partir de então surge o sentido de Estado de Direito, organizado, formalista, sujeito a uma administração distinta e autônoma da jurisdicional. Nesse período, também tem início a consciência do poder democrático e a concepção de uma nova forma de Estado que representa a vontade da nação soberana, estando circunscrito a um documento escrito de organização e limitação do Poder e procurando a manutenção e o respeito aos direitos do Homem, conforme o expresso no artigo 16, da Declaração de 1789: “a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos (fundamentais) nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”¹⁷.

Conforme se observa nas origens do Estado, a natureza (o meio ambiente) estava ligada aos seguintes aspectos: a) geografia para a delimitação de territórios e b) “aos favores do clima”¹⁸, direcionada para uma geografia moral a que “os filósofos associaram facilmente meio ambiente e temperamento (daí o contraste de longa data entre frio e quente, entre a ponderação serena, equilibrada, de um lado, e, de outro, a exuberante busca do prazer)”¹⁹; c) “como mecanismo”²⁰, a que “o homem (como ser sensível) pertence,” e se submete a “uma *providência* (divina)”²¹, resultado daquilo que a natureza providenciou para que os homens possam viver sobre a Terra”²².

Aspecto que começa a se alterar com a Revolução Industrial, quando na virada do século XIX, para o século XX, ocorre verdadeira perturbação na questão social, e os efeitos do capitalismo e as condições da infraestrutura social se propagaram com

¹⁶ HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras. 2009. p. 20.

¹⁷ HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras. 2009, p. 21.

¹⁸ LANDES, David S. *A riqueza e a pobreza das nações por que algumas são tão ricas e outras tão pobres*. Tradução Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Campus, 1998, p. 2.

¹⁹ LANDES, David S. *A riqueza e a pobreza das nações por que algumas são tão ricas e outras tão pobres*. Tradução: Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Campus, 1998, p. 2.

²⁰ KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua. Um Projecto Filosófico*. Tradutor: Artur Morão, Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008, p. 23.

²¹ KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua. Um Projecto Filosófico*. Tradutor: Artur Morão, Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008, p. 23.

²² KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua. Um Projecto Filosófico*. Tradutor: Artur Morão, Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008, p. 26.

grande intensidade, as exigências de produtividade atingiram a família com a utilização das “meias forças”²³, bem como “os desníveis entre classes sociais fizeram-se sentir de tal modo que o pensamento humano não relutou em afirmar a existência de uma séria perturbação ou problema social”²⁴, além de os movimentos grevistas dos trabalhadores serem verdadeiras guerras campais.

Frente a “esta situação grave de conflito social, começam a surgir os movimentos de socialização, a construção social com base no Estado autoritário para a obtenção do equilíbrio de classes”²⁵.

Robert Owen apresenta estudos direcionados ao socialismo, nos quais a produção é para todos e em prol de todos, como uma “uma visão nova da sociedade”. e Karl Marx, em seu estudo “O Capital”, apresenta a sistematização do coletivismo e os princípios da depauperação progressiva do proletariado ligada à acumulação do capital, devendo a propriedade ser utilizada por todos e para todos.

Também participante deste movimento, “a Igreja como grande instituição social procura em seus movimentos o nivelamento social”²⁶, sendo que neste ponto se torna inevitável falar-se da influência da Encíclica *Rerum Novarum* (1891), do Papa Leão XIII, tratando basicamente sobre a condição dos operários e defendendo o dever do Estado em tomar atitudes concretas diante da exploração dos trabalhadores.

Nesta fase, a exploração do meio ambiente está diretamente relacionada com os problemas de desenvolvimento e a vasta diferença entre os pobres e os ricos²⁷. O objetivo é a exploração irracional da natureza para se conseguir um máximo de

²³ ALMEIDA, Ronald Silka de; EGGERS, Andréia. “Trabalho fator de inclusão social e a educação”, in: *O Estado e a Atividade Econômica – O Direito Laboral em perspectiva*. Coordenadores: Marco Antônio César Villatore; Roland Hasson. v. 1, Curitiba: Juruá, 2007, p. 82.

²⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do Trabalho na Constituição de 1988*. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 9.

²⁵ VILLATORE, Marco Antônio César; ALMEIDA, Ronald Silka. “A Encíclica *Rerum Novarum* e a sua importância em relação à Organização Internacional do Trabalho”. In: *Rerum Novarum – Estudos em homenagem aos 120 anos da Encíclica Papal*. Coordenadores: Luiz Eduardo Gunther; Marco Antônio César Villatore. Curitiba: Juruá, 2011, p. 343.

²⁶ VILLATORE, Marco Antônio César; ALMEIDA, Ronald Silka. “A Encíclica *Rerum Novarum* e a sua importância em relação à Organização Internacional do Trabalho”. In: *Rerum Novarum – Estudos em homenagem aos 120 anos da Encíclica Papal*. Coordenadores: Luiz Eduardo Gunther; Marco Antônio César Villatore. Curitiba: Juruá, 2011, p. 343.

²⁷ LANDES, David S. *A riqueza e a pobreza das nações por que algumas são tão ricas e outras tão pobres*. Tradução: Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Campus, 1998, p. 5.

produção e assim demonstrar o seu poderio perante os demais Estados, a soberania pela força do capital.

Conforme se observa, os Estados, além do enfrentamento dos conflitos sociais, também sofrem com as lutas externas pela hegemonia do poder econômico, razão pela qual cresce a preocupação pela constituição de um organismo internacional cuja missão precípua seja a manutenção da paz, e, neste sentido, surge, no Pós-Primeira Guerra Mundial, a Liga das Nações, com a instalação da Conferência de Paz, em 25 de janeiro de 1919, dando origem ao Tratado de Versalhes, e, em sua Parte XIII, cria-se a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cuja constituição é o preâmbulo do referido tratado.

Essa entidade, o “Estado”, surge de uma construção histórica, sob a influência de um capitalismo monárquico absolutista e com capacidade para possuir direitos e deveres, apresentando, assim, critérios jurídicos da qualidade de Estado, que posteriormente foram enumerados no artigo 1º., da Convenção de Montevideu (1933) sobre Direitos e Deveres dos Estados, tais como: “a) ter uma população permanente; b) possuir um território definido; c) possuir um governo; d) ter capacidade para estabelecer relações com outros Estados²⁸”.

Neste período ainda se observa ser o meio ambiente colocado em segundo plano. As regras elaboradas somente o são para o ambiente de trabalho e tampouco são direcionadas para a proteção da natureza, a par de sua exploração ocorrer até o exaurimento.

Em suas origens, as definições de Estado são compostas de princípios pré-definidos, não levando em conta a relevância do plano infraestatal nem o reconhecimento e a garantia dos direitos e liberdades. O aspecto principal a ser observado é a soberania.

Jürgen Habermas²⁹ define Estado como sendo “um conceito definido juridicamente”. Do ponto de vista objetivo, refere-se a um poder estatal soberano, tanto interna como externamente. Quanto ao espaço, refere-se a uma área claramente

²⁸ BROWNIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gubelkian, 1997, p. 84.

²⁹ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soethe (UFPR), Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola. 2002, pp. 129-130.

delimitada, o território do Estado, e, socialmente, refere-se ao conjunto de seus integrantes, o povo do Estado.

Diante desses critérios, de qualidade de Estado, observa-se estar o conceito de soberania contido no requisito da “capacidade para estabelecer relações com outros Estados”, porém, há de se verificar que referido requisito está intimamente ligado ao de existência de governo efetivo³⁰, pois somente através deste é que o Estado pode exercer a sua capacidade.

Quando a soberania está relacionada à capacidade do Estado de exercer relações, este critério se traduz como sinônimo de independência em relação a outro Estado.

Verifica-se, ainda, que a soberania pode ser utilizada para descrever a condição na qual um Estado tenha exercido as suas próprias capacidades jurídicas de modo a criar direitos, poderes, privilégios e imunidades em relação a outros Estados.

A soberania depende do fator “reconhecimento” por outros Estados, constituindo uma condição de legalidade, pois implica o reconhecimento de direitos, desempenhando um importante papel na resolução dos litígios, em razão de condutas unilaterais que levam ao protesto, ou mesmo ao reconhecimento ou aquiescência de outros Estados.

Justifica-se, a utilização do critério de “governo” aliado ao de “independência”, para que os Estados na prática ignorem “diversas formas de chantagem política e econômica e de interferência dirigidas contra os membros mais fracos da comunidade internacional³¹”.

Veja-se, inclusive, que, para René Jean-Dupuy³², “a soberania é uma noção política e confunde-se com a independência, valor consagrado”, e que “expressa sobretudo a autonomia dos governantes do Estado que agem sem ter que suportar as injunções de um Estado terceiro”.

No Estado de Direito, a soberania “é uma força que nasce limitada em si, pois existe para uma finalidade principal ou exclusiva, a de gerar uma lei positiva estatal

³⁰ BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gubelkian, 1997, p. 86.

³¹ BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gubelkian, 1997, p. 86.

³² DUPUY, René-Jean.. *O Direito internacional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 52.

que garanta os direitos dos indivíduos como tais, em condição de igualdade³³”, havendo uma forte ligação entre os direitos individuais, a soberania e o princípio da igualdade.

Diante desse formalismo da sujeição do Estado, e, de governantes e governados à regras e normas, surge o Estado Constitucional regulado por um poder administrativo e uma norma superior portadora de “princípios fundamentais”, resultantes da vontade política, através da qual também se controla e se julga o legislador e se protege o indivíduo.

É através de fatores de ordem internacional, ocorridos no final do século XX, que o Estado Constitucional efetivamente se desenvolveu principalmente fomentado pelo cenário histórico-institucional das duas Grandes Guerras³⁴. Produziu-se no “momento pós-guerra um sentimento de desconfiança nos postulados da neutralidade e da formalidade da lei geral e abstrata, inerentes à conformação do Estado de Direito³⁵”, e que conduziu à desestruturação dos impérios ainda existentes.

Inicialmente, pela Primeira Guerra Mundial, deu-se a redução “a cacos do império dos Habsburgos³⁶”, o que levou a completar “a desintegração do Império Otomano”, e se não fosse pela ocorrência “da Revolução de Outubro, esse também teria sido o destino do Império do czar da Rússia, [...] como foi o do Império alemão, que perdeu tanto a Coroa quanto as colônias³⁷”.

Posteriormente, num transcurso de pouco mais de 20 (vinte) anos, com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, destruindo o Império Alemão, “que alcançara breve realização com Adolf Hitler”, e também levando à derrocada “os impérios

³³ FIORAVANTI, Maurizio. *Estado Y constitución*. In: FIORAVANTI, M (Org.). *El Estado Moderno en Europa: Instituciones Y derecho*. Madrid: Editorial Trotta, 2004, p. 25.

³⁴ Primeira Guerra Mundial - conflito ocorrido entre 28 de Julho de 1914 e 11 de novembro de 1918. Segunda Guerra Mundial – conflito ocorrido entre 1º de setembro de 1939 e 14 de agosto de 1945. HOBBSAWN, Eric J. *Nações e Nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade*. tradução: Maria Celia Paoli, Anna Maria Quirino. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008, pp. 160-162.

³⁵ DUARTE, Écio Oto Ramos; POZZOLO, Susanna. *Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição*. São Paulo: Landy Editora, 2006, p. 16.

³⁶ HOBBSAWN, Eric J. *Globalização, Democracia e Terrorismo*. Tradução: José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 78.

³⁷ HOBBSAWN, Eric J. *Globalização, Democracia e Terrorismo*. Tradução: José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 78.

coloniais da era imperial, grandes e pequenos: o britânico, o francês, o japonês, o Holandês, o português e o belga, assim como o que restava do espanhol³⁸”.

Aliás, no período que antecedeu às grandes guerras, o “Estado de Direito era meramente formal, permitindo o desrespeito aos direitos humanos perpetrados durante a Segunda Guerra, o que foi fundamentado na Lei³⁹”, ou seja, o que se tinha era uma concepção meramente positivista de um ordenamento jurídico “indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal⁴⁰”, como aconteceu com os regimes nazista e fascista, que ganharam força e apoio na legalidade, tendo sido promovidas a barbárie e a violação aos direitos em nome da lei.

Esse sentimento de desconfiança veio a fortalecer os anseios da coletividade e a conciliação com os interesses do Estado, fomentando a busca por “um novo modelo de Estado de Direito”⁴¹, sendo que referido “modelo não abandonou seus aspectos formais, mas acrescentou ao mesmo princípios substantivos, que deveriam ser respeitados por qualquer atividade estatal”⁴².

Tais princípios substantivos, acrescente-se envolvem os Direitos do Homem e também o direito ao meio ambiente saudável, associados ao desenvolvimento e progresso do indivíduo e do Estado, que posteriormente veio a dar origem ao “*ecodesenvolvimento*”⁴³. conhecido atualmente como “*desenvolvimento sustentável*”

44

³⁸ HOBBSBAWN, Eric J. *Globalização, Democracia e Terrorismo*. Tradução: José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 78.

³⁹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare decisis, integridade e segurança jurídica: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common law e civil law*. Tese de Doutorado, PUCPR, 2011, p. 63.

⁴⁰ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare decisis, integridade e segurança jurídica: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common law e civil law*. Tese de Doutorado, PUCPR, 2011, p. 63.

⁴¹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare decisis, integridade e segurança jurídica: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common law e civil law*. Tese de Doutorado, PUCPR, 2011, p. 63.

⁴² BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare decisis, integridade e segurança jurídica: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common law e civil law*. Tese de Doutorado, PUCPR, 2011, p. 63.

⁴³ SILVA, Solange Teles da Silva. *A ONU e a proteção do meio ambiente*. In: Araminta de Azevedo Mercadante. José Carlos de Magalhães. (organizadores). Reflexões sobre os 60 anos da ONU. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 444.

⁴⁴ SILVA, Solange Teles da Silva. *A ONU e a proteção do meio ambiente*. In: Araminta de Azevedo Mercadante. José Carlos de Magalhães. (organizadores). Reflexões sobre os 60 anos da ONU. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 446.

Em consequência observa-se uma verdadeira reformulação institucional, no qual o Poder Político do Estado está preso⁴⁵, atrelado e subordinado a um direito objetivo, ou seja, passa do Estado de Direito ao Estado Constitucional, dotando os direitos fundamentais de supremacia, não apenas do ponto de vista formal, mas também do ponto de vista substancial, ou melhor, “o alicerce dessa hierarquia seria constituído por direitos, concebidos como essenciais⁴⁶”.

Com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, com a pretensão de “ser uma afirmação de ‘nunca mais’ para com o fascismo e o nazismo, bem como de recuperar quase cento e cinquenta anos dos esquecidos direitos do ser humano⁴⁷”, faz ganhar impulso a “tendência de universalização da proteção aos direitos dos homens⁴⁸”, ou seja, os direitos fundamentais que antigamente tinham como objetivo proteger (uma classe, um grupo social) do exercício de um direito político ou social, um melhoramento das condições de vida ou de trabalho, passando a proteger o próprio homem.

Logo após o grande evento mundial, formou-se um novo cenário denominado de Guerra Fria, envolvendo o bloco capitalista capitaneado pelos Estados Unidos e o bloco comunista comandado pela URSS, de certa forma limitando a imposição de responsabilidades para os poderes públicos e privados, haja vista o embate de um lado, da ordem capitalista, que “comportava um freio notório à democratização política e econômica⁴⁹” e, de outro, do comunismo socialista, que envolvia a sujeição total do indivíduo ao Estado.

Esse cenário de “Guerra Fria, que se instalou nos anos cinquenta, criou verdadeiro obstáculo para que muitos países europeus aderissem à democracia, porém, em contrapartida fez liberar diversas ações emancipatórias na Ásia, África e América

⁴⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 13^a. ed. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 20.

⁴⁶ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare decisis, integridade e segurança jurídica: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common law e civil law*. Tese de Doutorado, PUCPR, 2011, p. 63.

⁴⁷ PISARELLO, Gerardo. *Un Largo Termidor. La ofensiva Del constitucionalismo antidemocrático*. Madrid: Editorial Trotta, 2011, p. 140.

⁴⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 254.

⁴⁹ PISARELLO, Gerardo. *Un Largo Termidor. La ofensiva Del constitucionalismo antidemocrático*. Madrid: Editorial Trotta, 2011, p. 141.

Latina⁵⁰”. Essas ações emancipatórias fizeram “devolver à democracia a sua conotação popular, como regime capaz de ampliar a participação do *demos* nos assuntos públicos⁵¹”, que foi “enriquecida com práticas culturais e categorias próprias das regiões onde se produziram”.

Como assevera Streck, “há pois, um novo lugar ocupado pelas Constituições do segundo Pós-guerra, assim como um novo papel a ser exercido pelos Tribunais Constitucionais, mormente no campo da Europa Continental⁵²” acrescentando que “a partir do século XX o dilema passou a ser o de como estabelecer controles à interpretação do direito e evitar que os juízes se assenhem da legislação democraticamente construída⁵³”.

Diante da proteção ao exercício político ou social, observa-se o surgimento de um novo paradigma mundial, - Estado Social -, o conceito de soberania passou a ser reformulado passando da “a concepção de soberania do Estado para o de soberania popular, implicando assim a construção de um Estado constitucional democrático, alicerçado no princípio da soberania popular⁵⁴”.

Consequentemente, a soberania popular pode ser definida como sendo a “que deve ser eficaz e vinculativa a uma ordem constitucional materialmente informada pelos princípios da liberdade política, da igualdade dos cidadãos, da organização plural de interesses politicamente relevantes⁵⁵”.

O Estado passa por transformações e, por conseguinte, a partir da soberania popular se impõe a participação do povo, dando contornos de uma democracia, através

⁵⁰ PISARELLO, Gerardo. *Un Largo Termidor. La ofensiva Del constitucionalismo antidemocrático*. Madrid: Editorial Trotta, 2011, p. 164.

⁵¹ PISARELLO, Gerardo. *Un Largo Termidor. La ofensiva del constitucionalismo antidemocrático*. Madrid: Editorial Trotta, 2011, p. 164.

⁵² STRECK, Lenio Luiz. *As recepções teóricas inadequadas em Terra Brasilis*. In Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba: UniBrasil. v. 10, nº. 10, jul./dez. 2011, pp. 4-5.

⁵³ STRECK, Lenio Luiz. *As recepções teóricas inadequadas em Terra Brasilis*. In Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba: UniBrasil. v. 10, nº. 10, jul./dez. 2011, p. 7.

⁵⁴ SOARES, Mário Lúcio Quintão. *A metamorfose da soberania em face da mundialização*. In PIOVESAN, Flávia (Coord.) Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional. Desafios do Direito Constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 560.

⁵⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria constitucional*. 2ª. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 281.

de “uma participação democrática que se impõe passo a passo⁵⁶” e, portanto, conduzindo para “o *status* da cidadania uma nova dimensão da *solidariedade* mediada juridicamente. Ao mesmo tempo, ela revela para o Estado uma fonte secularizada de *legitimação*⁵⁷” e mais, “com a mudança da soberania baseada no príncipe para a de cunho popular, esses direitos dos súditos transformam-se em direitos do homem e do cidadão, ou seja, em direitos liberais e políticos de cidadania”⁵⁸.

Na explicação de Gomes e Bulzico “o conceito de soberania vem sofrendo progressivas mudanças no sentido de atender às necessidades de uma nova ordem jurídica internacional”, complementando, “já não mais é concebível referir-se ao termo como um instrumento de poder ilimitado, indelegável, incontestável e intocável”⁵⁹.

Referidas transformações fomentaram de imediato alterações na soberania interna, distinguindo-se o Estado como ente capaz de “dirigir a vida do ente social a que corresponde”⁶⁰, sendo a autoridade que pode “decidir em última alçada sobre as questões de sua competência”⁶¹, recebendo restrições em sua autonomia *intra gentes*, ou seja, deixando de ser absoluto, o mesmo ocorrendo no plano das relações internacionais em que se submete à vontade de outros Estados, referida como *extra gentes*⁶².

Na visão de Gomes e Bulzico “esta cessão parcial da soberania interna não implica, de forma alguma, uma perda ou transferência do poder soberano”, apesar de

⁵⁶ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soethe (UFPR), Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola. 2002, pp. 134 - 135.

⁵⁷ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soethe (UFPR), Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola. 2002, pp. 134 - 135.

⁵⁸ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soethe (UFPR), Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola. 2002, pp. 134 - 135.

⁵⁹ BULZICO, B. A. Amorim. GOMES, Eduardo Biachi. Soberania, Cooperação e o Direito Humano ao Meio Ambiente. In: BULZICO, B. A. Amorim. GOMES, Eduardo Biachi. (org) *Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010, p. 65.

⁶⁰ VIEIRA, José Luiz Conrado. *A integração econômica internacional na era da globalização: aspectos jurídicos, econômicos e políticos sob o prisma conceitual e crítico*. 1ª. ed. São Paulo: Letras & Letras, 2004, p. 369.

⁶¹ VIEIRA, José Luiz Conrado. *A integração econômica internacional na era da globalização: aspectos jurídicos, econômicos e políticos sob o prisma conceitual e crítico*. 1ª. ed. São Paulo: Letras & Letras, 2004, p. 369.

⁶² VIEIRA, José Luiz Conrado. *A integração econômica internacional na era da globalização: aspectos jurídicos, econômicos e políticos sob o prisma conceitual e crítico*. 1ª. ed. São Paulo: Letras & Letras, 2004, p. 369.

“exercida com certas limitações, significa uma qualidade ou atributo da ordem estatal que respeita os direitos humanos fundamentais”⁶³.

As transformações são resultados da evolução do Estado que, detentor de uma soberania absoluta sobre os seus súditos, vê-se atado às regras determinadas pelos sistemas constitucionais que eclodiram após as duas grandes guerras, influenciados pela necessidade de desenvolvimento econômico e pela obrigação de proteção aos direitos da pessoa humana, acompanhando o desenvolvimento do sistema democrático de participação popular.

1.1.1 Sistemas constitucional e democracia ambiental

Como citado no tópico anterior, os fatores que levam às transformações do Estado imbricam para que os sistemas constitucional e democracia passem a se combinar, formando “um sistema de governo conhecido sob o nome de “democracia constitucional” (às vezes conhecido como sinônimo de “democracia liberal”)⁶⁴”.

Essa combinação de sistemas conduz a uma breve reflexão sobre o sentido de democracia, com origem etimológica do grego *démokratía*⁶⁵, resultante da aglutinação dos termos *dêmos* – “povo” e *kratía* “força, poder”, o que já concebe a força do poder do povo.

No sentido moderno, porém, a definição de democracia encontra múltiplas possibilidades. Concebe-se a democracia como aquele regime político que pressupõe a participação popular na formação da vontade estatal. Então a questão do sujeito apresenta-se como central, posto que a participação nas decisões de ordem pública é precedida da integração de cada indivíduo no corpo político que toma as decisões que atingem a todos⁶⁶.

⁶³ BULZICO, B. A. Amorim. GOMES, Eduardo Biachi. Soberania, Cooperação e o Direito Humano ao Meio Ambiente. In: BULZICO, B. A. Amorim. GOMES, Eduardo Biachi. (org) *Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010, p. 65.

⁶⁴ NINO, Carlos Santiago. *La Constitución de La democracia deliberativa*. Barcelona: Gedisa, 1997, p. 13.

⁶⁵ HOUAISS, Antonio. *Dicionário eletrônico*. Rio de Janeiro, Objetiva, 2012, CD-rom.

⁶⁶ GOMES, Eduardo Biacchi. ALMEIDA, Ronald Silka. *O Estado Constitucional de Direito e a democracia frente à crise econômica mundial*. v. 17, n.º. 1, Fortaleza: Revista Pensar, jan./jun. 2012, p. 65.

Somente há democracia quando se aplica a regra da maioria, ou seja, ocorra o consenso, o que pode ser chamado de “condições ‘democráticas’ – de igualdade de status para todos os cidadãos. Quando as instituições majoritárias garantem e respeitam as condições democráticas, os veredictos dessas instituições, por esse motivo mesmo, devem ser aceitos por todos”⁶⁷.

Aliás, na interpretação majoritária, a definição básica de democracia é a que significa “governo pela *maioria* do povo”, e conforme explica Friedrich Muller⁶⁸, “Democracia é uma das expressões mais indeterminadas, isto é, uma das expressões utilizadas dos modos mais distintos imagináveis, frequentemente opostos. De qualquer forma a história do termo nos oferece os significados “governo” e “povo”, mas se isso resulta em algo como “governo do povo” é justamente a questão, ou melhor, já não é mais a questão”, mais adiante esclarece que a referência ao “povo” é mecanismo de legitimação, pois “o sistema deve poder representar-se como se funcionasse com base na soberania popular e na autodeterminação do povo”⁶⁹.

Na democracia devem existir a necessidade e a possibilidade “de controle efetivo e permanente dos governantes pelos governados”⁷⁰, passando de um Estado cujo poder decorre de uma soberania estatal, para a soberania de cunho popular, transformando os direitos dos súditos “em direitos do homem e do cidadão, ou seja, em direitos liberais e políticos de cidadania”⁷¹.

Como se verifica, a democracia sustenta a concepção de que é um sistema desejado pelo povo, que ao ser estabelecido é legitimado pelos cidadãos, seus autores.

⁶⁷ DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 26.

⁶⁸ MULLER, Friedrich. *Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático* in: PIOVESAN, Flávia (Coord.) *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional. Desafios do Direito Constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 560..

⁶⁹ MULLER, Friedrich. *Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático* in: PIOVESAN, Flávia (Coord.) *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional. Desafios do Direito Constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 560.

⁷⁰ DIMOULIS, Dimitri. *Estado nacional, Democracia e Direitos Fundamentais, Conflitos e Aporias*. in: CLÈVE, Clèmerson Merlin, SARLET, Ingo Wolfgang. PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coordenadores). *Direitos Humanos e Democracia*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 30.

⁷¹ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soethe (UFPR), Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola. 2002, p. 135.

A propósito, esta é a definição fornecida por Jürgen Habermas⁷²: “o Estado constitucional democrático, de acordo com a ideia que o sustenta, é uma ordem desejada pelo próprio povo e legitimada pelo livre estabelecimento da vontade desse mesmo povo. Segundo Rousseau e Kant, os destinatários do direito também devem entender-se como seus próprios autores”.

Em conta de que o Estado constitucional democrático resulta de uma ordem desejada pelo povo, passa-se a observar que deve haver a compatibilidade entre o regime democrático e os direitos fundamentais para a ocorrência da efetiva democracia, tratando do “requisito da garantia jurídica e de efetivo respeito a tais direitos. Por sua vez, esses direitos são pré-requisitos da democracia, permitindo ao indivíduo participar dos processos democráticos⁷³”.

No Estado Democrático de Direito, o papel do povo se apresenta como instância global de legitimidade, como participante consciente de um território, somado ao sentimento de pertença, e além de criar a ideia de nação, cria uma unidade política partilhada, cujos membros “se podem sentir responsáveis *uns pelos outros*⁷⁴”.

Na democracia, o Estado é soberano no plano externo, porém, a soberania popular controla e participa do governo através de seus representantes no plano interno, e esta proteção ocorre através de “um limite de direitos”, a serem observados tanto pelo Estado representado pelo legislador, como pelos cidadãos, provocando um contrapeso entre a soberania estatal e a soberania popular exercida em um Estado Democrático de Direito, ou seja, este “limite de direitos” a que o Estado está atrelado, tem sua origem no processo legislativo democrático que faz com seus participantes objetivem orientações normativas à realização de possíveis expectativas para “o bem

⁷² HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soethe (UFPR), Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola. 2002, p. 135.

⁷³ DIMOULIS, Dimitri. *Estado nacional, Democracia e Direitos Fundamentais, Conflitos e Aporias*. in: CLÈVE, Clèmerson Merlin, SARLET, Ingo Wolfgang. PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coordenadores). *Direitos Humanos e Democracia*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 31.

⁷⁴ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soethe (UFPR), Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola. 2002, p. 135.

da comunidade, porque ele próprio tem que extrair sua força legitimadora do processo de um *entendimento* dos cidadãos sobre regras de sua convivência⁷⁵”.

Ressalta José Joaquim Gomes Canotilho⁷⁶, em relação à construção do Direito Constitucional no Estado Democrático de Direito:

Se ontem a conquista territorial, a colonização e o interesse nacional surgiam como categorias referenciais, hoje os fins dos Estados podem e devem ser os da construção de ‘Estados de Direito Democráticos, Sociais e Ambientais’, no plano interno e Estados abertos e internacionalmente amigos e cooperantes no plano externo.

O povo, aquele que habita determinado território, possui um sentimento de pertença uma cultura política que é concebido como uma nação de cidadãos vinculados a um Estado, “é fonte de legitimação democrática⁷⁷”. Aliás, para Carl Schmitt⁷⁸, “a democracia como princípio de organização política se contrapõe à igualdade de todos os seres humanos. Tentar fundamentar a democracia na qualidade de ser humano significa privar os Estados de sua *essência*”.

Para que ocorra a legitimação democrática, torna-se cada vez mais “necessário discutir as condições de possibilidade da validade do direito em um contexto em que os discursos predatórios dessa validade, advindos do campo da política, da economia e da moral, buscam fragilizá-la⁷⁹”. Trata-se, enfim, de discutir o papel do direito na democracia, seus limites e sua força normativa.

Em outras palavras, nesta quadra da história, não pode ser considerado válido um direito que não seja legitimado pelo selo indelével da democracia.

Quando se trata de decisões que envolvam o meio ambiente, deve-se desenvolver uma cidadania participativa (requisito que se apresenta quando presente

⁷⁵ HABERMAS, Jürgen. *Directo e democracia: entre facticidade e validade*. V. I. 2^a. ed. Tradução: Flavio Beno Siebeneichle. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010, p. 115.

⁷⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos Sobre Direitos Fundamentais*. 1^a. ed. 3^a. t. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 121.

⁷⁷ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soethe (UFPR), Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola. 2002. p. 137.

⁷⁸ SCHMITT, Carl. *Verfassungslehre*. Berlin: Duncker & Humblot, 1993, p. 234.

⁷⁹ DIMOULIS, Dimitri. *Estado nacional, Democracia e Direitos Fundamentais, Conflitos e Aporias*. in: CLÈVE, Clèmerson Merlin, SARLET, Ingo Wolfgang. PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coordenadores). *Direitos Humanos e Democracia*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 31.

um regime democrático), ou seja, uma ação conjunta do Estado e da coletividade para se adotarem medidas de proteção ambiental.

Ao ser examinada a questão da proteção ambiental, verifica-se estarem sendo abordados direitos difusos⁸⁰, os quais, sem a participação solidária e desprovida de responsabilidade do Estado e da coletividade levam à inexistência do Estado social de direito, que foi estabelecido através de um processo legislativo livre e soberano, vendo-se atado às diretrizes fundamentais determinadas na Carta Constitucional.

Devem ser realizadas uma análise da evolução do conceito de Estado e as origens da soberania até o Estado Constitucional de Direito, que trouxe em seu bojo, após o desenrolar de fatores históricos de repercussão mundial, a gênese e a evolução dos direitos fundamentais, que foram sendo refletidos na maioria das constituições e documentos das organizações internacionais e nacionais.

A princípio, observou-se que o Estado, como detentor de soberania absoluta, além de possuir o poder de decisão final sobre todos os atos praticados, seja em relação interna como externa, também se utiliza do meio ambiente como critério de demarcação geográfica do território e, principalmente, como mecanismo de afirmação de sua soberania externa, ou seja, quanto maior a exploração predatória do ambiente maior a sua produtividade.

Em segundo passo, o Estado passou a ter a sua soberania relativizada⁸¹, em razão dos aspectos políticos, fazendo-se presente o controle mediante a participação popular e a normatização por cartas constitucionais. Em terceiro passo, em razão da proteção aos direitos humanos, surgiram novos conceitos para o meio ambiente e o desenvolvimento, que irão se traduzir no Estado Social.

⁸⁰ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 3ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 42.

⁸¹ “Para maior aprofundamento sobre a relativização da soberania, sugerimos leitura das seguintes obras: CASELLA, Paulo Borba. *MERCOSUL: exigências e perspectivas: integração e consolidação do espaço econômico*. São Paulo: LTr, 1996. FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. BADIE, Bertrand. *Um mundo sem soberania: os Estados entre o artifício e a responsabilidade*. Tradução: Armando Pereira da Silva. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

Ademais, surge assim o Estado democrático, direcionado à vertente ambiental, no qual “deve imperar um sistema legislativo que viabilize a coletividade a participar nas decisões ambientais”⁸².

Conforme explica José Joaquim Gomes Canotilho⁸³, “o Estado democrático de ambiente é um Estado aberto, em que os cidadãos têm o direito de obter dos poderes públicos informações sobre o estado do meio ambiente”, ou seja, está-se diante de novas dimensões sociais do Estado.

Estes novos conceitos se traduziram não somente em fatores políticos, mas também sociais, apresentando novas perspectivas e proteções, tais como a dignidade da pessoa humana, à vida, e principalmente o direito fundamental ao meio ambiente, reflexo imediato do direito à vida e que vincula tanto o Estado ou Estados e a sociedade na proteção do meio ambiente, cujos aspectos serão analisados nos próximos tópicos.

⁸² LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 3^a. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 45.

⁸³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito público do ambiente*. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995, p. 32.

1.2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Estado Constitucional moderno, como entidade soberana, possui em sua definição (de forma de Estado, de sistema de governo e de organização do poder) elementos essenciais denominados de direitos fundamentais formadores e modeladores do Estado constitucional, estabelecendo, “neste sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição formal”⁸⁴.

Além disso, os direitos fundamentais “são aqueles direitos que aparecem refletidos nos capítulos correspondentes das Constituições e que, por tanto, são garantidos por mecanismos de proteção de direito de um país e, portanto, gozam de uma tutela reforçada”⁸⁵, ou seja, existe uma vinculação entre as ideias de Constituição, Estado de Direito e direitos fundamentais.

Desse modo, apresentam-se como mecanismos limitadores, “criando uma tensão entre direitos fundamentais e democracia, e, em consequência, produzindo também um conflito entre o princípio constitucional e o princípio democrático, visto que os direitos fundamentais criam limites negativos e positivos ao processo democrático”⁸⁶.

Assim, observa-se que, a democracia se consolida e se forma pela participação popular, da soberania popular, através da qual ocorre a liberdade de expressão, o diálogo e a efetiva análise das questões sociais, formando e estruturando o Estado Social de Direito, que tem seus limites definidos nos mecanismos constitucionais irradiados pelos direitos fundamentais.

Conforme Elisabete Maniglia, o Estado Social de Direito “o mundo hodierno, se constrói em alicerces, voltados para o respeito às normas legais, por ele estabelecido, voltados para o respeito e efetivação de uma ordem social justa, que

⁸⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3ª. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 64.

⁸⁵ PISÓN, José Martínez de. *Derechos Humanos: história, fundamento y realidad*. Zaragoza: Editoriales Cometa, 1997, p. 17.

⁸⁶ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Jurisdição Constitucional: entre constitucionalismo e democracia*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, pp.150-151.

busque a aplicação dos direitos, chamados de quarta geração”⁸⁷ e que, acima de tudo, “respeite e dignifique os direitos fundamentais”⁸⁸.

Constata-se que a democracia está diretamente ligada ao poder de exercício político do povo, à autonomia positiva do indivíduo como cidadão, conforme explica Jürgen Habermas⁸⁹, ou seja, “os direitos do homem, fundamentados na autonomia moral dos indivíduos, só podem adquirir uma figura positiva através da autonomia política dos cidadãos”.

Essa autonomia do povo, pela soberania popular faz parte dos direitos fundamentais do cidadão, cuja relação em âmbito internacional, muitas vezes, é tratada, conforme cita Dimitri Dimoulis⁹⁰, sob as epígrafes “soberania popular e direitos humanos”[...], “autonomia privada e autonomia pública”.

Então, essa autonomia é fator de legitimação da democracia, em que pese existirem outros argumentos. De acordo com Ronald Dworkin, deve existir a integridade⁹¹ que “protege contra a parcialidade, a fraude ou outras formas de corrupção oficial”⁹².

Cumprir verificar que os filósofos têm vários tipos de argumentos sobre a legitimidade das democracias modernas. Um deles utiliza a ideia de contrato social, mas não devemos confundi-lo com os argumentos que recorrem a essa ideia para estabelecer a natureza ou o conteúdo da justiça. John Rawls, por exemplo, “propõe um

⁸⁷ “Direitos Fundamentais: de primeira geração – os direitos civis e políticos; de segunda geração: econômicos, sociais e culturais; de terceira geração: solidariedade e fraternidade; e de quarta geração: direito à democracia direta, à informação, ao progresso tecnológico, à bioética e ao pluralismo”. PISÓN, José Martínez de. *Derechos Humanos: historia, fundamento y realidad*. Zaragoza: Editorial Cometa, 1997, pp. 174-176.

⁸⁸ MANIGLIA, Elisabete. *Algumas reflexões sobre Democracia, direitos Humanos e Questão Agrária*. In: ANNONI, Danielle. (org.) Os Novos conceitos do Novo Direito Internacional: cidadania, democracia e Direitos Humanos. Rio de Janeiro, 2002, p. 166.

⁸⁹ HABERMAS, Jürgen. *Directo e democracia: entre facticidade e validade*. V. I. 2ª. ed. Tradução: Flavio Beno Siebeneichle. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010, p. 127.

⁹⁰ DIMOULIS, Dimitri. *Estado nacional, Democracia e Direitos Fundamentais, Conflitos e Aporias*. in: CLÈVE, Clèmerson Merlin, SARLET, Ingo Wolfgang. PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coordenadores). *Direitos Humanos e Democracia*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 31.

⁹¹ “A integridade expande e aprofunda o papel que os cidadãos podem desempenhar individualmente para desenvolver as normas públicas de sua comunidade, pois exige que tratem as relações, entre si mesmos, como se estas fossem regidas de modo característico, e não espasmódico, por essas normas.” DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 230.

⁹² DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 224.

contrato social imaginário como meio de selecionar a melhor concepção de justiça no âmbito de uma teoria política utópica”⁹³.

Ante a análise, o que se apresenta é apesar de o Estado estar sendo regido através de um regime democrático, onde estabelece suas normas por um processo legislativo livre e soberano, vê-se atado às diretrizes fundamentais determinadas na Carta Constitucional.

Os direitos fundamentais, conforme José Martínez de Pisón, “são aqueles direitos que aparecem refletidos nos capítulos correspondentes das Constituições e que, portanto, são garantidos por mecanismos de proteção de direito de um país e gozam de uma tutela reforçada”⁹⁴.

Explica Estefânia Maria de Queiroz Barboza⁹⁵ que os direitos fundamentais se apresentam como mecanismos limitadores, “criando uma tensão entre direitos fundamentais e democracia, e, em consequência, produzindo também um conflito entre o princípio constitucional e o princípio democrático, visto que os direitos fundamentais criam limites negativos e positivos ao processo democrático”.

Para Carl Schmitt⁹⁶, direitos fundamentais são “apenas aqueles direitos que constituem o fundamento do próprio Estado e que, por isso e como tal, são reconhecidos pela Constituição”.

Direitos fundamentais, pode-se dizer, são aqueles consagrados no direito positivo estatal (*Grundrechte*, segundo a terminologia alemã)⁹⁷ e sob um olhar menos acurado, se observa a *priori* uma colisão entre democracia e direitos fundamentais, haja vista que, segundo Estefânia Maria de Queiroz Barboza⁹⁸, “esse choque entre direitos fundamentais inflexíveis e democracia é apenas aparente, posto que os direitos

⁹³ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 233.

⁹⁴ PISÓN, José Martínez de. *Derechos Humanos: historia, fundamento y realidad*. Zaragoza: Editoriales Cometa, 1997, p. 17.

⁹⁵ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Jurisdição Constitucional: entre constitucionalismo e democracia*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, pp.150-151.

⁹⁶ SCHMITT, Carl. *Verfassungsrechtliche Aufsätze*. 2ª. ed. Berlin: Dumcker & Humblot, 1973, p. 190.

⁹⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 140.

⁹⁸ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Jurisdição Constitucional, Direitos Fundamentais e Democracia*. in: CLÈVE, Clèmerson Merlin, SARLET, Ingo Wolfgang. PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coordenadores). *Direitos Humanos e Democracia*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 99

fundamentais presentes na Carta Constitucional são tão importantes, que a sua outorga ou a sua limitação não pode ser deixada para se decidida por uma simples maioria parlamentar”.

Ademais, acrescenta “o Estado Democrático de Direito tem como pilares básicos a democracia e os direitos fundamentais, daí porque incontestável o conteúdo político presente na Carta de 1988⁹⁹”.

Devem ser “apreciados a partir de uma ideia-guia¹⁰⁰”, conforme esclarece Robert Alexy, ou seja, os dispositivos que envolvem os direitos fundamentais seriam conceitos, “são posições tão importantes que a decisão sobre garanti-las ou não garanti-las não pode ser simplesmente deixada para a maioria parlamentar simples¹⁰¹”.

O Poder Legislativo do Estado deve seguir certos parâmetros, definidos pelos direitos fundamentais, mesmo porque, assim como o direito apresenta certos compartimentos, conforme esclarece Ronald Dworkin, a “divisão do direito em partes distintas é um traço dominante na prática jurídica”, ou seja, “a compartimentalização convém tanto ao convencionalismo quanto ao pragmatismo, ainda que por razões diferentes¹⁰²”. Acrescente-se que o trabalho de elaboração de normas também obedece a divisões distintas em relação aos assuntos de que trata.

Diante desta breve análise da relação entre a democracia que, como visto, trata da gênese do conceito de direitos fundamentais, passamos à análise da evolução desses direitos.

Da mesma forma que evoluíram os Estados (o homem e suas crenças sociais, políticas e até mesmo religiosa se modificaram no decorrer da história da humanidade) também os Direitos Fundamentais sofreram alterações. Os Direitos Fundamentais como normas de direito se alteram e se adequam de acordo com a evolução da sociedade, porquanto o Direito deve representar os anseios da sociedade, pois é mecanismo de regulação entre os cidadãos componentes da sociedade.

⁹⁹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Jurisdição Constitucional: entre constitucionalismo e democracia*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p.148.

¹⁰⁰ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 446.

¹⁰¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 446

¹⁰² DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 301.

Fruto da alteração do foco de proteção do Direito Internacional que “não reconhecera a condição da pessoa como sujeito de direito”¹⁰³, ou seja, “a sociedade internacional era eminentemente interestatal”¹⁰⁴, após o século XIX se inicia um processo de internacionalização dos direitos humanos, pela afirmação e proteção dos direitos fundamentais.

O processo de internacionalização dos direitos humanos surge com a formação da Liga das Nações e da criação da Organização Internacional do Trabalho.

A Liga das Nações tinham como objetivo “viabilizar melhores condições para os Estados, e por consequência, para o indivíduo, à medida que deveria assegurar a cooperação, a paz e a segurança internacional”¹⁰⁵ e a Organização Internacional do Trabalho “propugnava pelas melhores condições de trabalho e bem estar do trabalhador”¹⁰⁶.

Esse processo de internacionalização se solidificou após a segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas¹⁰⁷, em cuja Carta¹⁰⁸ da organização assinada em 26 de junho de 1945, aponta como propósitos principais: “à manutenção da paz e a segurança internacional; fomentar as relações amistosas entre as Nações baseadas no respeito e na igualdade de direitos e autodeterminação dos povos; cooperar na resolução de problemas internacionais de caráter econômico,

¹⁰³ GUERRA, Sidney. *As três grandes vertentes da proteção internacional da pessoa humana: Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direitos dos Refugiados (uma introdução)*. In: PRONER, Carol. GUERRA, Sidney. (organizadores). *Direito Internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2008, p. 74.

¹⁰⁴ GUERRA, Sidney. *Idem*, p. 74.

¹⁰⁵ GUERRA, Sidney. *Idem*, p. 74.

¹⁰⁶ GUERRA, Sidney. *Ibidem*, p. 75.

¹⁰⁷ GUERRA, Sidney. *Idem, Ibidem*, p. 75.

¹⁰⁸ O preâmbulo da Carta das Nações Unidas assim dispõe: “WE THE PEOPLES OF THE UNITED NATIONS DETERMINED to save succeeding generations from the scourge of war, which twice in our lifetime has brought untold sorrow to mankind, and to reaffirm faith in fundamental human rights, in the dignity and worth of the human person, in the equal rights of men and women and of nations large and small, and to establish conditions under which justice and respect for the obligations arising from treaties and other sources of international law can be maintained, and to promote social progress and better standards of life in larger freedom, AND FOR THESE ENDS to practice tolerance and live together in peace with one another as good neighbours, and to unite our strength to maintain international peace and security, and to ensure, by the acceptance of principles and the institution of methods, that armed force shall not be used, save in the common interest, and to employ international machinery for the promotion of the economic and social advancement of all peoples,...].” Disponível em: <http://www.un.org/en/documents/charter/preamble.shtml>. Acesso em 27 dez. 2012.

cultural e humanitário; estimular o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”¹⁰⁹.

Nos dizeres de Flávia Piovesan¹¹⁰, diante desses fundamentos “há um reencontro com o pensamento kantiano, com as ideias de moralidade, dignidade, Direito cosmopolita e paz perpétua”.

A propósito, a evolução dos Direitos Fundamentais, mormente quando direcionados efetivamente aos Direitos Humanos, reflete em tal grandeza os anseios das sociedades que, conforme cita Joaquín Herrera Flores¹¹¹, “se converteram no desafio do século XXI. [...] Ninguém pode negar o gigantesco esforço internacional realizado para se formular juridicamente uma base mínima de direitos que alcance todos os indivíduos e formas de vida que compõem a ideia abstrata de humanidade”.

Neste ponto, o alerta de Herrera Flores para a proteção ao meio ambiente com a formulação de normas que protejam tanto os indivíduos como todas as “formas de vida” que compõem a humanidade, mesmo porque existe uma verdadeira “interação entre ser humano e natureza”¹¹². Desta forma, decorre “um dever básico a respeito da natureza, que consiste em reconstruir a ação humana não como forma de destruição, mas sim de construção e reprodução ambiental”¹¹³.

Os direitos fundamentais estão diretamente relacionados “com toda a humanidade” à sua sobrevivência, para as gerações presentes e futuras, e tanto é verdade que não somente em razão dos aspectos históricos, mas também por uma grande força política e social, referidos direitos estão reproduzidos em grande número de documentos internacionais e constituições, demonstrando a importância dada a referidas normas por organizações internacionais e instituições nacionais.

¹⁰⁹ GUERRA, Sidney. As três grandes vertentes da proteção internacional da pessoa humana: Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direitos dos Refugiados (uma introdução). In: PRONER, Carol. GUERRA, Sidney. (organizadores). *Direito Internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2008, p. 75.

¹¹⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 40.

¹¹¹ HERRERA FLORES, Joaquin. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 29.

¹¹² HERRERA FLORES, Joaquin. *Ibidem*, p. 211.

¹¹³ HERRERA FLORES, Joaquin. *Idem, Ibidem*, p. 211.

Frente à evolução social e política, que se apresenta de forma externa e interna, já não mais se fala em direitos do Homem, como ocorria na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, repetida em 1793, pois “o feminismo conseguiu o repúdio da mesma¹¹⁴”, impondo-se, em substituição, à politicamente correta terminologia de “direitos humanos, direitos humanos fundamentais¹¹⁵”.

Por consequência, apresentam-se diversas definições em razão de sua evolução, que se passará a analisar no decorrer do texto.

Após a 2ª Guerra Mundial, ocorreu uma verdadeira inflação, um surgimento de direitos direcionados aos problemas políticos, econômicos, sociais e culturais, sendo atualmente a grande preocupação relacionada com os Direitos Humanos, tanto é o grande número de Tratados existentes e já integrados ao direito interno dos Estados¹¹⁶, e, inclusive, sendo reconhecidos como direitos fundamentais.

Entretanto, os direitos fundamentais serem um dos temas mais debatidos das últimas décadas, o termo nem sempre fora utilizado desta forma. A práxis linguística, conforme explica José Martínez de Pisón¹¹⁷, indica o emprego de expressões como, “direitos naturais”, “direitos subjetivos”, “direitos morais”, “liberdades públicas” e efetivamente como “direitos fundamentais”, todos decorrentes de formulações filosóficas e de determinado momento político da sociedade e dos Estados.

Em decorrência dessas diversas formulações, não somente as expressões são diferentes, mas também envolvem determinadas espécies e características de direitos próprios de cada fase da história mundial Ocidental, que conforme se verá, a seguir, são classificados pelas “gerações” ou “classes” de Direitos.

Os direitos fundamentais, dependendo do momento histórico-social, são definidos pelos autores por determinada forma, como explica José Joaquim Gomes Canotilho¹¹⁸, ou seja, há aqueles que “falam de direitos fundamentais, de direitos constitucionais e de determinações constitucionais, enquanto há quem se refira a

¹¹⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 32.

¹¹⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Idem*, p. 32.

¹¹⁶ ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 13.

¹¹⁷ PISON, José Martínez. *Derechos Humanos: historia, fundamento y realidad*. Zaragoza: Editoriales Cometa, 1997, pp. 12-13.

¹¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos Sobre Direitos Fundamentais*. 1ª. ed. 3ª. t. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 185-186.

direitos fundamentais de 1ª. classe, a direitos fundamentais de 2ª. classe e a direitos fundamentais de 3ª. classe”.

Outros, por exemplo: José Martinez de Pisón, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, classificam os direitos fundamentais por sua geração considerando a ordem histórico-cronológica do desenvolvimento do direito constitucional.

Independente da forma de classificação dos direitos fundamentais, sejam por classe ou geração, são eles subdivididos da seguinte forma: a) direitos de primeira geração, também denominados de “direitos fundamentais de 1ª. classe”¹¹⁹, que seriam os direitos fundamentais em sentido estrito e neles estão incluídas as liberdades públicas e os direitos e garantias individuais clássicas (direitos civis e políticos), que surgiram a partir da Magna Carta¹²⁰; conforme esclarece Gustavo Filipe Barbosa Garcia¹²¹, “assim, nas Declarações de Direito do século XVIII, ganham destaque os direitos de “liberdade”, no sentido de que o Estado deve abster-se de interferir na conduta dos indivíduos”; b) de segunda geração, ou de “direitos fundamentais de 2ª. classe”, que não constituem uma categoria homogênea¹²², que correspondem aos direitos econômicos, sociais e culturais, envolvendo uma prestação positiva do Estado¹²³, como o direito ao trabalho, à educação, à saúde, direitos trabalhistas e previdenciários, bem como os econômicos e culturais garantidores da liberdade das nações e das normas internacional de convivência, surgiram no início do século XX¹²⁴; c) de terceira geração, também denominados de “direitos fundamentais de 3ª. classe”, são muito heterogêneos¹²⁵, abrangendo direitos e deveres do Estado, então

¹¹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos Sobre Direitos Fundamentais*. 1ª. ed. 3ª. t. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 185-186.

¹²⁰ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral*. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 39.

¹²¹ GARCIA, Filipe Barbosa. *Meio ambiente do trabalho no contexto dos direitos humanos fundamentais e responsabilidade civil do empregador*. In Revista de Direito do Trabalho. Coordenador Domingos Sávio Zainaghi. Ano 35, n.º. 136, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009, p. 55.

¹²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos Sobre Direitos Fundamentais*. 1ª. ed. 3ª. t. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 185-186.

¹²³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 49-50.

¹²⁴ CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *Princípios gerais de direito público*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966, p. 202.

¹²⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos Sobre Direitos Fundamentais*. 1ª. ed. 3ª. t. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 185-186.

denominados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos¹²⁶; d) de quarta geração, direito à democracia direta, à informação, ao progresso tecnológico, à bioética e ao pluralismo¹²⁷.

Os direitos de terceira geração, acrescenta-se envolvem uma nova categoria de direitos que, muitas vezes, tornam-se de difícil positivação nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, vez que não se trata de direitos clássicos, mas envolvem direitos coletivos, e a sua efetivação depende também da comunidade internacional.

É de se esclarecer que as classificações dos direitos fundamentais, mormente pela expressão “geração” de direitos, vêm sofrendo críticas, pois a utilização do termo “pode dar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra”¹²⁸, quando, na realidade, “o processo é de acumulação e não de sucessão”¹²⁹.

Aliás, Pérez-Luno adverte para o fato de que “as gerações de direitos humanos não representam um processo meramente cronológico e linear”¹³⁰, ou seja, “não implicam na substituição global de um catálogo de direitos por outro”, porquanto, “em algumas ocasiões, surgem novos direitos como resposta a novas necessidades históricas”¹³¹, entretanto, já em “outras vezes, exigem o redimensionamento ou redefinição de direitos anteriores para adaptá-los aos novos contextos em que devem ser aplicados”¹³².

A propósito, “as diversas dimensões que marcam a evolução do processo de reconhecimento e afirmação dos direitos fundamentais revelam que estes constituem categoria materialmente aberta e mutável”¹³³, apesar de existir “certa permanência e

¹²⁶ MOTA, Leda Pereira. SPITZCOVSKI, Celso. *Curso de direito constitucional*. 5ª. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000, pp. 316-317.

¹²⁷ PISÓN, José Martínez de. *Derechos Humanos: historia, fundamento y realidad*. Zaragoza: Editorial Cometa, 1997, pp. 174-176.

¹²⁸ MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 59.

¹²⁹ MARMELSTEIN, George. *Idem*, p. 59.

¹³⁰ PÉREZ-LUNO, Antonio-Henrique. *Concepto u concepción de los derechos humanos*. In: revista DOXA: Cuadernos de Filosofía del Derecho. Madrid: Biblioteca Miguel de Cervantes, nº. 4. 1987, p. 56.

¹³¹ PÉREZ-LUNO, Antonio-Henrique. *Idem*, p. 56.

¹³² PÉREZ-LUNO, Antonio-Henrique. *Idem*, p. 56.

¹³³ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 32.

uniformidade neste campo, como ilustram os tradicionais exemplos do direito à vida, da liberdade de locomoção e de pensamento, dentre outros tantos que aqui poderiam ser citados e ainda hoje continuam tão atuais quanto no século XVIII¹³⁴.

Verifique-se que as cartas constitucionais, ao relacionarem em seu bojo os direitos fundamentais, não fazem qualquer alusão a “gerações” e ou “dimensões”, denotando a irrelevância do referido aspecto em relação ao “*status* jurídico e científico” de tais direitos.

No caso específico do Brasil, a Constituição de 1988 em relação aos direitos fundamentais mostra-se como “um marco, uma divisora de águas”¹³⁵, ou seja, estabeleceu a efetiva transição entre os regimes militares que perduraram por aproximadamente 30 anos, para o regime democrático. Ainda quebrando uma tradição constitucional em que, as cartas anteriores colocavam referidos direitos nos capítulos finais, após a disciplina da organização dos poderes e da divisão de competência, para o início do documento.

No próximo tópico passa-se a analisar a nova postura do legislador, em relação à apresentação dos Direitos Fundamentais, objetivando é claro à concretização dos mesmos em favor da redução das desigualdades sociais.

1.2.1 Direitos Fundamentais no ordenamento brasileiro e *status* normativo

A Carta Constitucional de 1988 apresenta os Direitos Fundamentais em posição de destaque, colocando-os positivados, no início da Constituição (artigos 5º. a 17), logo após o preâmbulo e os princípios fundamentais¹³⁶, ou seja, no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, “o que, além de traduzir maior rigor lógico, na

¹³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais. 3ª ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 58.

¹³⁵ MARMELESTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 69.

¹³⁶ Constituição da República Federativa do Brasil, 1988 – Preâmbulo, Título I – Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º. a 4º.); Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais; Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º.); Capítulo II – Dos Direitos Sociais (art. 6º. a 11); Capítulo III – Da Nacionalidade (arts.12 e 13); Capítulo IV – Dos Direitos Políticos (arts. 14 a 16); e Capítulo V – Dos Partidos Políticos (art. 17). MORAES, Alexandre. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 35ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. v.

medida em que constituem parâmetro hermenêutico e valores superiores de toda a ordem constitucional e jurídica, também vai ao encontro da melhor tradição do constitucionalismo¹³⁷”, pois possuem aplicabilidade imediata e se consagram ao estarem incluídos no rol das “cláusulas pétreas” do art. 60, § 4º., da Carta Constitucional.

Deve-se ressaltar que a enumeração constante no Título II é exemplificativa, uma vez que em diversos pontos da Constituição também são mostrados direitos fundamentais¹³⁸, e mesmo porque a Carta Constitucional admite a existência de direitos implícitos, cujas condições são asseguradas em razão dos termos da cláusula de abertura do art. 5º., § 2º., da Constituição da República Federativa do Brasil, decorrentes “dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que o país for parte¹³⁹”, adequando-se ao momento político e social do Estado.

Em relação à recepção dos tratados que tratam sobre direitos humanos (*status normativo*¹⁴⁰) perante o direito interno, apresentam-se alguns aspectos: em primeiro, diante da ausência de menção na Constituição brasileira sobre o *status normativo* dos tratados, favoreceu interpretação jurisprudencial de que os tratados recepcionados na “ordem jurídica interna têm hierarquia idêntica à da legislação infraconstitucional, submetidos, por conseguinte, ao princípio da *lex posterior derogat priori*”¹⁴¹, sendo essa interpretação consequente dos termos do julgamento pelo Supremo Tribunal

¹³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3ª. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 73.

¹³⁸ Exemplo: CRFB, 1988 – art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. MORAES, Alexandre. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 35ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 233.

¹³⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 122.

¹⁴⁰ “Segundo José Joaquim Gomes Canotilho, pode-se afirmar que quatro são as teses em relação ao status normativo dos tratados de direitos humanos: i) a natureza supraconstitucional dos tratados e convenções em matéria de direitos humanos; ii) o posicionamento que atribui caráter constitucional a esses diplomas internacionais; iii) o reconhecimento do status de lei ordinária a esse tipo de documento internacional; e iv) a interpretação que atribui caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos.” CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7ª. ed. Coimbra: Almedina. 2009, pp. 819-820.

¹⁴¹ MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de. Atualização do Direito dos Tratados. *In: Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty (2005: Brasília, DF). Desafios do direito internacional contemporâneo*. Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, organizador. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 205.

Federal no recurso extraordinário n.º. 80.004, de 1977, e que vinha causando dificuldades para a inserção do Brasil no cenário internacional contemporâneo, interpretação esta que fomentava intenso debate doutrinário em relação à hierarquia das normas oriundas do direito internacional de direitos humanos e, em especial, em virtude do disposto no § 2º., do artigo 5º., ou seja, que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, de forma a apontar que os referidos tratados possuem grau de hierarquia constitucional, formal e materialmente.

Em segundo, com a edição da Emenda Constitucional n.º. 45 de 2.004, que determinou a inserção do § 3º. do art. 5º., no seguinte sentido: “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”, trouxe luz em relação aos tratados firmados e que envolvam direitos humanos.

Assim considerado, “a inclusão do parágrafo 3º. parece ter ocorrido para superar a contínua divergência entre a doutrina e a jurisprudência, no que tange ao tema da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro”¹⁴², uma vez que “a doutrina especializada sempre advogou a tese de que o texto do parágrafo 2º indica o *status* constitucional de todos os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil”, referida interpretação se dá pela compreensão do “caráter progressista e emancipador da Constituição”¹⁴³.

Na visão de Flávia Piovesan¹⁴⁴:

Ao efetuar tal incorporação, a carta está a atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada, qual seja, a hierarquia de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Esta conclusão advém ainda de interpretação sistemática e teleológica do texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos

¹⁴² FRIEDRICH, Tatyana Scheila. *Proteção dos Direitos Humanos: constitucionalização do Direito Internacional ou internacionalização do Direito Constitucional?* Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba, v.8, n.º. 8, jul./dez. 2008, p. 11.

¹⁴³ FRIEDRICH, Tatyana Scheila. *Idem*, p. 11.

¹⁴⁴ PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. pp. 73-74.

fundamentais como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional.

Observe-se a persistência de dúvidas com relação ao *status* normativo dos tratados e convenções internacionais de *direitos humanos* não aprovados em consonância com o § 3º. do art. 5º. da Constituição Federal, e em relação aos aprovados em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 45/2004, mas a tendência do Supremo Tribunal Federal é a de considerar que todos os tratados sobre direitos humanos têm *status* de norma Constitucional¹⁴⁵.

Esta tendência veio a se materializar quando da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em *habeas corpus*, o tema da prisão civil do depositário infiel¹⁴⁶, entendeu que prevalece o Pacto de São José da Costa Rica, tratado de direitos humanos, sobre a lei ordinária, ante a hierarquia supralegal daquele, assim de acordo com o entendimento adotado, o Brasil passa, agora, aderir à sistemática utilizada em diversos países no sentido da supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos na ordem jurídica interna”¹⁴⁷.

É de se alertar que, atualmente, em matéria de *recepção dos tratados*, o Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de que a mesma está regulada na Constituição de 1988 e é neste ordenamento que se deve procurar a solução a questões em relação à incorporação de referidos atos, conforme esclarece Gilmar Ferreira Mendes *et al*¹⁴⁸:

... é na Constituição que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro, pois o primado da Constituição, em nosso sistema jurídico, é oponível ao princípio do *pacta sunt servanda*, inexistindo, portanto, em nosso direito positivo, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a

¹⁴⁵ Neste sentido HC TO 87.585-8 STF; do RE 349.703 e do RE 466.343 STF. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em 15 jul. 2012.

¹⁴⁶ “Alteração da jurisprudência da Suprema Corte (REs 349.703 e 466.343 e HC 87.585 e 92.566), reconhecendo o Pacto de San José da Costa Rica como norma supralegal proibitiva da prisão civil por dívida. A prisão do depositário infiel é questão constitucional relevante, de repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte (RE 562.051 RG)”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia>. Acesso em 25 out. 2012.

¹⁴⁷ GUNTHER, Luiz Eduardo. *A OIT e o Direito do Trabalho no Brasil*. Luiz Eduardo Gunther. Curitiba: Juruá, 2011, p. 71.

¹⁴⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 1119.

Lei Fundamental da República, *cuja suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público.*

Quando ratificado pelo Presidente da República, de acordo com os termos dos artigos 49, I e 84, incisos VII e VIII, da Constituição de 1988¹⁴⁹, se exige a prévia autorização do Congresso Nacional, porém, mesmo que a norma seja oriunda do tratado de direitos humanos deve prevalecer a Lei Fundamental da República, cujo *status* ficaria em um “patamar intermediário entre a norma constitucional e a norma ordinária¹⁵⁰”.

Superados os aspectos de análise da posição, parâmetro hermenêutico e positivação, das normas de direito fundamental, bem como a admissão e incorporação destas oriundas de tratados internacionais, passa-se à análise dos aspectos que envolvem o direito fundamental ao meio ambiente, assim entendido como direito humano.

1.2.2 Meio ambiente como direito fundamental

Conforme se observa, os direitos fundamentais vêm sofrendo uma constante construção quer em razão dos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, quer em razão das normas sediadas em tratados internacionais, ou mesmo em razão da construção doutrinária, através dos quais se fazem apresentar diversos desdobramentos que também são direcionadas ao Meio Ambiente.

O foco de toda a reflexão aqui é a moderna concepção dos direitos fundamentais que, em virtude das novas realidades sociais, tecnológicas, econômicas e ambientais, fazem surgir uma nova geração (classe) de direitos, denominados de 3ª.

¹⁴⁹ “Constituição Federal de 1988. Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos; VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.” MORAES, Alexandre de. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 35ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, pp. 81 e 105.

¹⁵⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 124.

(terceira) geração, e que trazem em seu âmago o direito ao meio ambiente, que nada mais é do que o direito à vida.

Esclarece-se que, em razão do princípio de proteção, introduzido no conceito de direito ao meio ambiente, trazer em sua essência “o direito de viver num ambiente não poluído”¹⁵¹, este se encaixa ao lado do direito à vida, à igualdade, à liberdade, caracterizando-se pelo cunho social amplo e não meramente individual, significando que para a sua efetivação há a necessidade da existência de um vínculo de participação não só dos Estados, mas também da coletividade, da sociedade, do cidadão que compõe o Estado.

Trata-se efetivamente de um sentido inovador, posto que, ao se trazer o conceito de direito ao meio ambiente como direito fundamental, cria-se “um reconhecimento de indissolubilidade do vínculo Estado-sociedade civil”¹⁵², e “essa vinculação de interesses públicos e privados redonda em verdadeira noção de solidariedade em torno de um bem comum”¹⁵³.

Diante da conceituação de direito ao meio ambiente como direito fundamental de 3ª. (terceira) geração, passa-se à análise do sentido de meio ambiente global. Ocorre, porém, que a ideia do meio ambiente global é proveniente de dois pontos de referência distintos, como se verá a seguir.

O primeiro ocorreu há mais de vinte e cinco anos, quando foram vistas as primeiras imagens da Terra enviadas do espaço sideral, fato que levou o homem a observar o planeta como uma entidade total e despertou em muitos a consciência planetária.

A partir disso “surgiu a impressão de que todos os membros deste lindo planeta azul estavam inter-relacionados e no interior de uma intrincada teia de vida, que provavelmente não existe em nenhum outro ponto do universo”¹⁵⁴, trazendo um grau enorme de dependência do ser humano para com o ambiente em que vive.

¹⁵¹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.

¹⁵² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 90-91.

¹⁵³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Idem*, 2011, pp. 90-91.

¹⁵⁴ O’SULLIVAN, Edmund. *Aprendizagem transformadora uma visão educacional para o século XXI*. Tradução: Dinah A. de Azevedo. São Paulo, Cortez: Instituto Paulo Freire, 2004, p. 179.

O segundo ocorreu quando as condições de vida e de trabalho começaram rapidamente a se modificar, como a tecnológica, o alto grau de desenvolvimento de alguns países, as condições de vida e trabalho que, em todos os lugares, fizeram eclodir o fenômeno da globalização. A nova divisão transnacional do trabalho e da produção transforma o mundo em uma fábrica global, ou seja, o meio ambiente de produção é o planeta, não há divisão de fronteiras, mas a competição transforma o mundo em um mecanismo em que o lucro é incessantemente perseguido.

A ideia efetiva de direito ao meio ambiente, o “despertar ecológico”¹⁵⁵, ocorreu de forma violenta, passando “do sonho de abundância que pontificara até aí, para um cenário de degradação e escassez dos recursos naturais”, havendo a ocorrência de acidentes “como a contaminação da baía de *Minamata* por resíduos industriais, o derrame de petróleo proveniente de uma plataforma de extração, na Califórnia, ou os naufrágios dos petroleiros *Torrey Canyon*, *Arrow* e *Zoe Colocotroni*”, desencadeando o alerta de que os bens ambientais não são inesgotáveis e devem ser preservados.

Verifique-se que o direito ao meio ambiente somente passou a ser percebido a partir da década de 1970, quando surgiram os primeiros movimentos de preocupação com a interação entre a utilização dos recursos ambientais (ar, água, solo) e a degradação destes, ante a influência direta nas reservas alimentares e na alteração da densidade populacional¹⁵⁶.

Cita-se, aqui, a observação de Délton Winter de Carvalho¹⁵⁷, relativa à evolução da sociedade e as suas consequências em relação ao meio ambiente: “desde meados do século XX pode ser constatado que as aquisições evolutivas e as instituições sociais da Sociedade Industrial enfrentam a possibilidade, sem precedentes históricos, da destruição da vida no planeta, o que é descrito por Ulrich Beck como uma modernização reflexiva”.

¹⁵⁵ GOMES, Carla Amado. *Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de proteção do ambiente*. Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídicas-Políticas (Direito Administrativo). Faculdade de Direito da universidade de Lisboa. Lisboa: Edição digital (e-book), setembro - 2012, p. 19.

¹⁵⁶ FALK, Richard. *Globalização Predatória: uma crítica*. Tradução: Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, pp. 40-41.

¹⁵⁷ CARVALHO, Délton Winter de. Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental – responsabilidade civil, vol. V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1053.

Complementa, esclarecendo o porquê da utilização do termo “modernidade reflexiva” que ocorre em razão de a “sociedade passar a ter de encarar e lidar com os riscos que esta própria produz”, ou seja, “a sociedade em razão de sua evolução”, [...] “em direção a uma modernidade em que o êxito do capitalismo industrial gera uma autoconfrontação da sociedade industrial com suas próprias consequências: o surgimento de riscos globais, imprevisíveis, incalculáveis, invisíveis, transtemporais, tais como é o caso paradigmático de *Chernobyl*”¹⁵⁸.

Diante dos riscos a que o homem se está submetendo, e com o intuito de proteção à sua própria sobrevivência, desenvolvem-se direitos que, para sua concretização, são recepcionados pelas normas fundamentais.

Deve-se considerar que direito fundamental é aquele que recebe proteção constitucional, sendo aqueles garantidos e limitados no tempo e no espaço, “*objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta*”¹⁵⁹.

Aliado ao que cita Gabriela Soldano Garcez¹⁶⁰, “um direito somente será considerado fundamental quando sua inobservância implicar a impossibilidade de exercer o direito à vida, ou seja, aquele direito (fundamental) deve ser essencial para o exercício do mais fundamental dos direitos, o direito à vida”, e prossegue em seu esclarecimento: “se o meio ambiente é essencial para a manutenção e sobrevivência do planeta e da raça humana, este é dotado de uma prerrogativa imprescindível para que cada cidadão possa exercer com plenitude o direito à vida”¹⁶¹, conseqüentemente, “todos os direitos ligados à vida são, portanto, direitos fundamentais”.

Conforme já citado, o direito ao meio ambiente está elencado como direito de 3ª. “classe” ou “geração”, por estar diretamente “ligado à vida”, e “as alterações provocadas neste meio de alguma forma afeta a todos, sejamos ou não conscientes

¹⁵⁸ CARVALHO, Délton Winter de. Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental – responsabilidade civil, vol. V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1053.

¹⁵⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª. ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 529.

¹⁶⁰ GARCEZ, Gabriela Soldano. *Do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado*. In Revista Direitos Fundamentais & Democracia. v. 10, nº. 10. Curitiba: Unibrasil, jul./dez. 2011, p. 326.

¹⁶¹ GARCEZ, Gabriela Soldano. *Idem*, p. 326.

dele, haja vista que seus efeitos ultrapassam as fronteiras nacionais e qualquer barreira estabelecida pelo homem”¹⁶².

Aliás, conforme esclarecem Gomes e Bulzico, “inicialmente cumpre alertar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, antes de ser considerado um direito humano, deve ser compreendido como uma prerrogativa para a vida na Terra”¹⁶³, ou seja, quando se fala em proteção ao meio ambiente, são envolvidas questões sobre direitos não de apenas um indivíduo, ou de uma comunidade, mas o direito de todas as pessoas ao mesmo tempo, pois uma atividade desenvolvida em um local poderá produzir reflexos em outro, bem como comprometer a sobrevivência da vida humana no Planeta Terra.

O que se verifica é um alargamento dos direitos humanos, em razão de que os Tratados envolvendo a proteção ao meio ambiente, podem de forma direta influir na ampliação da proteção aos direitos internos nacionalmente garantidos.

Explica-nos de forma sintética Karina Houat Harb¹⁶⁴ que “o respeito ao direito do meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, a defesa do direito à vida, que é o mais básico dos direitos fundamentais”, ou seja, “nele se inserindo por visar diretamente à qualidade de vida (artigo 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) como meio de atingir a finalidade de preservação e proteção à existência, em qualquer forma que esta se manifeste, bem como condições dignas de existência à presente e às futuras gerações”.

Observa-se pelo parágrafo anterior que o constituinte brasileiro inseriu na carta constitucional o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida, que deve ser protegido não somente pelo Estado como também pela sociedade.

O direito ao meio ambiente equilibrado, consubstanciado no artigo 225, traz em seu bojo um direito fundamental à qualidade de vida, mas também vincula o

¹⁶² PISON, José Martínez. *Derechos Humanos: história, fundamento y realidad*. Zaragoza: Editoriales Cometa, 1997, p. 205.

¹⁶³ GOMES, Eduardo Biacchi. BULZICO, Bettina Augusta Amorim. Soberania, Cooperação e o Direito Humano ao Meio Ambiente. In: *Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia*. Organizadores: Eduardo Biacchi Gomes e Bettina Augusta Amorim Bulzico. Ijuí: Editora Unijuí, 2010, p. 50.

¹⁶⁴ HARB, Karina Houat. *Direitos humanos e meio ambiente*. In Revista da Associação dos Pós-graduandos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Ano III, n. 16, 1998, p. 78

Estado e a sociedade à constante responsabilidade de proteção e preservação ecológica do meio ambiente, como condição de desenvolvimento e sobrevivência do planeta e da espécie humana, trazendo como condicionante um verdadeiro exercício coletivo e solidário para a efetivação dos direitos fundamentais.

A leitura do texto constitucional, quando direcionado ao meio ambiente, deve ser efetuada de forma ampla posto que, envolve o bem supremo “o direito à vida digna” inserido no artigo 5º. *caput*¹⁶⁵, e, assim, exige a participação do Estado e do cidadão na proteção (artigo 5º, LXXIII)¹⁶⁶, determina a competência da União dos Estado e dos Municípios para zelar, preservar, proteger e legislar de forma concorrente sobre a proteção do meio ambiente (artigos 23, VI e VII; 24, VI)¹⁶⁷, formando um verdadeiro arcabouço de proteção normativa privilegiada, que funciona como instrumento de limitação de poder e ao mesmo tempo modelo a ser obedecido.

Em razão desta análise, da conceituação de direito fundamental ao meio ambiente, e trazendo em seu bojo um vínculo entre o Estado e a sociedade, direciona-se a análise da questão do envolvimento transnacional em face dos ordenamentos jurídicos, como se desenvolve a seguir.

¹⁶⁵ “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]” MORAES, Alexandre de. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 35ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 5.

¹⁶⁶ “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º. LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;” MORAES, Alexandre de. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 35ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 18.

¹⁶⁷ “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;” MORAES, Alexandre de. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 35ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, pp. 43-44.

1.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS, GLOBALIZAÇÃO E SISTEMAS DE CONTATO

O objeto de exame do direito fundamental ao meio ambiente, frente à globalização e a sistemas de contato, é importante em razão de dois fatores: primeiro, da existência de um sentido de universalização no plano institucional dos referidos direitos; em segundo, da necessidade de os Estados manterem uma cooperação intergovernamental que conduzem à aplicação em uma base transnacional e de certa forma exigem a implementação de mecanismos para cumprimento e efetivação.

1.3.1 Fenômeno globalização

Inicialmente, efetua-se o estudo do fenômeno globalização que pode ser definido como um evento associativo, fazendo surgir a ideia de “aldeia global”, diante de um dos aspectos mais revolucionários dos últimos anos, que é exatamente a facilidade de inter-relacionamento entre os mais diversos locais, culturas, religiões, propiciado por uma real reformulação das comunicações. Trata-se de mecanismo indutor a que todos os Estados e seus habitantes convivam com os problemas de todo o planeta, sejam eles conflitos econômicos, ambientais, sociais ou mesmo bélicos.

Conforme explica Danilo Zolo¹⁶⁸, o “termo ‘globalização’ (*globalization, mondialization, Globalisierung*) se definiu dentro da literatura econômica, política, sociológica e multimidiática do Ocidente na última década do século passado. Faz referência a um processo de extensão ‘global’ das relações sociais entre os seres humanos, tão amplos a ser capaz de cobrir o espaço de todo o planeta”.

A história da humanidade atesta que o fenômeno é antigo, e quase sempre está associado a períodos de aceleração tecnológica, econômica e cultural, estando sempre relacionado ao ciclo dos acontecimentos que se repetem em razão de um acontecimento, seja ele social, econômico ou natural, qcom origem “em

¹⁶⁸ ZOLO, Danilo. *Globalização um mapa dos problemas*. Tradução Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 15.

acontecimentos que ocorreram no passado e se produzirão de novo no futuro na mesma ou parecida forma”¹⁶⁹.

Diante destes acontecimentos que se repetiram e a difusão dos fenômenos de integração econômico-social, o termo “globalização”¹⁷⁰ também se difundiu de forma célere.

Estudos evidenciam que o fenômeno se repete pela quarta vez, a ver: a primeira ocorrência de que se tem conhecimento foi a do Império Romano, que findou com a feudalização política e comercial; neste período inexistia qualquer conceito às relações de trabalho, pois a economia era totalmente baseada na escravidão; a segunda, coincide com as grandes descobertas dos séculos XIV e XV, vinculadas às notáveis inovações tecnológicas nos instrumentos de navegação, que propiciaram grande avanço do comércio internacional; a terceira, aparece na segunda metade do século XIX, após as guerras napoleônicas e determina a supremacia do liberalismo sobre o mercantilismo¹⁷¹; está associada ao desenvolvimento da tecnologia dos transportes: o motor a vapor, a ferrovia, os navios de casco de ferro, bem como aos avanços nas comunicações e ao desenvolvimento da eletricidade; nesta fase, frutos da Revolução Industrial, surge a classe operária e, com ela, as primeiras noções de relação de trabalho; a quarta ocorrência surge após as duas grandes guerras e a grande depressão, que levaram ao desalojamento, pelos Estados Unidos, do Império Britânico, como potência mundial dominante, da libra esterlina pelo dólar, como moeda hegemônica, dos mercados internacionais de investimentos financeiros e comerciais, pelo sistema de instituições públicas internacionais, da primeira fase de revolução industrial (carvão, motor a vapor, ferrovias) pela segunda (petróleo, eletricidade, indústrias petroquímicas e de automóveis) estruturada pelo Fordismo¹⁷². Na esfera capitalista,

169 CAPELLA, Juan Ramón. *Os cidadãos servos*. Tradução brasileira: Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 1998, pp. 18-19.

¹⁷⁰ ZOLO, Danilo. *Globalização um mapa dos problemas*. Tradução Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 15.

171 ROMITA, Arion Sayão. *Globalização da economia e Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr. 1997, p. 8.

172 “Fordismo é um termo utilizado pela Escola Regulamentadora formada por economistas franceses. Economistas políticos referem-se algumas vezes à estrutura básica da regulamentação do capitalismo econômico no período pós-Segunda Guerra Mundial como fordismo, um termo que designa um conjunto de relações sociais, econômicas e políticas organizadas em torno da produção de

ocorreu um avanço no papel do Estado, com a formação de economias mistas que garantiram o crescimento econômico, o pleno emprego e as garantias sociais.

As economias mistas assumiram diferentes formas, de acordo com o país: o “New Deal” nos Estados Unidos, o “Welfare State” na Europa (após o período de fascismo e nazismo, na Itália, Espanha e Alemanha) e diferentes tipos de Estados, os em desenvolvimento e os subdesenvolvidos (estes referentes à maioria dos países).

Todo este conjunto de fatores caracteriza a quarta globalização marcada pela revolução tecnológica, institucional, financeira e ideológica: o chamado neoliberalismo.

O aspecto crucial da globalização está nas questões que envolvem as relações entre a sociedade e os Estados nacionais, a partir das reformas neoliberais, em razão do fato de o mercado assumir o papel de indutor, normativo e regulador, em razão da facilidade de inter-relacionamento e a impossibilidade de convivência isolada.

Diante do exposto, a definição de globalização que se apresenta mais abrangente é a citada por Ronaldo Porto Macedo Junior¹⁷³, enunciando-a como: [...] “um processo de natureza econômica e política”, e apresentando como características: “a) ampliação do comércio internacional e a formação de um mercado global assentado numa estrutura de produção pós-fordista (ou pós-industrial); b) homogeneização de padrões culturais e de consumo; c) enfraquecimento da ideia de Estado-nação em benefício dos agentes econômicos do novo mercado global; d) formação de blocos comerciais”.

Aliás, segundo Ulrich Beck, o fenômeno globalização “significa: surgem alternativas de poder, de ação e de percepção da vida social que desmontam e confundem a ortodoxia da política e da sociedade nacional-estatal”¹⁷⁴, e, mais adiante, complementa em relação à globalização da estrutura social, que tem como significado “variações adicionais de organizações que ultrapassam fronteiras: o plano

bens de consumo duráveis em larga escala, como principiado por Henry Ford.” FARIA. José Eduardo. *Direito e Globalização Econômica*. 1º. ed., São Paulo: Malheiros. 1998, p. 44.

173 MACEDO JR. Ronald Porto. *Globalização e Direito do Consumidor*. In: Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, outubro/dezembro de 1999, p. 45.

174 BECK, Ulrich. *O que é Globalização? equívocos do globalismo: respostas à globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 122.

transnacional, o internacional, o macrorregional, o intranacional, o microrregional, o municipal, o local”¹⁷⁵.

1.3.2 Globalização e sistemas de contato

Considerando-se que os sistemas de informação, econômico, político, social, cultural, entre outros, tendem a se expandir, a sociedade como um todo cria redes de contato, também é de se cogitar a perspectiva de um “globalismo de ordenamentos”, ou seja, a criação de um mecanismo formado pela cooperação dos Estados com o objetivo de promover um verdadeiro entrelaçamento de sistemas normativos para disciplinar, evitar e solucionar conflitos quer no âmbito internacional¹⁷⁶ como no interno.

Este entrelaçamento leva à difusão e à tutela dos Direitos Humanos que, conforme exposto anteriormente, denotam grande interesse da comunidade internacional, porquanto, para a concretização desses direitos, é necessária a efetiva participação e interesse do Estado. O nascedouro das estratégias de desenvolvimento que assegurem os recursos materiais para a realização dos direitos sociais fundamentais, parte das políticas desenvolvidas pelo Estado de direito, ocorre, porém, em razão das políticas de mercado resultantes da globalização muitas vezes se faz necessário um diálogo normativo entre Estados para que ocorra a manutenção e concretização dos direitos fundamentais.

As diversidades de ordenamentos jurídicos nacionais em funcionamento pelo mundo apontam para um Direito Estatal que, conforme Edmundo Lima de Arruda

175 BECK, Ulrich. *O que é Globalização? equívocos do globalismo: respostas à globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 127.

176 “O índice empírico mais evidente do fenômeno é a multiplicação das cortes internacionais. Hoje, operam no âmbito internacional – sem contar as cortes regionais como a Corte Europeia de Justiça – a Corte Internacional de Justiça, a Corte Europeia de Direitos Humanos, cuja competência, hoje, se estende também à Federação russa, o Tribunal Penal Internacional de Haia para a ex-Iugoslávia, o Tribunal Penal Internacional de Aruscha para Ruanda, o órgão para a resolução dos conflitos da Organização Mundial do Comércio, o Tribunal Internacional para o direito do mar, a Corte Penal Internacional (*International Criminal Court*)” ZOLO, Danilo. *Globalização: um mapa dos problemas*. Tradução: Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 75.

Júnior e Marcus Fabiano Gonçalves¹⁷⁷, “além de não ter cumprido as promessas da modernidade satisfatoriamente, vem sucumbindo ao pluralismo de ordens normativas marcadas por interesses econômicos corporativos e/ou à derrubada das fronteiras pela globalização”.

Esses fatores provocam a modificação nos paradigmas fundamentados na *Lógica de Westfália*¹⁷⁸, fazendo alterar de forma sensível o conceito de soberania, e isto, conforme explica Celso Lafer, em razão de dois fenômenos: “de um lado, a necessidade – e também os dilemas – da cooperação intergovernamental”; [...] “de outro, o transnacionalismo”, ou seja, “aquelas relações que não transitam necessariamente pelos canais diplomáticos do Estado, mas que influenciam nas sociedades e revelam que nenhum Estado é uma totalidade autossuficiente”¹⁷⁹.

Na visão de Boaventura de Sousa Santos¹⁸⁰, “no espaço mundial, a contradição e a competição paradigmáticas ocorrem entre o paradigma do desenvolvimento desigual e da soberania exclusiva, por um lado, e o paradigma das alternativas democráticas ao desenvolvimento e da soberania reciprocamente permeável, por outro”. Essa ruptura de paradigma e sob a visão “do paradigma emergente, a hierarquia Norte-Sul e o desenvolvimento capitalista, expansionista e desigual, em que essa hierarquia assenta, constituem a maior e mais implacável violação dos direitos humanos no mundo de hoje”; em assim sendo, conclui que “a principal função do sistema interestatal, na sua presente forma, é fazer com que essa violação seja, ao mesmo tempo, possível e politicamente tolerável”.

Essa modificação de paradigma na percepção de que o Estado não é autossuficiente e deve ocorrer um sistema de cooperação entre os entes, conduz à percepção da existência de um pluralismo de sistemas (muitos e variados tipos de

¹⁷⁷ ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. GONÇALVES, Marcus Fabiano. Globalização, Direitos Humanos e Desenvolvimento. In: ANNONI, Danielle (coord). *Os novos conceitos do novo direito internacional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 140.

¹⁷⁸ “*Lógica de Westfália* – envolve a ideia de que os Estados são autônomos e autossuficientes, bem como existe uma estabilidade na ordem internacional”. DALLARI, Pedro. *Constituição e relações exteriores*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 4.

¹⁷⁹ LAFER, Celso. *Paradoxos e possibilidades*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982, pp. 71-83.

¹⁸⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para um novo senso comum: a ciência e a política na transição paradigmática. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. v. 1, 6ª. ed. São Paulo, Cortez, 2007, p. 341.

ordenamentos jurídicos)¹⁸¹; essa necessidade se acentua ainda mais quando levada para a dinâmica do meio ambiente, a qual exige uma concepção integrada de todos os atores, em razão de que a condição ambiental não respeita fronteiras, exigindo a formação de uma comunidade com responsabilidade ecológica direcionada por uma universalização de direitos.

Daí a necessidade da comunicação entre ordens jurídicas, com a finalidade de ocorrer o trânsito entre os sistemas jurídicos e a efetividade entre as normas, e esta comunicação, nos dizeres de Marcelo Neves¹⁸², trata-se de conexões transversais, conceituada da seguinte forma:

O conceito de Constituições transversais refere-se ao entrelaçamento entre o direito e a política ou, no caso das “Constituições civis” da sociedade mundial, um outro sistema social. A questão reside na relação entre sistemas funcionais, concentrando-se nos limites e possibilidades de construção de uma racionalidade transversal mediante o aprendizado recíproco e intercâmbio criativo. Isso implica externalização e internalização de informações entre esferas sociais que desempenham funções diversas e se reproduzem primariamente com base em códigos binários de comunicação diferentes.

Para que ocorra o desenvolvimento democrático entre Estados, é imprescindível que ocorra uma igualdade de elementos, um mínimo de condições institucionais que tragam para os cidadãos normas de proteção às condições sociais de forma igualitária e este meio ocorre através do contato, das formas de relação transconstitucional, a fim de que se evite a diferenciação interna das normas constitucionais, conforme cita Marcelo Neves¹⁸³,

A questão é outra quando se trata de transconstitucionalismo. Nesse caso, o problema consiste em delinear as formas de relação entre ordens jurídicas diversas. Ou seja, dentro de um mesmo sistema funcional da sociedade mundial moderna, o direito, proliferam ordens jurídicas diferenciadas, subordinadas ao mesmo código binário, isto é, “lícito/ilícito”, mas com diversos programas e critérios. [...] Verifica-se, dessa maneira, uma pluralidade de ordens jurídicas, cada uma das quais com seus próprios elementos ou operações (atos jurídicos), estruturas (normas jurídicas), processos (procedimentos jurídicos) e reflexão da identidade (dogmática jurídica). Disso resulta uma diferenciação no interior do sistema jurídico.

¹⁸¹ DALLARI, Pedro. *Constituição e relações exteriores*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 5.

¹⁸² NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2009, p. 115.

¹⁸³ NEVES, Marcelo. *Ibidem*, pp. 115-116.

Por óbvio que, com o fenômeno globalização, o sistema de contato entre ordenamentos se faz não diretamente em decorrência de fatores sociais, mas efetivamente de exigências de contratos e tratados comerciais, que muitas vezes colocam em dúvida os princípios de soberania e democracia do Estado.

Surge, neste ponto, o que para alguns autores como Ferrajoli, é entendido ser uma crise do Estado, em razão de que não mais se utiliza o “inadequado e obsoleto o paradigma do velho Estado soberano”¹⁸⁴ porque já esta em processo uma integração do mundo, pois o “Estado já é demasiado grande para as coisas pequenas e demasiado pequeno para as coisas grandes”¹⁸⁵.

O fenômeno globalização faz com que essa integração do mundo se realize “em todos os planos e em todas as esferas de vida em relação às quais tais problemas se colocam: na economia, na produção, na exploração e no aproveitamento dos recursos, nos equilíbrios ecológicos, na grande criminalidade organizada, no sistema das comunicações”¹⁸⁶.

A crise do Estado-nação, aquele ligado à constituição e às garantias dos direitos fundamentais, pode ser, conforme explica Ferrajoli, “superada em sentido progressivo, mas somente se for aceita sua crescente despotencialização e o deslocamento (também) para o plano internacional das sedes do constitucionalismo tradicional ligadas aos estados”¹⁸⁷.

No plano internacional, com a globalização que se soma ao problema das degradações ambientais, implica uma redução relevante da soberania externa dos Estados que está diretamente ligada “ao grau elevado de cooperação focada não somente na efetiva satisfação de interesses nacionais, regionais, etc., das partes envolvidas em determinada situação, mas também na busca de soluções para problemas comuns, no limite, a toda a humanidade”¹⁸⁸.

¹⁸⁴ FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. Tradução: Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 50.

¹⁸⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Idem*, p. 50.

¹⁸⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Ibidem*, p. 51.

¹⁸⁷ FERRAJOLI, Luigi. *Ibidem*, p. 53.

¹⁸⁸ VIEIRA, José Luiz Conrado. *A integração econômica internacional na era da globalização: aspectos jurídicos, econômicos e políticos sob prismas conceitual e crítico*. São Paulo: Letras & Letras, 2002, p. 284.

O fomento para integração entre os Estados já se vem desenvolvendo com a manutenção de tratados, da formação de sistemas de solidariedade sejam eles comunitário (União Europeia) ou de integração, como ocorre no MERCOSUL, nos quais se faz efetivamente presente a necessidade de pontos de contato entre normas constitucionais para a efetivação e concretização dos sistemas, de forma a objetivar a melhor maneira de resolver os problemas que emergem nos sistemas de cooperação.

Neste ponto, devemos fazer um parêntese, posto que no sistema de integração do MERCOSUL, os Estados-Partes possuem não somente diversidade e barreiras culturais, mas principalmente o embate econômico é ponto crucial para a análise das relações entre os Estados, o que efetivamente fomenta a disputa mercadológica em detrimento aos direitos fundamentais dos cidadãos, tais como a vida, a saúde e educação.

As relações entre Estados, sejam decorrentes de acordos, tratados ou mesmo resultantes de relações comerciais privadas, podem apresentar de forma simultânea situações de “entrelaçamentos transconstitucionais”, sempre que uma situação jurídica se faça presente, conforme explica Marcelo Neves¹⁸⁹:

Assim sendo, entrelaçamentos transconstitucionais podem apresentar-se, simultaneamente, entre ordens estatais, supranacionais, internacionais, transnacionais e locais, sempre que um problema jurídico constitucional seja lhes relevante em um determinado caso. Em regra, todos os tipos de ordem não estão envolvidos concomitantemente em face de um mesmo problema constitucional, mas é usual que mais de duas ordens jurídicas, de tipos diversos ou não, entrem em conexão transconstitucional perante casos jurídicos que lhes são simultaneamente relevantes.

Por conseguinte, em razão desses entrelaçamentos normativos, desenvolve-se o fenômeno da expansão da função judiciária, o interesse na tutela internacional dos direitos humanos, e que em consequência faz surgir, conforme explica Zolo, um “direito cosmopolita¹⁹⁰,” em lugar das atuais normas de direito internacional.

¹⁸⁹ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2009, p. 238.

¹⁹⁰ ZOLO, Danilo. *Globalização um mapa dos problemas*. Tradução Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 80.

Não é de interesse, conforme afirma Ferrajoli, “um improvável e indesejável governo mundial”¹⁹¹, mas de se aplicar o que fora indicado a mais de cinquenta anos por Kelsen de se realizar uma “limitação efetiva da soberania dos Estados por meio da introdução de garantias jurisdicionais contra as violações da paz, externamente, e dos direitos humanos, internamente”¹⁹².

Desta forma deveria ocorrer a “unificação planetária do espaço jurídico”¹⁹³, cujo encargo deveria ser confiado a um organismo central, sustentado por Jürgen Habermas¹⁹⁴ ao dizer, que em relação à “tutela dos direitos humanos não pode ser deixada nas mãos dos Estados nacionais, mas deve ser confiada cada vez mais a organismos supranacionais”.

Aqui se deve levar em conta uma grande dificuldade, que é o de se criar um sistema legal e de tribunais dotados de relativa imparcialidade, garantidores do cumprimento dos acordos¹⁹⁵, sendo este um dos requisitos para o desenvolvimento dos sistemas de integração.

Conseqüentemente, em razão dessa evolução e convergência de interesses, ocorre uma verdadeira necessidade de integração entre Estados que, por sua vez, é causa de uma forçosa assimilação não somente econômica, mas também política, judicial, social e, até mesmo em muitos casos, cultural, tamanha a proximidade de contato entre ordenamentos.

A necessidade e a convergência de interesses, aliados ao fator meio ambiente leva ao aspecto, além da integração entre Estados, para o da concepção de cooperação que

¹⁹¹ FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. Tradução: Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 54.

¹⁹² FERRAJOLI, Luigi. *Idem*, p. 54.

¹⁹³ ZOLO, Danilo. *Globalização um mapa dos problemas*. Tradução Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 81.

¹⁹⁴ HABERMAS, Jürgen. *Vergangenheit als Zukunft*. Zürich: Pendo Verlag, 1990. Tradução italiana. *Dopo l'utopia*. Venezia: Marsilio, 1992, pp. 19-21.

¹⁹⁵ “Douglas North, prêmio Nobel de Economia, assim resumiu a evidência sobre a ligação entre a Justiça e o desenvolvimento econômico: ‘De fato, a dificuldade em criar um sistema judicial dotado de relativa imparcialidade, que garanta o cumprimento dos acordos, tem se mostrado um impedimento crítico no caminho do desenvolvimento econômico. No mundo ocidental, a evolução dos tribunais, dos sistemas legais e de um sistema judicial relativamente imparcial desempenha um papel preponderante no desenvolvimento de um complexo sistema de contratos capaz de se estender no tempo e no espaço, um requisito essencial para a especialização econômica’”. PINHEIRO, Armando Castellar. SADDI, Jairo. *Direito, economia e mercados*. 4ª. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 14.

se encontra “claramente vinculado ao princípio da participação”¹⁹⁶, o qual exige para a sua realização “do exercício da cidadania participativa e, mais que isso, da cogestão dos diversos Estados na preservação da qualidade ambiental”, quando se sabe “que os problemas de degradações ambientais não se circunscrevem ao âmbito local, mas, ao contrário exigem uma cooperação dos Estados de forma intercomunitária”¹⁹⁷, pela tutela do meio ambiente.

Efetivamente há uma verdadeira evolução nas relações entre Estados e também na esfera dos direitos fundamentais, que “gravitam em torno dos tradicionais e perenes valores da vida, liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana”, assim como o meio ambiente, que independente de culturas e formas de organização social e em razão da globalização dos direitos fundamentais encerra um sentido de universalização.

Por conseguinte, verifica-se a ocorrência da necessidade crescente de diálogo entre ordenamentos, o que incita uma maior ênfase do papel desempenhado pelo Estado, na formulação de políticas públicas, com o fim de promover a proteção dos direitos fundamentais voltados ao meio ambiente, que se traduzem em direitos à vida, conforme os termos do artigo 5º., *caput*, da Carta Constitucional.

Além do diálogo entre ordenamentos, é necessário que ocorra a tutela dos direitos fundamentais, principalmente quando direcionados à vida, como o é o meio ambiente, que se reflete no desenvolvimento sustentável, ou seja, “a tutela dos direitos humanos não pode ser deixada nas mãos dos Estados nacionais, mas deve ser confiada a organismos supranacionais”¹⁹⁸.

Na visão de Jürgen Habermas, a principal consequência prática dessa exigência é que “no âmbito das Nações Unidas sejam criados novos órgãos executivos e judiciários que tenham o poder de apurar as violações dos direitos humanos e sejam

¹⁹⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 57.

¹⁹⁷ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Fundamentos do direito ambiental no Brasil*. v.7. São Paulo: Revista Trimestral de Direito Público, 1994, pp. 9-13.

¹⁹⁸ HABERMAS, Jürgen. *Vergangenheit als Zukunft*. Zürich: Pendo Verlag, 1990. Tradução italiana. Dopo l'utopia. Venezia: Marsilio, 1992, p. 19.

organizadas forças de polícia judiciária à disposição dos tribunais internacionais já operantes para a repressão aos crimes de guerra e aos crimes contra a humanidade”¹⁹⁹.

Conforme Danilo Zolo, há que se fomentar um “globalismo jurídico”²⁰⁰ aceito por todos os Estados, que de outra monta sofre críticas a “propósito das formas coercitivas da tutela internacional, que estarão violando a soberania e a pluralidade de tradições normativas e de ordenamentos jurídicos, então em vigor em escala planetária e com indubitável caráter transnacional”²⁰¹.

A unificação normativa “exige um grande esforço comum, coletivo, que pode ser visto, no limite, como um *esforço mundial*”²⁰², envolvendo uma redução significativa no conceito de soberania, em razão da ingerência de normas e até mesmo a submissão do Estado a uma organização internacional, entretanto, deve-se ter em mente que primeiro, estar-se-á tratando de interesses coletivos, comuns a todos, e, em segundo, que essa interação resulta de um diálogo de ordenamentos, cujas regras devem ser obedecidas por todos os envolvidos.

Diante da análise evidenciadas neste capítulo, envolvendo os aspectos da formação dos Estados, desde a sua gênese como poder soberano, passando pela formação do Estado Constitucional de Direito e a formação de novos sistemas como o Estado de Direito Ambiental, das considerações levadas sobre os direitos fundamentais, tratando da universalização dos direitos voltados à proteção da vida e do reconhecimento do meio ambiente, bem como os fatores influenciadores de forma direta nessa verificação, como o fenômeno globalização e a ocorrência dos sistemas de contato, passa-se ao próximo capítulo, procedendo à análise dos aspectos que levam ao reconhecimento do desenvolvimento sustentável como direito fundamental.

¹⁹⁹ HABERMAS, Jürgen. *Kants Idee des ewigen Friedens – aus dem historischen Abstand von 200 Jahren*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp Verlag, 1996. Tradução italiana. L’inclusione dell’altro. Milano: Feltrinelli, 1998, p. 303.

²⁰⁰ ZOLO, Danilo. *Globalização um mapa dos problemas*. Tradução Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 82.

²⁰¹ ZOLO, Danilo. *Idem*, p. 82.

²⁰² VIEIRA, José Luiz Conrado. *A integração econômica internacional na era da globalização: aspectos jurídicos, econômicos e políticos sob prismas conceitual e crítico*. São Paulo: Letras & Letras, 2002, p. 284.

2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Neste capítulo, efetua-se o estudo dos fatores que deram origem ao termo desenvolvimento sustentável, a sua gênese, princípios, a evolução nas Conferências, a partir da ECO/92 até a RIO+20, e as formas de efetivação do desenvolvimento sustentável.

Inicialmente, alerta-se para a dificuldade de abordar o conceito de desenvolvimento sustentável, em isolamento ao direito a um meio-ambiente sadio²⁰³. Isso ocorre em razão de que o meio ambiente sadio se encontra conceituado no universo dos direitos humanos, e “não se pode considera-lo sem referência a outro direito do gênero, a saber, o direito ao desenvolvimento como um direito humano”²⁰⁴.

Observa-se de forma inicial a existência de “um vínculo entre o direito ao desenvolvimento e o direito a um meio-ambiente sadio”²⁰⁵, de modo que devem ser enfocados concomitantemente e ainda deve ser observado que “se aplica a regiões desenvolvidas assim como em desenvolvimento do mundo, criando obrigações para todos”²⁰⁶, ou seja, “tendo em mente a comunidade internacional como um todo”²⁰⁷.

Em razão de que a sua execução deve ocorrer em relação às gerações presentes e também futuras, o “*desenvolvimento sustentável* veio a ser tido não só como um conceito, mais como um princípio do direito internacional contemporâneo”²⁰⁸.

Desta nota introdutória ao capítulo, passa-se à abordagem da gênese do desenvolvimento sustentável, que a princípio era referida como *ecodesenvolvimento*²⁰⁹ e, conforme se poderá ver no transcurso do estudo, o termo foi-se amoldando de acordo com as políticas e interesses desenvolvidos nos inúmeros programas criados,

²⁰³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 165.

²⁰⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Idem*, p. 165.

²⁰⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Idem*, p. 165.

²⁰⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Ibidem*, p. 166.

²⁰⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Idem, Ibidem*, p. 166.

²⁰⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Idem, Ibidem*, p. 166.

²⁰⁹ SILVA, Solange Teles da Silva. *A ONU e a proteção do meio ambiente*. In: Araminta de Azevedo Mercadante. José Carlos de Magalhães. (organizadores). *Reflexões sobre os 60 anos da ONU*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 444.

com o intuito de fomentar a proteção ambiental aliado ao desenvolvimento econômico e social.

2.1 GÊNESE E PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Superada a nota introdutória, o presente estudo pretende praticar uma abordagem sobre o nascedouro do *ecodesenvolvimento* ou, na forma popularmente utilizada, “desenvolvimento sustentável”, porém, para um melhor esclarecimento, deve-se, inicialmente, realizar uma análise da referida expressão: a forma substantiva de desenvolvimento e a conseqüente adjetivação de sustentável.

O termo desenvolvimento²¹⁰ pode envolver diversas interpretações e, “a mais frequente é tratar desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico”²¹¹, entretanto, para que se possa efetuar a análise em relação à questão meio ambiente, deve observar-se a perspectiva sociológica: assim, sob este ângulo, “o desenvolvimento é em si mesmo um processo social e mesmo seus aspectos puramente econômicos deixam transparecer a trama de relações subjacentes”²¹².

Interessante verificar que desenvolvimento já chegou a ser rotulado de revolução, conforme explica Thomas s. Kuhn: “os exemplos [...] são aqueles

²¹⁰ “desenvolvimento - substantivo masculino: 1 ação ou efeito de desenvolver(-se); desenvolvimento; 2 aumento da capacidade ou das possibilidades de algo; crescimento, progresso, adiantamento. [...]; 2.1 Rubrica: economia. crescimento econômico, social e político de um país, região, comunidade etc. [...]; 2.3 aumento de qualidades morais, psicológicas, intelectuais etc. [...] 2.3.1 Rubrica: religião. Regionalismo: Brasil. aprendizado que visa ao aprimoramento da capacidade mediúnica; 3 exposição lógica, escrita ou oral; elaboração; [...] 5 revelação gradual de; desenrolamento, evolução, prosseguimento. [...] 7 Rubrica: geometria. extensão da superfície de um corpo sólido sobre um plano; 8 Rubrica: matemática. efetuação dos cálculos de uma equação algébrica, de uma função em série; 9 Rubrica: música. parte da música (esp. da forma sonata e da fuga) em que um tema inicial é executado com modificações e com mais detalhes; crescimento; 10 Rubrica: topografia. extensão exata e efetiva de uma estrada”. HOUAISS, Antonio. *Dicionário eletrônico*. Rio de Janeiro, Objetiva, 2012, CD-rom.

²¹¹ VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p. 17.

²¹² CARDOZO, Fernando Henrique. FALETTO, Enzo. Dependência e desenvolvimento na América Latina. In: *Cinquenta anos de pensamento na Cepal*. BIELSCHOWSKY, Ricardo (org.). Tradução: Vera Ribeiro. v. 2. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 497.

episódios famosos do desenvolvimento científico que, no passado, foram frequentemente rotulados de revoluções”²¹³.

Na interação internacional, “desde os anos 1940, o termo “desenvolvimento” descreve um processo inteligível, que pode ser promovido mediante a ação racional dentro dos limites dos Estados nacionais, isto é, através do planejamento”²¹⁴, ou seja, uma atribuição meramente econômica.

A partir do momento em que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em 1990, lançou o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), como uma forma para “evitar o uso exclusivo da opulência econômica como critério de aferição, ficou muito esquisito continuar a insistir na simples identificação do desenvolvimento com o crescimento”²¹⁵ econômico.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) introduziu universalmente o conceito de Desenvolvimento Humano, que parte do pressuposto de que para se efetuar a aferição “do avanço na qualidade de vida de uma população é preciso ir além do viés puramente econômico e considerar três dimensões básicas, quais sejam: renda, saúde e educação”²¹⁶.

Essas três dimensões (renda, saúde e educação) são à base do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e do Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH), publicado anualmente pelo PNUD.

Consoante se observa, o termo desenvolvimento, no presente caso, obedece a uma ótica ampla, em razão de que levam em conta os aspectos econômico, social, humanos, renda, saúde e educação, com um complemento a mais, o da sustentabilidade, que se passa a analisar.

²¹³ KUHN. Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2009, p. 25.

²¹⁴ WOLFE. Marshall. Abordagens do desenvolvimento de quem e para quê? *In: Cinquenta anos de pensamento na Cepal*. BIELSCHOWSKY, Ricardo (org.). Tradução: Vera Ribeiro. v. 2. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 717.

²¹⁵ VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p. 18.

²¹⁶ Disponível em: <http://www.pnud.org.br/SobrePNUD.aspx>. Acesso em 30 dez. 2012.

O termo sustentável, de forma simplista, pode ser definido como o adjetivo que designa “tudo aquilo que se sustenta”²¹⁷, entretanto, neste caso, o termo está diretamente ligado ao conceito de meio ambiente, o que coloca um ponto diferencial na interpretação do vocábulo.

Na visão de José Eli da Veiga, “a sustentabilidade ambiental é baseada no duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica com a geração atual e de solidariedade diacrônica com as gerações futuras”²¹⁸, evidenciando que este conceito provoca verdadeiro desarranjo em relação aos estudos dos economistas, pois impede o encontro de “soluções triplamente vencedoras (isto em termos sociais, econômicos e ecológicos), eliminando o crescimento selvagem obtido ao custo de elevadas externalidades negativas, tanto sociais quanto ambientais”²¹⁹.

Evidenciando-se o conceito de sustentabilidade poder decorrer de diferentes abordagens, podendo ser denominada de econômico-liberal de mercado, ecológico-tecnocrata, biocêntrica e do ambientalismo radical e da participação democrática ou popular.

O primeiro conceito “econômico-liberal” apresenta duas concepções, uma denominada de “clássica, que parte do pressuposto de que a pressão da concorrência, crescimento econômico e prosperidade levam automaticamente ao uso racional dos recursos naturais, ao progresso tecnológico e a novas necessidades de consumo compatíveis com as exigências do meio ambiente”²²⁰ e a outra denominada de “moderna, defendendo a internalização dos custos ambientais por sistemas de estímulo de mercado, geralmente com auxílio de impostos e taxas ambientais ou do comércio de títulos de poluição”²²¹.

O segundo conceito, “ecológico-tecnocrata”, defende a sustentabilidade planejada, em que “se confia na capacidade técnica do planejador, sendo indispensável

²¹⁷ “Sustentável - adjetivo de dois gêneros: que pode ser sustentado; passível de sustentação. Etimologia: sustentar + -vel; ver ten-; f.hist. sXV sustentavil, 1772 sustentavel.” HOUAISS, Antonio. *Dicionário eletrônico*. Rio de Janeiro, Objetiva, 2012, CD-rom.

²¹⁸ VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p. 171.

²¹⁹ VEIGA, José Eli da. *Ibidem*, p. 172.

²²⁰ FARIA, José Henrique de. Por uma teoria crítica da sustentabilidade. In: NEVES, Lafaiete Santos (org). *Sustentabilidade: Anais de textos selecionados do V Seminário sobre sustentabilidade*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 18.

²²¹ FARIA, José Henrique de. *Idem*, p. 18.

a intervenção do Governo, para reduzir ou evitar os efeitos nocivos dos processos de crescimento econômico, ou ainda para eliminar ou reparar distúrbios e danos já existentes”²²².

O terceiro conceito envolve a abordagem “biocêntrica e a do ambientalismo radical”, em cuja proposta, além de assumir uma posição holística, exige-se “que todas as políticas e atividades sociais sejam subordinadas às exigências da sustentabilidade da natureza”²²³.

A quarta concepção, “da participação democrática ou popular”, tem como pressuposto “a participação da sociedade como parte fundamental da política ambiental, indispensável para uma mudança substancial no atual quadro de políticas públicas”²²⁴.

Ao se realizar a análise dos princípios de desenvolvimento sustentável, verifica-se que estes decorrem não somente do fenômeno globalização, mas também do desenvolvimento econômico, que se perfaz pelo sistema extrativista, e assim são agregados ao Direito Econômico questões de Direito Ambiental, haja vista que para a produção, a obtenção do desenvolvimento, para alcançar objetivos capitalistas (o lucro), não só o Estado, mas também as sociedades econômicas se utilizam dos recursos naturais.

Por se tratar de efetiva questão de sobrevivência da fauna e da flora e, principalmente, das gerações presentes e futuras, “os perigos ecológicos planetários produzem um horizonte de afastamento, defesa, solidariedade, um clima moralista que se acentua por conta da dimensão do perigo que é percebido por todos”²²⁵.

A exploração do meio ambiente traz reflexos tanto para o local, o território em que ocorre, quanto além-fronteira, o que fomenta a verdadeira luta pela vida e pelo

²²² FÁRIA, José Henrique de. Por uma teoria crítica da sustentabilidade. In: NEVES, Lafaiete Santos (org). *Sustentabilidade: Anais de textos selecionados do V Seminário sobre sustentabilidade*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 19.

²²³ FÁRIA, José Henrique de. *Idem*, p. 19.

²²⁴ FÁRIA, José Henrique de. *Idem*, p. 19.

²²⁵ BECK, Ulrich. *O que é Globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 132.

bem-estar, princípio este considerado por Vilfredo Pareto²²⁶ como “um dos fatores mais poderosos para a conservação e o aprimoramento da raça”.

Neste ponto é de se observar que, em se tratando da sobrevivência da fauna, da flora e principalmente das gerações presentes e futuras, o direito internacional ambiental já apresenta normas que envolvem o controle do crescimento econômico pautado na manutenção e preservação do meio ambiente e seus recursos renováveis, fazendo surgir o conceito de desenvolvimento sustentável.

Segundo Marcelo Dias Varella²²⁷, a expressão desenvolvimento sustentável, resultante de normas do direito internacional econômico, “vem da fusão de dos grandes princípios jurídicos: o direito ao desenvolvimento e o da preservação do meio ambiente”.

A consciência quanto aos cuidados e o direito ao meio ambiente saudável, para que se evite a degradação permanente, somente se fizeram presente a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizado em Estocolmo, na Suécia, em 1972, quando então resultou do encontro a Declaração sobre o Ambiente Humano, que apresentou como primeiro princípio: “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada num *meio ambiente de tal qualidade* que lhe permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar”, e o texto do princípio é complementado com uma obrigação para o homem que “tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras...”²²⁸.

O movimento ambientalista para o ajustamento de todos os países com vistas à diminuição da camada de ozônio e se evitar o aquecimento global, somente passou a ser levado em consideração a partir da década de 1980, quando pelo “novo pendor

²²⁶ PARETO, Vilfredo. *Les systèmes socialistes.*, Paris: Libraires-Éditeurs V. Giard & E. Brière, 1902, p. 389. Disponível em <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5525301r/f395.image>. Acesso em 19 dez. 2012.

²²⁷ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional Econômico Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey. 2004, p. 5.

²²⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 80.

verde da Sr^a. Thatcher”, a Grã-Bretanha se mostrou favorável ao combate à redução das emissões do gás CFC²²⁹.

Ocorreu uma crescente conscientização da problemática ambiental, e a sociedade passou a exigir condutas mais responsáveis, mormente após a ocorrência de algumas grandes catástrofes (acidentes de *Bopahl* na Índia, *Chernobyl* na ex-URSS, e o de *Three Miles Island* nos EUA) e das evidências científicas dos efeitos relativos às modificações provocadas pelo homem no frágil equilíbrio da vida no planeta, causando grandes problemas ambientais, levando-se em consideração que, se não existirem o cuidado e a manutenção do meio ambiente saudável, o ser humano corre o sério risco de extinção.

A Assembleia Geral das Nações Unidas²³⁰, em 1983, criou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que foi presidida pela Primeira Ministra da Noruega, a Sra. Gro Harlem Brundtland, tendo a referida comissão “como objetivo propor estratégias ambientais e cooperação entre países de diferentes estágios de desenvolvimento”²³¹.

Em 1987, a Comissão apresentou o relatório denominado de *Nosso Futuro Comum* ou *Relatório Brundtland*²³², que serviu como “um alerta contra a permanência dos modelos e padrões de produção e consumo”²³³, bem como tornou popular a expressão “desenvolvimento sustentável”²³⁴, que se tornou tema de desafio para as estratégias adotadas pelo Programa das Nações Unidas para o meio ambiente.

No argumento de Marcos Nobre, “o conceito de desenvolvimento sustentável figurou como a estratégia inicial, adotada pelo Programa das Nações Unidas para o

²²⁹ FALK, Richard. *Globalização Predatória: uma crítica*. Tradução: Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 42.

²³⁰ SILVA, Solange Teles da Silva. A ONU e a proteção do meio ambiente. In: Araminta de Azevedo Mercadante. José Carlos de Magalhães. (organizadores). *Reflexões sobre os 60 anos da ONU*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 445.

²³¹ SILVA, Solange Teles da Silva. *Idem*, p. 445.

²³² SILVA, Solange Teles da Silva. *Idem*, p. 445.

²³³ SILVA, Solange Teles da Silva. *Idem*, p. 445.

²³⁴ SILVA, Solange Teles da Silva. *Idem*, p. 445.

Meio Ambiente, para institucionalizar a problemática ambiental”²³⁵ e também “conceder-lhe o estatuto de objetivo primordial na agenda política internacional”.

A utilização do termo “desenvolvimento sustentável”²³⁶ com o sentido de comprometimento com a natureza e proteção ao meio ambiente, preservando as possibilidades das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades, vem se consolidando no decorrer do tempo e diante de manifestações da comunidade internacional.

Há aqueles que como Ignacy Sachs²³⁷, entendem que o termo sustentabilidade não envolve tão somente o fator ambiental, tendo o conceito diversas outras dimensões, como a “social”, posto que esta “vem na frente, por se destacar como a própria finalidade do desenvolvimento, sem contar com a probabilidade de que um colapso social ocorra antes da catástrofe ambiental”; cita também “a sustentabilidade

²³⁵ NOBRE, Marcos. *Desenvolvimento sustentável: origens e significado atual - Parte I*. In: AMAZONAS, Maurício de Carvalho. NOBRE, Marcos. (org). *Desenvolvimento sustentável e institucionalização de um conceito*. Brasília: Ed. Ibama, 2002, p. 49.

²³⁶ A evolução do conceito de desenvolvimento sustentável: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, a condições de vida adequadas, num ambiente com uma qualidade que permita uma vida com dignidade e bem-estar, e o homem porta uma responsabilidade solene na proteção e melhoria do meio ambiente para as gerações presentes e futuras. **Convenção das Nações unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Estocolmo, 1972**; O desenvolvimento sustentável é um desenvolvimento que responde às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer às suas. **Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Relatório Brundlad), 1987**; [A Assembléia Geral] afirma que a Conferência deverá elaborar estratégias e tomar medidas para parar e inverter as consequências da degradação ambiental, com o fim de fortalecer os esforços nacionais e internacionais, para promover em todos os países um desenvolvimento sustentável e respeitoso do meio ambiente. **Objetivo do CNUMAD, definido pela Resolução 44/228 das Nações Unidas, 44ª. Sessão, dezembro de 1989**; Entende-se por desenvolvimento sustentável o fato de melhorar as condições de existência das comunidades humanas, sempre respeitando os limites da capacidade de carga dos ecossistemas. **Salvar o planeta. Estratégia para o futuro. UICN/PNUE/WWF, 1991**; O direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer equitativamente as necessidades relativas ao desenvolvimento e ao meio ambiente das gerações presentes e futuras. **Princípio 3 da Declaração do Rio, 1992**; A gestão sustentável significa a gestão e utilização das florestas e dos terrenos arborizados, de uma forma e em uma intensidade tais que elas mantenham sua diversidade biológica, sua produtividade, sua capacidade de regeneração, sua vitalidade e sua capacidade de satisfazerem, atualmente e no futuro, as funções ecológicas, econômicas e sociais pertinentes, nos níveis local, nacional e mundial, e que elas não causem prejuízos a outros ecossistemas. **Resolução H1, da Conferência de Helsinki, 1993**; Entende-se por efeitos nefastos das mudanças climáticas as modificações do meio ambiente físico ou das biotas devido às mudanças climáticas e que exercem efeitos nocivos significativos sobre a composição, a resistência ou a produtividade dos ecossistemas naturais e gerenciados pelo homem, sobre o funcionamento dos ecossistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar do homem. **Artigo primeiro da Convenção sobre as mudanças climáticas.**” VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional Econômico Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey. 2004, pp. 34-35.

²³⁷ SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Organização: Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 70.

cultural”, e, desta forma, “a sustentabilidade do meio ambiente vem em decorrência” desses fatores. Também menciona “a distribuição territorial equilibrada de assentamentos humanos e atividades”.

Esclarece Sachs que, nesta dimensão, “a sustentabilidade econômica aparece como uma necessidade, mas em hipótese alguma é condição prévia para as anteriores, uma vez que um transtorno econômico traz consigo o transtorno social que, por seu lado, obstrui a sustentabilidade ambiental”²³⁸.

Complementa, aduzindo que “o mesmo pode ser dito quanto à falta de governabilidade política, e por esta razão é soberana a importância da sustentabilidade política na pilotagem do processo de reconciliação do desenvolvimento com a conservação da biodiversidade”²³⁹.

Diante deste quadro “se introduz a sustentabilidade do sistema internacional para manter a paz – [...] e para o estabelecimento de um sistema de administração para o patrimônio comum da humanidade”²⁴⁰.

Destaque-se que, “em matéria de desafios para as próximas décadas, a Agenda 21 documento reflexivo sobre as perspectivas de desenvolvimento futuro, foi adotada durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (ECO/92)”²⁴¹.

Após as conferências retrocitadas, seguiram-se outras, como a Rio+5 (1997), a Conferência de Habitat II, em Istambul (2000) e a Conferência de Johannesburgo (2002) que vieram a reforçar a necessidade de se implantarem projetos, em nível local e global, que contemplem o Desenvolvimento Sustentável.

Estudos²⁴² demonstram que é possível e extremamente necessário continuar havendo o desenvolvimento e o progresso da humanidade, desde que ocorra de forma

²³⁸ SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Organização: Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 71.

²³⁹ SACHS, Ignacy. *Ibidem*, p. 72.

²⁴⁰ SACHS, Ignacy. *Idem, Ibidem*, p. 72.

²⁴¹ SILVA, Solange Teles da Silva. A ONU e a proteção do meio ambiente. In: Araminta de Azevedo Mercadante. José Carlos de Magalhães. (organizadores). *Reflexões sobre os 60 anos da ONU*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 447.

²⁴² “Mais de trinta agências da ONU, além das organizações fora do sistema onusiano lidam com meio ambiente, promovendo estudos.” LE PESTRE, Philippe. MARTIMORT-ASSO, Benoit. *Les questions soulevées par le système de gouvernance internationale de l’environnement*. Iddri (VERSION PRELIMINAIRE), JUIN. 2004, p. 14.

equilibrada, mediante a gestão racional dos recursos naturais disponíveis e a utilização das modernas técnicas de gerenciamento, principalmente, que os Estados e as empresas façam constar de seus balanços a conta de utilização dos recursos naturais para, caso não haja uma reposição, ao menos ocorra uma recuperação dos recursos.

A questão, nas circunstâncias, está em se manter o ponto de equilíbrio entre a preservação ambiental, com a possibilidade de suprir e garantir a sobrevivência das gerações presentes e futuras, sem, contudo, prejudicar ou restringir o progresso econômico²⁴³.

Constata-se o fenômeno “quarta” globalização marcada pela revolução tecnológica, institucional, financeira e ideológica: o chamado neoliberalismo, verdadeiro evento associativo, que “fez crescer a integração das economias nacionais através dos fluxos financeiros e comerciais, da progressão de ideias de livre-comércio e da importância dada às ameaças ambientais em escala mundial”²⁴⁴, haja vista que os países procuram promover a comercialização de seus produtos em um mercado integrado.

Todo esse cenário leva à preocupação com o meio ambiente, na ordem internacional, mesmo porque a dimensão ambiental não mais diz respeito unicamente à natureza dos produtos fabricados ou às questões das barreiras tarifárias e das fontes de poluição.

Conforme Maria Lúcia Navarro Lins Brzezinski²⁴⁵, dois novos aspectos se fazem presentes: “a discriminação de produtos por causa do seu processo de produção, e a aplicação extraterritorial de leis nacionais ambientais por causa da degradação de bens comunais. Não há acordo comercial que lide com essas questões diretamente, mas nas negociações o tema meio ambiente vem adquirindo crescente importância”.

²⁴³ GOMES, Eduardo Biacchi. BULZICO, Bettina Augusta Amorim. Soberania, Cooperação e o Direito Humano ao Meio Ambiente. In *Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia*. Organizadores: Eduardo Biacchi Gomes e Bettina Augusta Amorim Bulzico. Ijuí: Editora Unijuí, 2010, p. 6.

²⁴⁴ BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. “A inserção do tema ‘Meio Ambiente’ na agenda internacional”, Estudos de Direito Internacional, Anais do 6º. Congresso Brasileiro de Direito Internacional. v. XIV, Curitiba, Juruá, 2008, p. 85.

²⁴⁵ BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. *Ibidem*, pp. 84-85.

É de se observar que o assunto meio ambiente é hoje um dos que mais estão presentes nas pautas de negociações da Organização Mundial do Comércio²⁴⁶, sendo tema constante de debates, haja vista a controvérsia que se instala ante a relação existente entre comércio e meio ambiente, em que pese referida organização não se constituir local para debate específico de questões ambientais.

Neste ponto, constata-se uma situação antagônica por parte da Organização Mundial do Comércio, porquanto tem como princípio basilar o incremento das relações comerciais com a eliminação dos obstáculos ao comércio, propiciando o crescimento econômico e fomentando a elevação dos níveis de vida das pessoas; entretanto, deve manter também como meta a otimização dos recursos mundiais, objetivando o desenvolvimento sustentável com a proteção ao meio ambiente.

Os Estados e as empresas não se preocupam em avaliar os seus lucros com base no custo efetivo de produção, custo este que deve levar em consideração o que é extraído do meio ambiente (energia da água, do ar, e de outros componentes naturais) de forma gratuita e devolvida pela indústria, totalmente contaminados, principalmente em relação às empresas, conforme explica Juan Ramon Capella²⁴⁷: “na contabilidade das empresas só se inclui como custo da produção aquilo que tem voz para figurar como tal [...] Certos bens são adquiridos gratuitamente pelas empresas e gastos sem repô-los: a indústria emprega ar, água, que devolve contaminados; frequentemente esgotam as fontes [...] destrói, para sempre, possibilidades de produção alternativas sem que tal *custo* [...], figure nas anotações contábeis”.

Essa situação está aos poucos se modificando, é claro, sempre decorrente da força econômica, pois conforme já descrito o fenômeno globalização, que fez incrementar a necessidade de expansão e liberalização do capital, também estabelece

²⁴⁶ Preâmbulo do acordo constitutivo da OMC: “As suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem tender a elevar os níveis de vida, alcançar o pleno emprego e um volume considerável em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, e a aumentar a produção e o comércio de bens e serviços, permitindo ao mesmo tempo a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável e buscando proteger e preservar o meio ambiente e incrementar os meios para fazê-lo, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico. BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. “A inserção do tema ‘Meio Ambiente’ na agenda internacional”, Estudos de Direito Internacional, Anais do 6º. Congresso Brasileiro de Direito Internacional. v. XIV, Curitiba, Juruá, 2008, p. 85.

²⁴⁷ CAPELLA, Juan Ramón. *Os cidadãos servos*. Tradução brasileira: Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 169.

uma enorme competitividade não só entre os mercados, mas principalmente entre as empresas, fixando o paradigma da denominada qualidade total, com a crescente disseminação na utilização das normas de qualidade da ISO²⁴⁸ “nas relações comerciais internacionais, cuja série 9000, publicada em 1987, conta hoje com mais de 100.000 (cem mil) empresas certificadas em todo o mundo”²⁴⁹.

Em 1999, surgiu o movimento denominado de *Global Compact*, fruto da ideia do então Secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU), Kofi Anan, e que tem por objetivo conciliar o mundo dos negócios com as necessidades sociais e ambientais do planeta e mobilizar a comunidade internacional para a promoção dos valores fundamentais, nas áreas de direitos humanos, trabalho, meio-ambiente e corrupção²⁵⁰.

Verifica-se que isso faz parte de forma integrante à noção de proteção ao meio-ambiente, seja ele natural, social ou de trabalho, em razão de que a produtividade deve respeitar as áreas de direitos humanos, de dignidade do homem e da sociedade como um todo. Deve-se realizar uma interpretação que permita uma conjugação de interesses, quais sejam, a garantia de direitos fundamentais, a preservação do meio ambiente e, principalmente, a ocorrência do crescimento econômico.

Destaque-se que a aplicação do princípio de desenvolvimento sustentável procura justificar o desenvolvimento de políticas de produção tendentes a evitar a produção de bens supérfluos ou de produtos²⁵¹ que sejam agressivos ao meio

²⁴⁸ ISO - sigla em inglês de International Organization for Standardization, ou seja, Organização Internacional para Padronização.

²⁴⁹ FERNANDES, Fábio. *Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica*. São Paulo: LTr. 2009. p. 229.

²⁵⁰ Os dez princípios norteadores do *Global Compact*: “1. As empresas devem apoiar e respeitar a proteção dos Direitos Humanos internacionalmente proclamados; 2. e certificarem-se de que não são cúmplices de abusos em direitos humanos; 3. As empresas devem defender a liberdade de associação e o eficaz reconhecimento do direito do dissídio coletivo; 4. eliminar todas as formas de trabalho forçado ou compulsório; 5. abolir eficazmente o trabalho infantil; 6. e eliminar a discriminação no que diz respeito ao emprego e a ocupação; 7. as empresas devem apoiar uma abordagem precaucionária dos desafios ambientais; 8. tomar iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental; 9. e encorajar o desenvolvimento e a difusão de tecnologia amigáveis ao meio ambiente; 10. As empresas devem trabalhar contra todas as formas de corrupção, incluindo a extorsão e o suborno”. BOECHAT, Cláudio Bruzzi. BARROS, Luisa Valentin. “O desafio da responsabilidade social empresarial: um novo projeto de desenvolvimento sustentável”. *Terceiro Setor Empresas e Estado: novas fronteiras entre o Público e o Privado*. Belo Horizonte, Fórum, 2007, p. 137.

²⁵¹ CATALAN, Marcos. *Proteção Constitucional do Meio Ambiente e seus mecanismos de tutela*. São Paulo: Método, 2008, pp. 96-97.

ambiente, bem como sejam desenvolvidos mecanismos para a redução e a eliminação da emissão de poluentes, sendo que, neste ponto, muitas vezes, governos e Estados têm de se submeter às normas e organismos internacionais, para a manutenção do nível de produção e de aceitação de seus produtos no mercado internacional.

Não é pelo fato da submissão de Estados e de governos às normas internacionais que servirá como motivo de práticas de condutas para a violação dos direitos humanos e da exploração do meio ambiente, razão pela qual o Estado deve ser responsabilizado, nos casos de abusos de direitos humanos causados pela degradação ambiental. Daí, conforme esclarece Márcia Teshima, “não basta apenas o Estado ratificar os instrumentos internacionais²⁵²”, devendo estes, em razão do compromisso assumido e que implica obrigação positiva dos entes, “prevenir, investigar e sancionar toda violação de direitos reconhecidos pela Convenção e, ainda, o restabelecimento, se isso for possível, do direito violado e, nesse caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos²⁵³”.

Observa-se, assim, perante o conceito de “desenvolvimento sustentável”, existir efetivamente um vínculo entre o Estado e a sociedade, e vice versa, devendo estes se comprometer de forma eficaz na proteção dos direitos fundamentais e principalmente na preservação e na proteção do meio ambiente, sob pena de colocarem em risco a sobrevivência da espécie humana no planeta.

Diante desta necessidade de comprometimento dos Estados e da sociedade, passa-se a efetuar a análise dos princípios que decorrem do desenvolvimento sustentável.

²⁵² TESHIMA, Márcia. Desenvolvimento Econômico Sustentável e Direitos Humanos: O papel dos investimentos internacionais. In *Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia*. Organizadores: Eduardo Biacchi Gomes e Bettina Augusta Amorim Bulzico. Ijuí: Editora Unijuí, 2010, pp. 125-126

²⁵³ TESHIMA, Márcia. Desenvolvimento Econômico Sustentável e Direitos Humanos: O papel dos investimentos internacionais. In *Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia*. Organizadores: Eduardo Biacchi Gomes e Bettina Augusta Amorim Bulzico. Ijuí: Editora Unijuí, 2010, pp. 125-126

2.1.1 Princípios do desenvolvimento sustentável

Conforme já citado em tópico anterior, quando da apresentação do *Relatório Brundtland*, em 1987, surgiu também a expressão “desenvolvimento sustentável”, foi definido da seguinte forma:

Aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades. Ele contém dois conceitos chave: o conceito de ‘necessidades’, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe no meio ambiente, impedindo-o de atender as necessidades presentes e futuras”²⁵⁴.

Sob a ótica do *Relatório Brundtland*, fica evidente que, do princípio de desenvolvimento sustentável, deve ocorrer um vínculo entre o direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente sadio.

Deste conceito das bases jurídicas do desenvolvimento sustentável, o direito ao meio ambiente saudável e o direito ao desenvolvimento surgem dois elementos estranhos ao direito²⁵⁵ o do meio ambiente e o das necessidades do ser humano, quando se direciona para a erradicação da pobreza.

O primeiro conceito do meio ambiente importa na exigência de se entender a natureza, o funcionamento da biosfera, a formação de “um conjunto de conhecimentos que se presta a compreender a natureza, identificando-lhe os limites”²⁵⁶.

O segundo, das necessidades humanas, trata de conceito extremamente complexo envolvendo o comportamento do ser humano, a sociedade do qual participa, a atividade que desenvolve e a problemática da desigualdade econômica e social, pressupondo a exigência de compreender a política, a economia e a cultura dos povos.

Observa-se que o princípio de desenvolvimento sustentável, apesar de ser indeterminado, presta-se como base de orientação do ordenamento internacional, ou

²⁵⁴ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 46.

²⁵⁵ MINIUCI, Geraldo. O direito e a cooperação internacional em matéria ambiental: a estrutura de um diálogo. in: NASSER, Salem Hikmar (org.). REI, Fernando (org.) *Direito Internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 39.

²⁵⁶ MINIUCI, Geraldo. *Idem*, p. 39.

seja, um princípio voltado à proteção do meio ambiente, ao desenvolvimento econômico e social (erradicação da pobreza), tendo “uma acentuada dimensão temporal”²⁵⁷, ao voltar-se para a proteção das gerações presentes e futuras²⁵⁸.

Deve ser observado que, do princípio de desenvolvimento sustentável, decorrem outros princípios que alicerçam e fundamentam a aplicação das políticas em âmbito internacional, tais como: da proibição ao retrocesso; da prevenção; da precaução e da cooperação, que já se encontram incorporados no ordenamento constitucional brasileiro através do capítulo destinado ao meio ambiente, constituído pelo artigo 225 e Incisos²⁵⁹.

²⁵⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 172.

²⁵⁸ “A COMISSÃO MUNDIAL sobre Meio ambiente e Desenvolvimento, ao concluir o seu trabalho, salientou que havia um problema fundamental a ser resolvido, ou seja, “muitas das atuais tendências do desenvolvimento resultam em número cada vez maior de pessoas pobres e vulneráveis, além de causarem dano ao meio ambiente”. No entender da Comissão, “era necessário um novo tipo de desenvolvimento capaz de manter o progresso humano não apenas em alguns lugares por alguns anos, mas em todo o Planeta até um futuro longínquo”. SILVA, Geraldo Eulálio do nascimento e. *Direito ambiental internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. 2ª ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Thex editora, 2002, p. 47.

²⁵⁹ “Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.” MORAES, Alexandre de. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 35ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, pp. 233-234.

O princípio da proibição ao retrocesso estabelece que “o meio ambiente equilibrado integra de forma indissolúvel o rol dos direitos humanos fundamentais”²⁶⁰; este postulado está associado a assegurar que as garantias mínimas fundamentais que “já tenham sido efetivadas ou realizadas pelo legislador não possam ser removidos (por iniciativas de anulação, revogação ou para aniquilação) sem medidas de compensação”²⁶¹.

O princípio da prevenção tem como essência, seja por parte do Estado ou da sociedade, o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente, devendo ser promovidas ações com o objetivo de “prever, prevenir e evitar na origem as transformações prejudiciais à saúde humana e à defesa do meio ambiente”²⁶².

O princípio da precaução, assim como o princípio anterior, deve ser aplicado quando da ocorrência de um alto risco da atividade exercida e está consagrado no Princípio 15 da Declaração do Rio de 1992, com o seguinte teor:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de sérios danos ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.²⁶³

O que se observa, tanto em relação ao princípio da prevenção como no da precaução, é o dever jurídico de se evitar a consumação dos danos ao meio ambiente,

²⁶⁰ LEAL, Carla Reita Faria. MARTINAZZO, Waleska Malvina Piovan. Direito Fundamental ao ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na Constituição brasileira. in: AYALA, Patryck de Araújo (org.) *Direito ambiental e sustentabilidade: desafios para a proteção jurídica da sociobiodiversidade*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 42.

²⁶¹ AYALA, Patryck de Araújo. A proteção dos espaços naturais, mudanças climáticas globais e retrocessos existenciais: por que o estado não tem o direito de dispor sobre os rumos da existência da humanidade? In: SILVA, Teles da; CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Márcia Dieguez (coord). *Código Florestal: desafios e perspectivas. Coleção Direito e desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Fiuza, 2010, p. 235.

²⁶² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 90.

²⁶³ SILVA, Geraldo Eulálio do nascimento e. *Direito ambiental internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. 2ª. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Thex editora, 2002, p. 55.

porém, “as divergências giram em torno do nível de conhecimento científico e econômico a ser constatado antes da invocação da abordagem preventiva”²⁶⁴.

Pela argumentação de Leite e Hayla, “a precaução exige uma atuação racional, para com os bens ambientais e com a mais cuidadosa apreensão dos recursos naturais, que vai além de simples medidas para afastar o perigo”²⁶⁵.

No plano internacional, citam-se como exemplos de adoção do princípio da precaução, “o Protocolo de Montreal sobre substâncias que degradam a camada de ozônio e outros”; no Tratado da União Europeia (acrescido pelo Tratado de Maastricht), artigo 130, R/2, assim fica estabelecido:

A política da Comunidade no domínio do ambiente visará a um nível de proteção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da Comunidade. Basear-se-á nos princípios da precaução e da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente, e do poluidor pagador. As exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e aplicação das demais políticas comunitárias.²⁶⁶

Conforme se observa, tanto na prevenção, como na precaução, querem-se atitudes antecipatórias contra o dano ambiental, porém, o que as diferenciam é que, na prevenção, “exige que os perigos comprovados sejam eliminados”, e na precaução, “determina que a ação para eliminar possíveis impactos danosos ao ambiente seja tomada antes de um nexos causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta”²⁶⁷.

Como cabe ao Estado, em primeiro grau, o exercício de tarefas preventivas, Canotilho²⁶⁸ as enumerou da seguinte forma: “1) a adoção de medidas preventivo-antecipatórias em vez de medidas repressivo-mediadoras; 2) o controle da poluição na fonte, ou seja, na origem (espacial e temporal)” e, com relação à atuação,

²⁶⁴ SILVA, Geraldo Eulálio do nascimento e. *Direito ambiental internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. 2ª. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Thex editora, 2002, p. 56.

²⁶⁵ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Idem*, p. 63.

²⁶⁶ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Ibidem*, p. 54.

²⁶⁷ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Idem, Ibidem*, p. 54.

²⁶⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito público do ambiente*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 40.

complementa: “quanto à polícia do ambiente, esta deve ser exercida no sentido de obrigar o poluidor a corrigir e recuperar o ambiente”.

O princípio da cooperação, deve ser exercido entre Estados ou o Estado e a sociedade com o fim de serem aplicadas todas as ações no sentido de se prevenir, se evitar, e, se for o caso, reparar o dano no ambiente.

Referido princípio está diretamente ligado ao da participação, “do exercício da cidadania participativa e, mais que isso, da cogestão dos diversos Estados na preservação da qualidade ambiental”²⁶⁹, mesmo porque “hoje ninguém mais ignora a existência das dimensões transfronteiriças das atividades degradadoras exercidas no âmbito das jurisdições nacionais”²⁷⁰, que pedem “a necessidade de uma troca de informações e de outras formas de cooperação entre os Estados, em face da tutela do ambiente”.

Em relação à efetivação da cooperação internacional, Mirra²⁷¹ enumera os seguintes elementos que devem ser observados:

- 1) o dever de informação de um Estado aos outros Estados nas situações críticas capazes de causar prejuízos transfronteiriços; 2) o dever de informação e consultas prévias dos Estados a respeito de projetos que possam trazer prejuízos aos países vizinhos; 3) o dever de assistência e auxílio entre os países, nas hipóteses de degradações importantes e catástrofes ecológicas; 4) o dever de impedir a transferência para outros Estados de atividades ou substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana – é o problema da exportação da poluição.

Fica evidenciado que os princípios da proibição ao retrocesso, da prevenção, da precaução e da cooperação devem sempre ser observados de uma forma holística, pois para ocorrer o desenvolvimento e também a proteção do meio ambiente, são necessárias ações que envolvam tanto a sociedade, através de uma participação

²⁶⁹ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial – teoria e prática*. 4ª. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 57.

²⁷⁰ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Idem*, p. 57.

²⁷¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. *in*: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades; LEITE, José Rubens Morato (org). *Cidadania coletiva*. Florianópolis: Paralelo 27, 1996, p. 123.

democrática, como do Estado, a fim de atingirem o objetivo de proteção e de desenvolvimento para as gerações presentes e futuras.

Tal visão holística se consolida quando, o Departamento das Nações Unidas para Coordenação da Política para o Desenvolvimento Sustentável e de sua Divisão para o Desenvolvimento Sustentável, após a realização da Conferência do rio de 1992, encarregou um grupo de peritos para identificar os princípios do direito internacional, fundamento do desenvolvimento sustentável²⁷² que identificou dezenove princípios identificados em cinco categorias: “a) princípios de inter-relação e integração; b) princípios referentes ao meio ambiente e ao desenvolvimento; c) princípios de cooperação internacional; d) participação, procedimentos de decisão e transparência; e negociação, procedimentos de resolução de conflitos, monitoramento e execução”²⁷³.

Diz-nos Joke Waller Hunter que “alguns desses princípios constituem a espinha dorsal do direito internacional para o desenvolvimento sustentável”²⁷⁴, ou seja: “os princípios da inter-relação e integração refletindo a interdependência entre os direitos humanos e aspectos sociais, econômicos e ambientais; o direito ao desenvolvimento; o direito à saúde; à erradicação da pobreza e a equidade, qualidade e opções para o acesso ao meio ambiente”²⁷⁵.

Vale o esclarecimento de Solange Teles da Silva ao salientar que “tais princípios não são únicos e não se busca estabelecer uma hierarquia entre eles, mas a sua importância, como destaca Hunter, é que eles podem auxiliar no desenvolvimento de novos instrumentos legais como também ajudam a interpretar e aplicar instrumentos já existentes”²⁷⁶.

Por esta análise, passa-se ao estudo, da evolução do desenvolvimento sustentável em face das Conferências para a proteção do Meio Ambiente e Desenvolvimento, tomando como ponto de início a Conferência do Rio - Eco 92,

²⁷² SILVA, Solange Teles da Silva. A ONU e a proteção do meio ambiente. In: Araminta de Azevedo Mercadante. José Carlos de Magalhães. (organizadores). *Reflexões sobre os 60 anos da ONU*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 457.

²⁷³ HUNTER, Joke Waller. “*U.N. Commission for Sustainable Development*”. In Ministère de l’Environnement & Environnement Sans Frontière. *Vers l’application renforcée du droit international de l’environnement – towards Strengthening of international environmental law*. Paris: Ed. Frison-Roche, 1999, pp. 153-154.

²⁷⁴ HUNTER, Joke Waller. *Idem*, pp. 153-154.

²⁷⁵ HUNTER, Joke Waller. *Idem*, pp. 153-154.

²⁷⁶ SILVA, Solange Teles da Silva. *Op. cit.*, p. 457.

posteriormente sobre a Carta da Terra, elaborada em 2000, a realização da conferência em Joanesburgo em 2002, denominada de a Rio+10, culminando com a Rio+20, realizada em 2012.

2.2 EVOLUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ECO 92 À RIO+20

A partir daqui tentar-se-á identificar o porquê da realização das Conferências para a proteção do Meio Ambiente e Desenvolvimento. A explicação parte do pressuposto de que, da mesma forma como os Estados se uniram em 1919, para formular o Tratado de Versalhes e criar a Liga das Nações²⁷⁷, e posteriormente em outubro de 1945, para a criação da Organização das Nações Unidas²⁷⁸, com o objetivo principal da obtenção e permanência da paz entre Estados, agora se voltam para a união em prol da “sobrevivência”.

Deve-se esclarecer não se trata da sobrevivência econômica, ou política, ou somente social, mas ao fato de estar diretamente relacionada à perpetuação da espécie humana no planeta.

Assim como os Estados se organizam e verificam a necessidade de se desenvolver “sistemas de regulação internacional, que pelo conjunto dos sujeitos seja aceito e mantido como válido”²⁷⁹, para a manutenção da paz e que se evite ao máximo o flagelo da guerra, também se verifica a necessidade de se desenvolverem sistemas para um desenvolvimento sustentável, com o objetivo de preservação do meio ambiente e efetivação de mecanismos que forneçam uma vida digna para as gerações presentes e futuras.

O objetivo de se incrementarem meios de regulação direcionados a um desenvolvimento sustentável ocorre, não somente de uma forma localizada, mas como

²⁷⁷ GIDDENS, Anthony. *O Estado-Nação e a violência*. Tradução: Beatriz Guimarães. 1ª. ed. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 274.

²⁷⁸ ZOLO, Danilo. *La Justicia de los vencedores: de Nuremberg a Bagdad*. Buenos Aires: Edhasa, 2007, p. 31.

²⁷⁹ CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos do direito internacional pós-moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 50.

interesse global, haja vista “a percepção do esgotamento dos recursos naturais, da extinção das espécies, da degradação do meio ambiente, do aumento dos níveis acumulados de poluição do ar, do mar e do solo, do lixo convencional, atômico e cósmico”²⁸⁰, e que, em razão de seu desequilíbrio, são causa de doenças, pandemias e outras, afetando de forma drástica a sobrevivência dos animais e principalmente dos seres humanos, tornando-se “desafios de ordem planetária que, em igual dimensão”²⁸¹ aos flagelos da guerra, devem “ser tratados e enfrentados” pela comunidade internacional.

Ademais, “o desenvolvimento dos países é um direito fundamental do ser humano, e deve ser entendido conjuntamente com o direito fundamental ao meio ambiente saudável”; anote-se que “ambos são direitos necessários para a realização da dignidade da pessoa humana”²⁸², razão pela qual os países são conclamados a participar das Conferências das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável.

2.2.1 Conferência do Rio (ECO/92)

Ante a “necessidade de serem formuladas estratégias e adotadas medidas para sustar e reverter o quadro de grande degradação ambiental”²⁸³, bem como serem “realizados esforços e coordenadas ações integradas para que houvesse um crescimento sustentado”, a Assembleia Geral das Nações Unidas em 22 de dezembro de 1989, aprovou a Resolução nº 44/228, que convocou a Conferência do Rio.

A referida Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (ECO/92)²⁸⁴, realizada no Rio de Janeiro, no período de 3

²⁸⁰ CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos do direito internacional pós-moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 50.

²⁸¹ CASELLA, Paulo Borba. *Idem*, p. 50.

²⁸² CORRÊA, Ceres Fernanda. GOMES, Eduardo Biacchi. *O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. Uma análise a partir do caso das papeleras*. ano 48, nº. 189, Brasília: Revista de Informação Legislativa. jan./mar. 2011, p. 186.

²⁸³ GUERRA, Sidney. Desenvolvimento sustentável nas três grandes conferências internacionais de ambiente da ONU. In: GOMES, Eduardo Biacchi. BULZICO, Betina Augusta Amorim (organizadores). *Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010, p. 80.

²⁸⁴ SILVA, Solange Teles da Silva. A ONU e a proteção do meio ambiente. In: Araminta de Azevedo Mercadante. José Carlos de Magalhães. (organizadores). *Reflexões sobre os 60 anos da ONU*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 447.

a 14 de junho de 1992, fez resultar como documento reflexivo a Agenda 21, pela qual assegura-se a realização dos compromissos assumidos na Conferência²⁸⁵.

No documento (Agenda 21) fixaram-se os seguintes pontos: a) identificaram-se os problemas ambientais prioritários; b) foram definidos os recursos e meios para enfrentá-los; c) foram estabelecidas metas para as próximas décadas²⁸⁶.

Para Edith Brow Weiss, a lista de prioridades traçadas pela Agenda 21 é mais ampla:

a) atingir crescimento sustentável pela integração do meio ambiente e desenvolvimento aos processos decisórios; b) fortalecimento de um mundo de equidade, pelo combate à pobreza e pela proteção da saúde humana; c) tornar o mundo habitável pelo trato das questões de suprimento da água às cidades, da administração dos rejeitos sólidos e da poluição urbana; d) encorajar um eficiente uso dos recursos, categoria que inclui o gerenciamento de recursos energéticos, cuidado e uso de água doce, desenvolvimento florestal, administração de ecossistemas frágeis, conservação da biodiversidade e administração dos recursos da terra; e) proteger os recursos regionais e globais, incluindo-se a atmosfera, os oceanos e mares e os recursos vivos e marinhos; e f) gerenciamento de resíduos químicos perigosos e nucleares.²⁸⁷

Conforme Fábio Fernandes²⁸⁸, a declaração do Rio – Agenda 21, além de proclamar que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, tendo direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”, também declara, em relação à soberania, que “os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento”.

²⁸⁵ “Conferência do Rio (ECO92) – contou com a participação de 178 Estados, dos quais 114 foram representados por chefes de Estado e/ou governo (diferentemente do que ocorreu na Conferência de Estocolmo de 1972, que precedeu a Conferência do Rio de Janeiro, que contou com apenas dois chefes de Estado), mais de 10 mil jornalistas e representantes de mais de mil organizações não governamentais.” GUERRA, Sidney. Desenvolvimento sustentável nas três grandes conferências internacionais de ambiente da ONU. In: GOMES, Eduardo Biacchi. BULZICO, Betina Augusta Amorim (organizadores). *Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010, p. 81.

²⁸⁶ SILVA, Solange Teles da Silva. A ONU e a proteção do meio ambiente. In: Araminta de Azevedo Mercadante. José Carlos de Magalhães. (organizadores). *Reflexões sobre os 60 anos da ONU*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 447.

²⁸⁷ WEISS, Edith Brown. Agenda 21. In: SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 83.

²⁸⁸ FERNANDES, Fábio. *Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica*. São Paulo: LTr. 2009, p. 141.

Na mesma oportunidade, foi criada a Comissão do Desenvolvimento Sustentável – CDS -, como órgão subsidiário da Organização das Nações Unidas – ONU -, em matéria ambiental, e subordinado ao Conselho Econômico e Social que tem como finalidade assegurar a continuação dos objetivos estabelecidos pela Conferência do Rio.

Frise-se, também, que em razão desse documento, como já citado em capítulo anterior, foram identificados os princípios do direito internacional, fundamentais do desenvolvimento sustentável, devendo se colocar em destaque, neste ponto, o princípio da cooperação internacional.

Trata-se de fator fundamental para a manutenção e a realização das metas fixadas nas Conferências das Nações Unidas que ocorra a cooperação internacional entre os Estados, posto que o objeto do desenvolvimento sustentável, o meio ambiente, não respeita fronteiras, o que conduz à necessidade de inter-relação e integração entre os atores envolvidos.

2.2.2 A Carta da Terra, em 2000

A Carta da Terra foi elaborada com o auxílio e a participação de mais de “100 mil pessoas de 46 países”²⁸⁹ aprovada pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura – UNESCO -, em 14 de março de 2000, para a divulgação no mundo. Infelizmente encontra-se até o momento em análise na ONU.

Na consideração de Fábio Fernandes, trata-se de uma declaração “baseada em princípios e valores fundamentais, que deverão nortear pessoas e Estados no que se refere ao desenvolvimento sustentável, apontando um novo paradigma de produção e consumo, a Carta da Terra erige-se em um código ético planetário”²⁹⁰.

Referida declaração tem como objetivo “inspirar todos os povos a um novo sentido de interdependência global e responsabilidade compartilhada, voltada para o

²⁸⁹ FERNANDES, Fábio. *Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica*. São Paulo: LTr. 2009, p. 142.

²⁹⁰ FERNANDES, Fábio. *Idem*, p. 142.

bem-estar de toda a família humana, da grande comunidade da vida e das futuras gerações”²⁹¹.

A declaração tem como foco: a) a transição para maneiras sustentáveis de vida e desenvolvimento humano sustentável; b) a proteção ecológica; c) erradicação da pobreza; d) desenvolvimento econômico equitativo; e) os direitos humanos, a democracia e a paz são interdependentes e indivisíveis.

A redação da Carta da Terra, além de corporificar “numa declaração de princípios globais para orientar a questão do meio ambiente e do desenvolvimento”²⁹², envolveu um processo participativo fortalecido pela adesão de mais de 4.500 organizações, incluindo vários organismos governamentais e organizações internacionais.

Na visão de Fábio Fernandes, “deve ser vista como um movimento ético global para se chegar a um código de ética universal, sustentando um núcleo de princípios e valores que fazem frente à injustiça social e à falta de equidade existente no planeta”²⁹³.

Verifica-se que a Carta da Terra trata de uma declaração de intenções para motivar a aplicação dos princípios propugnados no Relatório *Brundtland* e na Agenda 21.

2.2.3 Joanesburgo 2002: a RIO+10

Com o objetivo de discutir a implantação e os resultados da Conferência Rio+20, foi realizada, em Joanesburgo, África do Sul, no período de 26 de agosto a 4 de setembro de 2002, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável²⁹⁴, também denominada de RIO+10.

A Declaração Política firmada na RIO+10 tinha como objetivo “estreitar o fosso que divide a sociedade humana em ricos e pobres e promover os sistemas

²⁹¹ Disponível em http://www.cartadaterrabrasil.org/prt/what_is.html. Acesso em 11 jan. 2013.

²⁹² FERNANDES, Fábio. *Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica*. São Paulo: LTr. 2009, p. 143.

²⁹³ FERNANDES, Fábio. *Idem*, p. 143.

²⁹⁴ FERNANDES, Fábio. *Idem, Ibidem*, p. 145.

democráticos”²⁹⁵, e para tal os temas abordados foram os seguintes: a) no documento principal, “sete são os temas analisados – erradicação da pobreza, mudança dos padrões de consumo e produção, recursos naturais, globalização, saúde, situação de pequenas ilhas (várias ameaçadas de desaparecimento) e desenvolvimento da África”²⁹⁶; b) um capítulo dedicado aos “meios de implementação com os objetivos a serem alcançados pelos países signatários, com referência à colaboração para o desenvolvimento sustentável e de como levar à prática o que foi decidido”²⁹⁷; c) no último capítulo, é apresentado “o quadro institucional necessário para a consecução deste desiderato”²⁹⁸.

Ocorre que, em razão da resistência de diversos governos (Estados Unidos, Japão, Canadá, Austrália, Suíça, Noruega, México, Islândia, entre outros) em assinar acordos com definição de metas e prazos, a cúpula foi tratada por jornalistas e ambientalistas como uma grande decepção.

Alguns resultados positivos, todavia, foram alcançados: a) a injeção de 2,9 bilhões de dólares no Fundo para o Meio ambiente Mundial (GEF); b) o anúncio de países como China, Rússia e Canadá de que ratificariam o Protocolo de Kyoto, possibilitando assim sua entrada em vigor; c) a criação de um Fundo Internacional de Solidariedade, para apoiar a erradicação da pobreza e promover o desenvolvimento social e humano nos países em desenvolvimento²⁹⁹.

2.2.4 RIO+20

No caso da Rio+20³⁰⁰, que foi realizada em junho de 2012, a conferência teve como objetivo “a renovação do compromisso político com o desenvolvimento

²⁹⁵ FERNANDES, Fábio. *Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica*. São Paulo: LTr. 2009, p. 145.

²⁹⁶ FERNANDES, Fábio. *Idem*, p. 145.

²⁹⁷ FERNANDES, Fábio. *Idem*, p. 145.

²⁹⁸ FERNANDES, Fábio. *Idem*, p. 145.

²⁹⁹ FERNANDES, Fábio. *Idem*, p. 145.

³⁰⁰ A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, foi realizada de 13 a 22 de junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro. A Rio+20 foi assim conhecida porque marcou os vinte anos de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) e contribuiu para definir a agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas. A proposta brasileira de sediar a Rio+20 foi aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em sua 64ª. Sessão, em 2009. Sobre a organização, preparativos e realização da

sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes”³⁰¹ e, desta forma, foram fixados para debates dois temas principais, relativos: a) “a economia verde para o desenvolvimento sustentável e para a erradicação da pobreza; b) a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável”³⁰².

Conforme se observa, essa necessidade de implementar regras a serem observadas pelos atores (Estados-membros), representantes da sociedade civil e organizações internacionais, pelas Conferências das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, torna-se um mecanismo que transforma em hipótese verdadeira saindo “do plano da possibilidade para se tornar realidade, especialmente nos países que necessitam do contínuo desenvolvimento para promover a dignidade da pessoa humana”³⁰³.

Conferência, informações disponíveis em: http://www.rio20.gov.br/clientes/rio20/rio20/sobre_a_rio_mais_20/sobre-a-rio-20. Acesso em 20 ago. 2012.

³⁰¹ Disponível em: http://www.rio20.gov.br/clientes/rio20/rio20/sobre_a_rio_mais_20/sobre-a-rio-20. Acesso em 20 ago. 2012.

³⁰² O processo preparatório foi conduzido pelo Subsecretário-Geral da ONU para Assuntos Econômicos e Sociais e Secretário-Geral da Conferência, Embaixador Sha Zukang, da China. O Secretariado da Conferência contou ainda com dois Coordenadores-Executivos, a Senhora Elizabeth Thompson, ex-Ministra de Energia e Meio Ambiente de Barbados, e o Senhor Brice Lalonde, ex-Ministro do Meio Ambiente da França. Os preparativos foram complementados pela Mesa Diretora da Rio+20, que se reuniu com regularidade em Nova York e decidiu sobre questões relativas à organização do evento. Fizeram parte da Mesa Diretora representantes dos cinco grupos regionais da ONU, com a copresidência do Embaixador Kim Sook, da Coreia do Sul, e do Embaixador John Ashe, de Antígua e Barbuda. O Brasil, na qualidade de país-sede da Conferência, também esteve representado na Mesa Diretora. Os Estados-membros, representantes da sociedade civil e organizações internacionais tiveram até o dia 1º de novembro para enviar ao Secretariado da Conferência propostas por escrito. A partir dessas contribuições, o Secretariado preparou um texto-base para a Rio+20, chamado “zero draft” (“minuta zero” em inglês), o qual foi negociado em reuniões ao longo do primeiro semestre de 2012. Com o objetivo de garantir que a Rio+20 observasse os pilares do desenvolvimento sustentável, o Governo brasileiro criou, no âmbito do Comitê Nacional de Organização, uma Coordenação de Sustentabilidade. Sua função foi analisar e propor ações para reduzir, mitigar ou compensar os impactos ambientais e sociais gerados pela Conferência. As ações foram organizadas em nove dimensões: Gestão das Emissões de Gases de Efeito Estufa; Recursos Hídricos; Resíduos Sólidos; Energia; Transporte; Construções Sustentáveis; Compras Públicas; Sustentáveis; Turismo Sustentável; Alimentos Sustentáveis. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/clientes/rio20/rio20/sobre_a_rio_mais_20/sobre-a-rio-20. Acesso em 20 ago. 2012.

³⁰³ CORRÊA, Ceres Fernanda. GOMES, Eduardo Biacchi. *O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. Uma análise a partir do caso das papeleras*. ano 48, nº. 189, Brasília: Revista de Informação Legislativa. jan./mar. 2011, pp. 186.

Esse mecanismo, transformador de hipóteses para o plano da realidade, ocorre através dos compromissos firmados pelos atores participantes: (Estados-membros), pelos representantes da sociedade civil e pelas organizações internacionais, que se obrigam a desenvolver e realizar ações no âmbito interno, com o objetivo de proteger o meio ambiente por atos que não se direcionam somente ao desenvolvimento econômico para a obtenção de maiores lucros.

Essa vinculação dos Estados reflete uma verdadeira quebra no plano da soberania, porquanto os conduz a uma submissão de ordenamentos voltados para a proteção de direitos fundamentais, os quais, por vezes em caso de inobservância, ficam submetidos ao crivo da ordem internacional, porém, sem ocorrer qualquer espécie de sanção judicial em relação ao descumprimento.

Aliás, neste ponto, ocorre um verdadeiro paradoxo, porque, com a globalização e a integração dos blocos econômicos, o papel do Estado implica uma crescente prevalência da procura pelos fatores econômicos, sobre os planos político e social; entretanto, com a vinculação aos objetivos do desenvolvimento sustentável, os atores devem desenvolver ações de forma a privilegiar a proteção do meio ambiente, com o fim de promover a dignidade da vida humana sem, contudo, deixar de promover o desenvolvimento econômico.

O que se observa, ainda, é o fato de a vinculação estar atrelada a “duas grandes dimensões, uma econômica e outra geopolítica”³⁰⁴, ficando em segundo plano os sociais, direcionados ao desenvolvimento sustentável, ou seja, “o mercado é o protagonista central e nele atuam de forma hegemônica as corporações transnacionais”³⁰⁵, e em dimensão geopolítica, surgindo como fator de freio às intensões soberanas dos Estados, “o mundo é dividido em norte e sul, divisão que põe de um lado as potências econômicas centrais e de outro os países periféricos e semiperiféricos”³⁰⁶. Em razão desses aspectos, fica evidente “uma perda de soberania,

³⁰⁴ HERRERA FLORES, Joaquín. *Las lagunas de la ideología liberal*; in HERRERA FLORES, Joaquín. (org). *El vuelo de Anteo. Derechos humanos y crítica de la razón liberal*, Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, 2000, p. 155.

³⁰⁵ HERRERA FLORES, Joaquín. *Idem.*, p. 157.

³⁰⁶ Sobre os tipos de Estado-nação e os sistemas de ordem mundial, ver: GIDDENS, Anthony. *O Estado-Nação e a violência*. Tradução: Beatriz Guimarães. 1ª. ed. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008. pp. 281-290.

em função dos interesses e das estratégias do sistema global”³⁰⁷, dificultando uma efetiva vinculação dos Estados para com os objetivos de um desenvolvimento sustentável.

O aspecto de vulnerabilidade fica mais evidente em relação aos países menos desenvolvidos, que além de serem fortemente dependentes de sua economia, baseada na agricultura e na pesca, também o são de fontes de financiamento externo, ficando, portanto, vulneráveis a crises globais e, principalmente, às pressões das potências econômicas, verdadeiros obstáculos ao comprometimento com políticas para um desenvolvimento sustentável.

O Estado brasileiro, desde a preparação da Conferência das Nações Unidas, sobre o Desenvolvimento Sustentável, já demonstrava grande interesse na evolução dos trabalhos objetivando a implementação de normas com o intuito de fomentar o desenvolvimento sustentável, tanto é que apresentou um documento denominado de “Contribuição Brasileira à Conferência Rio+20”, abordando os seguintes temas:

1 – A incorporação definitiva da erradicação da pobreza como elemento indispensável à concretização do desenvolvimento sustentável, acentuando sua dimensão humana. 2 – A plena consideração do conceito de desenvolvimento sustentável na tomada de decisão dos atores dos pilares econômico, social e ambiental, de forma a alcançar maior sinergia, coordenação e integração entre as três dimensões do desenvolvimento sustentável, com vistas a superar a prevalência de visões ainda setoriais, vinte anos após a definição do desenvolvimento sustentável como prioridade mundial. 3 – O fortalecimento do multilateralismo, com a clara mensagem de adequação das estruturas das Nações Unidas e das demais instituições internacionais ao desafio do desenvolvimento sustentável. 4 – O reconhecimento do reordenamento internacional em curso e da mudança de patamar dos países, com seus reflexos na estrutura de governança global³⁰⁸.

Destaque-se que o ordenamento pátrio no texto constitucional já apresenta certa construção legislativa de proteção ao “meio ambiente”, visando à sobrevivência do homem e trilhando caminhos para um desenvolvimento sustentável, conforme

³⁰⁷ HERRERA FLORES, Joaquín. *Las lagunas de la ideología liberal*; in HERRERA FLORES, Joaquín. (org). *El vuelo de Anteo. Derechos humanos y crítica de la razón liberal*, Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, 2000, p. 157.

³⁰⁸ Disponível em: http://www.rio20.gov.br/clientes/rio20/rio20/sobre_a_rio_mais_20/sobre-a-rio-20. Acesso em 20 ago. 2012.

demonstra o disposto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988³⁰⁹, que se somam a algumas normas infraconstitucionais, como, por exemplos: a Lei 6.453/1977, que versa sobre a responsabilidade por danos nucleares³¹⁰; a Lei 6.803/1980, que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição³¹¹; a Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, dando destaque à preservação da água³¹²; a Lei 9.605/1998, que dispõe sobre os Crimes Ambientais³¹³; a Lei 9.966/2000, que regulamenta as situações sobre o lançamento de substâncias nocivas em águas sob a jurisdição do Estado³¹⁴; a Lei 9.974/2000, que

³⁰⁹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º. - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º. - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º. - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º. - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º. - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º. - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. MORAES, Alexandre. Constituição da República Federativa do Brasil. 35ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, pp. 233-234.

³¹⁰ CATALAN, Marcos. *Proteção constitucional do meio ambiente e seus mecanismos de tutela*. São Paulo: Método, 2008, p. 145.

³¹¹ CATALAN, Marcos. *Idem*, p. 145.

³¹² CATALAN, Marcos. *Idem, Ibidem*, p. 146.

³¹³ CATALAN, Marcos. *Idem, Ibidem*, p. 147.

³¹⁴ CATALAN, Marcos. *Idem, Ibidem*, p. 148.

regulamenta o destino das embalagens vazias de agrotóxicos³¹⁵; a recente Lei 12.651/2012, que estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico³¹⁶, demonstrando a preocupação pela internalização de instrumentos preocupados com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Com relação à declaração final da Rio+20 (Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável), submetida à ratificação de chefes de Estado e de Governo das Nações Unidas, que tem como pressuposto o lançamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, reafirma os princípios processados durante conferências e cúpulas anteriores e insiste na necessidade "de acelerar os esforços"³¹⁷ para empregar os compromissos anteriores, homenageando as comunidades locais, que "fizeram esforços e progressos"³¹⁸, bem como insiste, também, na necessidade de transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento e sobre o "reforço de capacidades" (formação, cooperação, etc)³¹⁹, vem demonstrar que a discussão sobre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável é muito mais amplo, uma vez que não somente depende de políticas internas dos Estados, mas de um conjunto de normas transnacionais que devem ser aceitas pelos diversos ordenamentos globais.

Esta aceitação de normas para o desenvolvimento sustentável importa em uma aplicação de procedimentos em nível descendente, em que a difusão de ordenamentos deve, de alguma forma e sem reservas, ser internalizada pelos Estados, o que se apresenta como mecanismo de restrição à soberania do Estado, haja vista a sujeição à normas de interesse global, em razão da formação de uma consciência universal de que o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável devem ser prioridade para a sobrevivência da raça humana.

³¹⁵ CATALAN, Marcos. *Proteção constitucional do meio ambiente e seus mecanismos de tutela*. São Paulo: Método, 2008, p. 148.

³¹⁶ Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651. Acesso em 30 ago. 2012.

³¹⁷ Disponível em: http://www.rio20.gov.br/clientes/rio20/rio20/sobre_a_rio_mais_20/sobre-a-rio-20. Acesso em 20 ago. 2012.

³¹⁸ Disponível em: http://www.rio20.gov.br/clientes/rio20/rio20/sobre_a_rio_mais_20/sobre-a-rio-20. Acesso em 20 ago. 2012.

³¹⁹ Disponível em: http://www.rio20.gov.br/clientes/rio20/rio20/sobre_a_rio_mais_20/sobre-a-rio-20. Acesso em 20 ago. 2012.

No próximo tópico, abordar-se-á alguns aspectos que envolvem a restrição à capacidade do Estado de decidir, em última instância, sobre questões relacionadas ao desenvolvimento sustentável e aos direitos fundamentais, ou seja, de que forma um poder absoluto se submete no campo das relações internacionais e provoca reflexos no plano interno, deixando de efetivar direitos fundamentais.

2.3 EFETIVIDADE DO DIREITO SUSTENTÁVEL

O objetivo, agora, é a análise dos aspectos que se traduzem na efetividade do Direito Sustentável, como direito fundamental, na realidade brasileira.

Em primeiro lugar, para melhor situar a questão da efetividade e o objeto jurídico a ser protegido, é de se rememorar que os direitos fundamentais possuem um conteúdo ético (aspecto material)³²⁰, cujos valores básicos estão ligados à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação de poder, e um conteúdo normativo (aspecto formal)³²¹, ou seja, do ponto de vista jurídico, não é qualquer valor que pode ser enquadrado nessa categoria, somente aqueles valores que o povo (poder constituinte) formalmente reconheceu como merecedor de uma proteção especial, ainda que de forma implícita.

Assim, os direitos fundamentais diante de seu conteúdo podem ser definidos como “normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito”³²².

Fixado o objeto jurídico a ser protegido, passa-se à definição e ao significado do termo efetivação, sob o aspecto do direito, tendo em vista que o vocábulo pode levar a mais de uma interpretação, ou seja, sob o aspecto etimológico, “efetivar” é um verbo

³²⁰ MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.

18.

³²¹ MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.

19.

³²² MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.

20.

transitivo direto, que conduz à acepção: capaz de produzir um efeito real, que realmente atinge o seu objetivo³²³.

Para o Direito, o termo pode apresentar interpretações distintas, um pouco mais complexas, conforme seja direcionado à eficácia jurídica ou social da norma.

Ocorre, porém, para falar sobre a eficácia das normas de direitos fundamentais sociais, que primeiro é necessário definir os termos efetividade e eficácia, consoante o vocabulário jurídico:

Efetividade – derivado de efetivo, do latim *effektivus*, de *efficere* (executar, cumprir, satisfazer, acabar), indica a qualidade ou o caráter de tudo o que se mostra efetivo ou que está em atividade. Quer assim dizer o que está em vigência, está sendo cumprido ou está em atual exercício, ou seja, está realizando os seus próprios efeitos.

Eficácia – derivado do latim *eficácia*, de *efficax* (que tem virtude, que tem propriedade, que chega ao fim) compreende-se como a força ou poder que possa ter um ato ou um fato, para produzir os desejados efeitos.³²⁴

Em sendo abordada a interpretação sob o viés da eficácia jurídica, conforme esclarece Ingo Wolfgang Sarlet³²⁵, “consiste justamente na possibilidade de aplicação da norma aos casos concretos, com a conseqüente geração dos efeitos jurídicos que lhe são inerentes”.

Do enunciado de Sarlet somos conduzidos para a conexão entre eficácia e aplicabilidade, conforme explica José Afonso da Silva³²⁶, “aspectos talvez do mesmo fenômeno, encarados sob prismas diferentes: aquela como potencialidade; esta como realizabilidade, praticidade” e que levam à classificação das normas em relação a sua aplicabilidade de eficácia plena, contida e limitada³²⁷.

³²³ HOUAISS, Antonio. *Dicionário eletrônico*. Rio de Janeiro, Objetiva, 2012, CD-rom.

³²⁴ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. v. II. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 138.

³²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3ª. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 222.

³²⁶ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 2ª. ed. São Paulo: RT, 1982, p. 49.

³²⁷ “São normas constitucionais de eficácia plena – aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador, direta e normativamente, quis regular (por exemplo: os remédios constitucionais). Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas “que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria,

De forma sucinta, conforme esclarece Ingo Wolfgang Sarlet³²⁸, em ocorrendo a interpretação como eficácia jurídica, estar-se-á definindo “como a possibilidade (no sentido de aptidão) de a norma vigente (juridicamente existente) ser aplicada aos casos concretos e de – na medida de sua aplicabilidade – gerar efeitos jurídicos”, entretanto, se a compreensão é em relação à “eficácia social (ou efetividade) pode ser considerada como englobando tanto a decisão pela efetiva aplicação da norma (juridicamente eficaz), quanto o resultado concreto decorrente – ou não – desta aplicação”.

No presente estudo, efetividade está ligada à noção de eficácia social da norma que, na definição de Luís Roberto Barroso, significa “a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais, e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social”³²⁹.

Assim, ante o direcionamento para o desenvolvimento sustentável, deve-se ter em mente que a realização é para com direitos sociais, em conexão com a tutela de direitos fundamentais e, mais, são efetivados por prestações, isto é, da atuação positiva do Poder Público.

Os direitos sociais, como direitos prestacionais³³⁰, exigem uma participação efetiva do Estado para a concretização e que podem consistir em uma prestação juridicamente normativa ou material.

Esclarece-se que os direitos prestacionais apresentam duas dimensões, uma subjetiva e outra objetiva, conforme esclarece Simone Reissinger³³¹: “a dimensão

mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º. XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer). Por fim, normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que apresentam aplicabilidade indireta, mediata ou reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade.” MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 6ª. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Atlas, 1999, p. 39.

³²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3ª. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 223.

³²⁹ BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional, e a efetividade de suas normas*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 83.

³³⁰ REISSINGER, Simone. *Reflexões sobre a efetividade dos direitos fundamentais sociais*. in: In: XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2007, Belo Horizonte. Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p. 1766.

³³¹ REISSINGER, Simone. *Idem*,. p. 1766.

subjetiva dos direitos fundamentais autoriza o titular a reclamar em juízo determinada ação, que pode ser defensiva ou prestacional”; em relação à “dimensão objetiva, significa que os direitos fundamentais, além de concederem uma posição subjetiva (individual ou coletiva), expressam os valores de dada sociedade, isto é, compreendem o dever de respeito compromisso (inclusive dos poderes constituídos) com os direitos fundamentais”.

Nos casos de prestação material ou fática, como nos casos de fornecimento de remédios (direito fundamental à saúde), fornecimento de alimentos (direito fundamental à vida), fornecimento de vaga em escola (direito fundamental à educação), demarcação das terras indígenas (direito fundamental à sobrevivência e desenvolvimento), fornecimento de educação (direito fundamental ao desenvolvimento), o Poder Judiciário pode intervir para efetivá-los.

Isso pode ocorrer nos casos em que falte a norma regulamentadora, de poder o juiz tornar realidade liberdades ou direitos à ação negativa previstos na Constituição, independentemente da densidade dos dispositivos constitucionais, visto que não se exige, a princípio, qualquer ato por parte do Estado, mas apenas a sua abstenção, e o mesmo ocorreria na efetivação de norma constitucional que garante competências aos indivíduos, onde o limite também seria a reserva de consistência.

Certo é que, neste ponto, coloca-se obstáculo à atuação judicial para a efetivação de direitos sociais, sob o aspecto da legitimidade do Poder Judiciário “em áreas reservadas ao administrador e ao legislador, sob pena de quebra do princípio democrático”³³², conforme esclarece Clémerson Merlin Clève³³³, “os integrantes do Judiciário não foram eleitos, estando por isso despidos de legitimidade que apenas poderia ser conferida pelo sufrágio popular”.

Cleve, complementa no sentido de que, o Poder Judiciário, neste caso, estará atuando com o objetivo de “proteger a maioria permanente (Constituinte) contra a atuação desconforme da maioria eventual, conjuntural e temporária (legislatura)”.

³³² REISSINGER, Simone. *Ibidem*. p. 1767.

³³³ CLÈVE, Clémerson Merlin. *A eficácia dos direitos fundamentais sociais*. Revista de direito constitucional e internacional. São Paulo: RT. v. 14. n°. 54, pp. 28-39, jan./mar. 2006, p. 35.

Na visão de Simone Reissinger³³⁴, é “necessário encontrar um ponto de equilíbrio para que o juiz, comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais sociais, não ultrapasse certos limites que possam colocar em risco os postulados do Estado Democrático de Direito, mas que isso também não seja empecilho à atuação judicial”.

2.3.1 Reserva do possível

Outro aspecto que também deve ser levado em conta à efetivação dos direitos fundamentais prestacionais é a condição de existência da estrutura material necessária para o exercício da competência atribuída pela norma constitucional.

Conforme George Marmelstein³³⁵ nos indica que para “implementar, um direito a prestação exige a alocação de recursos, em maior ou menor quantidade, conforme o caso concreto, e, vale ressaltar, não apenas recursos financeiros, mas também recursos não monetários, como pessoal especializado e equipamentos”.

O julgador deve levar em conta o limite da reserva do possível, visto que será preciso a criação judicial de tal estrutura ou mecanismo substitutivo, o que torna a efetivação mais complexa.

A reserva do possível, em citação empregada por Sérgio Moro, significa que o juiz não pode desenvolver ou efetivar direitos sem que existam meios materiais disponíveis para tanto;³³⁶ além disso, o julgador ainda precisa considerar que os recursos orçamentários são escassos, e que, a princípio, a competência de sua disposição é do legislador.

Na ótica de Thais Poliana de Andrade³³⁷, “a efetivação das normas constitucionais vai se tornando cada vez mais complexa e controversa à medida que

³³⁴ REISSINGER, Simone. *Reflexões sobre a efetividade dos direitos fundamentais sociais*. in: XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2007, Belo Horizonte. Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p. 1768.

³³⁵ MARMELESTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 353.

³³⁶ MORO, Sérgio Fernando. *Desenvolvimento e Efetivação Judicial de Normas Constitucionais*. São Paulo: Max Limonad, 2010, p. 98.

³³⁷ ANDRADE, Thais Poliana de. 20 anos da Constituição Federal de 1988 em debate – jurisdição constitucional e democracia na efetivação de direitos sociais. in: VILLATORE, Marco Antônio César. HASSON, Roland. (coord). ALMEIDA, Ronald Silka de. (org). *Direito Constitucional do Trabalho vinte anos depois: Constituição Federal de 1988*. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p. 38.

suas previsões sejam de direitos a ações positivas, exigindo o consumo de recursos materiais para a sua satisfação”.

Assim, quando se tratar do direito a prestações normativas, o Judiciário não poderia substituir o legislador, pois somente este pode editar normas jurídicas gerais e abstratas. Não obstante, seu titular também não pode ficar à mercê da omissão legislativa, de forma que existe a possibilidade de sua efetivação quando for viável, de alguma forma a atividade substitutiva.

Observa-se que o maior desafio à efetivação de direitos fundamentais se encontra nas prestações materiais, e especialmente aos direitos sociais e, para Sérgio Fernando Moro³³⁸, “essa espécie de direito visa principalmente a assegurar a possibilidade real do livre desenvolvimento da personalidade humana, mediante a outorga de prestações de caráter material que exigem comportamento ativo por parte de seus destinatários, o Estado ou os particulares”.

Conforme explica Thais Poliana de Andrade³³⁹, “a dificuldade de efetivação reside na exigência de recursos materiais para a sua satisfação e como as decisões de destinação dos recursos orçamentários são políticas”, portanto, “os intérpretes por excelência da dimensão positiva dos direitos fundamentais são o Legislativo e o Executivo, tanto que as decisões se fazem, primeiro, com o orçamento e políticas públicas, deixando o Judiciário à margem da tomada de decisões”.

Pode ainda ocorrer dificuldade em relação à efetivação, ante a alegada falta de densidade normativa das normas constitucionais contempladoras desses direitos, ou seja, “as disposições constitucionais, normalmente, revestem-se de elevada abstração e abertura, o legislador democrático teria ampla liberdade de conformação, de modo que seria vedado ao julgador invadir tal esfera”³⁴⁰.

Esse obstáculo pode ser superado com a invocação pelo juiz de elementos não textuais, justificando racionalmente a sua decisão, de forma a preencher os vazios

³³⁸ MORO, Sérgio Fernando. *Desenvolvimento e Efetivação Judicial de Normas Constitucionais*. São Paulo: Max Limonad, 2010, p. 108.

³³⁹ ANDRADE, Thais Poliana de. 20 anos da Constituição Federal de 1988 em debate – jurisdição constitucional e democracia na efetivação de direitos sociais. in: VILLATORE, Marco Antônio César. HASSON, Roland. (coord). ALMEIDA, Ronald Silka de. (org). *Direito Constitucional do Trabalho vinte anos depois: Constituição Federal de 1988*. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p. 38.

³⁴⁰ ANDRADE, Thais Poliana de. *Idem.*, p. 39.

deixados pela norma constitucional, e, com isto, tornando-se perfeitamente superável o obstáculo à efetivação judicial de direitos a prestações materiais.

Ingo Wolfgang Sarlet³⁴¹ alerta que a relevância econômica dos direitos sociais prestacionais, ou seja, o “fator custo” dos direitos fundamentais, “nunca constitui um elemento impeditivo da efetivação via jurisdicional”, mormente pelo fato de que “é justamente neste sentido que deve ser tomada a referida ‘neutralidade’ econômico-financeira dos direitos de defesa, visto que a sua eficácia jurídica (ou seja, a eficácia dos direitos fundamentais na condição de direitos negativos) e a efetividade naquilo que depende da possibilidade de implementação jurisdicional não tem sido colocada na dependência da sua possível relevância econômica”.

Inobstante a superação da alegada ausência de densidade normativa, continuam ainda presentes outras dificuldades na efetivação desses direitos, adquirindo uma nova dimensão, mais elevada, quando se está em discussão a efetivação de direitos a prestações materiais.

Isso significa que o juiz deve empenhar-se em argumentos convincentes, racionalmente justificados, para justificar sua decisão, com o que se cria mecanismo substitutivo de prestação na solução do caso concreto.

Sérgio Fernando Moro³⁴² adverte, porém, que, “se ao final de processo intelectual, o juiz reconheceu ser insuperável o obstáculo da reserva do possível, ele deverá reconhecer que o direito fundamental carece de regulamentação legislativa para aplicação no mundo dos fatos”.

Na opinião de Thaís Poliana de Andrade³⁴³, “o referido autor encontrou limites para o juiz Hércules, pois o próprio poderá no caso concreto concluir que ainda não existem mecanismos juridicamente adequados à efetivação de um direito em discussão”, e conclui que “o juiz não poderá chegar a essa conclusão, quando se está

³⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3ª. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 275.

³⁴² MORO, Sérgio Fernando. *Desenvolvimento e Efetivação Judicial de Normas Constitucionais*. São Paulo: Max Limonad, 2010, p. 108.

³⁴³ ANDRADE, Thaís Poliana de. 20 anos da Constituição Federal de 1988 em debate – jurisdição constitucional e democracia na efetivação de direitos sociais. in: VILLATORE, Marco Antônio César. HASSON, Roland. (coord). ALMEIDA, Ronald Silka de. (org). *Direito Constitucional do Trabalho vinte anos depois: Constituição Federal de 1988*. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p. 38.

em discussão determinada categoria de direitos, conhecidos como direitos sociais mínimos”.

Ademais, o julgador, neste caso, “deverá utilizar-se da ponderação dos princípios contrapostos, verificando as condições de precedência no caso concreto, para garantir a máxima eficácia desses direitos, resguardando a proteção efetiva ao conteúdo de seu núcleo duro, entendido como mínimo existencial”³⁴⁴.

2.3.2 A questão do mínimo existencial

Aqui, importa, *a priori*, ser definido o que seria o “mínimo existencial” e de que forma se aplica.

A teoria do mínimo existencial surgiu na Europa e tem como fundamento o fator de que “apenas o conteúdo essencial dos direitos sociais teria um grau de fundamentabilidade capaz de gerar, por si só, direitos subjetivos aos respectivos titulares”³⁴⁵.

Ana Paula de Barcellos assim define o mínimo existencial:

Corresponde ao conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna; existência aí considerada não apenas como experiência física – a sobrevivência e a manutenção do corpo – mas também espiritual e intelectual, aspectos fundamentais em um Estado que se pretende, de um lado, democrático, demandando a participação dos indivíduos nas deliberações públicas, e, de outro, liberal, deixando a cargo de cada um seu próprio desenvolvimento.

A necessidade de assegurar-se esse mínimo vital decorre do próprio argumento conciliador da jurisdição constitucional com a democracia, pois sem a garantia das prestações sociais mínimas não há liberdades básicas e, portanto, não há participação no processo democrático, pondo em risco a própria democracia.

O conceito de mínimo existencial “serve à finalidade central de estabelecer quais são os direitos sociais que representam condições para o exercício efetivo de

³⁴⁴ ANDRADE, Thais Poliana de. 20 anos da Constituição Federal de 1988 em debate – jurisdição constitucional e democracia na efetivação de direitos sociais. in: VILLATORE, Marco Antônio César. HASSON, Roland. (coord). ALMEIDA, Ronald Silka de. (org). *Direito Constitucional do Trabalho vinte anos depois: Constituição Federal de 1988*. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p. 38.

³⁴⁵ MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 353.

liberdade, entendida como autonomia privada”³⁴⁶, a dizer, “os direitos sociais não são considerados *prima facie* direitos fundamentais: sua fundamentabilidade é derivada da liberdade, esta sim, por si só, é fundamental”.

Para Ricardo Lobo Torres³⁴⁷, o mínimo existencial, como direito à condição de liberdade, exibe o *status positivus libertatis*, a saber, a sua proteção positiva se realiza de diversas formas, “primeiro pela entrega de prestações de serviço público específico e divisível, que serão gratuitas pela atuação do mecanismo constitucional da imunidade de taxas e tributos” (educação primária, saúde pública); em segundo, “pode ser garantido também pelas subvenções e auxílios financeiros a entidades filantrópicas e educacionais públicas e privadas, que muitas vezes se compensam com imunidades”; em terceiro plano, com a “entrega de bens públicos (roupa, remédios, alimentos, etc.), especialmente em casos de calamidade pública ou dentro de programas de assistência à população carente [...], independente de qualquer pagamento”.

Aliás, esses conceitos também estão expressos na Agenda 21, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, junho de 1992), que, em seu capítulo 3º., parágrafo 1º. e 2º., de forma categórica, afirma que “a pobreza e a degradação ambiental estão intimamente interligadas”³⁴⁸, bem como “advoga uma estratégia de erradicação da pobreza a enfocar recursos, a produção, as questões demográficas, os cuidados de saúde e educação, os direitos da mulher, o papel dos jovens e das comunidades indígenas, e o processo de participação democrática” enfatizando que além de ser desenvolvida a “parceria global”, subsiste ao Estado a obrigação de cumprir tais “obrigações mínimas”, utilizando “o máximo de recursos disponíveis”.

Referidos objetivos, também são perseguidos e ratificados na Declaração da Rio+20, denominada o “Futuro que queremos”, ao ter em mente, além da sobrevivência das gerações presentes e futuras, o objetivo primordial de que os

³⁴⁶ NETO, Cláudio Pereira de Souza. Fundamentação e normatividade dos Direitos Fundamentais: uma reconstrução teórica à luz do princípio democrático. In: BARROSO, Luís Roberto. (organizador) *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3ª. ed. revista. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 310.

³⁴⁷ TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (organizador). *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 264.

³⁴⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 103.

Estados devem desenvolver esforços para que sejam atendidas as necessidades fundamentais de sobrevivência, para uma vida digna, bem como às condições básicas (de trabalho, de identidade cultural, de liberdade e participação democrática), voltadas à melhoria da qualidade de vida.

Pode-se concluir que o termo efetivação, em relação ao desenvolvimento sustentável, tem como expressão alguma atitude ou ato normativo que produza um efeito real, atinja os objetivos de proteção, de precaução e prevenção, erradicando a pobreza e promovendo a dignidade da pessoa humana.

Conseqüentemente, para a efetividade do desenvolvimento sustentável, no sistema brasileiro, deve ser analisada a ótica dos artigos 170 e 225, da Constituição de 1988, que envolvem o desenvolvimento observando a justiça, a função social da propriedade, a proteção das gerações presentes e futuras, com base no princípio basilar da dignidade da pessoa humana, que devem, a princípio, ser implementado por atividades ou políticas praticadas pelo Estado, atuação material positiva por meio de atos administrativos e da implementação de serviços públicos, visando à efetivação dos direitos sociais.

Na perspectiva brasileira, impõe-se a necessidade de adequação das políticas, não somente sob a ótica legislativa e judiciária, mas também no modelo de gestão administrativa, visando à eficiência e à qualidade dos serviços prestados, para regular a atividade estatal, atendendo-se ao mínimo existencial do cidadão, fortalecendo o bem-estar da maioria da população e levando a uma sociedade mais igualitária.

Superada a análise proposta no primeiro capítulo, ao serem abordados as origens do Estado-nação e o conceito de soberania, que em sua evolução passou para o plano do Estado Democrático de Direito e os fatores lançados, e, no segundo capítulo, a abordagem da gênese do desenvolvimento sustentável, seus princípios, a evolução advinda da realização das Conferências, desde a ECO 92, até o desenrolar da RIO+20, fatores que colocam em cheque a efetivação dos Direitos fundamentais ante o desenvolvimento sustentável, cuja problemática esbarra no binômio soberania *versus* democracia, há que se apresentar o terceiro e derradeiro capítulo, com o estudo voltado para a recepção, como direitos fundamentais, dos princípios advindos do desenvolvimento sustentável nos sistemas constitucionais. Assim, se efetua análise

através de alguns dos ordenamentos constitucionais da Europa e da América do Sul em relação aos mecanismos que apresentam e afetam de forma direta à democracia e aos direitos fundamentais, do que resultará o complemento deste trabalho.

3 ESTADO CONSTITUCIONAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Neste tópico direciona-se à análise dos reflexos decorrentes da necessidade de os Estados manterem políticas de desenvolvimento e simultaneamente de proteção ao meio ambiente, bem como a verificação da inserção da fórmula “desenvolvimento sustentável”, nos ordenamentos constitucionais.

A preocupação e o reconhecimento por parte dos Estados, “da opinião pública mundial e dos governos da necessidade de regulação e proteção do meio ambiente, surgiu de forma recente”³⁴⁹, porém, “há quem afirme que, sempre houve normas voltadas para a tutela da natureza”³⁵⁰, como “Celso Mello que aduz à existência de um direito florestal, desde 1900 a.C., utilizado na Babilônia”³⁵¹.

A normatização voltada à proteção ao meio ambiente é fator fundamental para a sobrevivência não somente do Estado, mas principalmente do homem, entretanto, é necessário que ocorresse o progresso e o desenvolvimento da humanidade, “pautado em equilíbrio na questão da preservação ambiental”³⁵², mediante a gestão racional dos recursos naturais disponíveis e a utilização das modernas técnicas de gerenciamento, principalmente, para que os Estados possam se desenvolver.

Um dos mecanismos utilizados pelos Estados para o desenvolvimento econômico está diretamente relacionado aos processos de integração econômica.

Esse processo de integração pode resultar de uma submissão pelo uso da força ou fundado em ideologias, quando resulta da união de interesses ao redor de determinada concepção filosófica, política, ou, “se tratando meramente de uma possibilidade instrumental e conjuntural, surgida da conveniência econômica”³⁵³ que,

³⁴⁹ OLIVEIRA, Rafael Santos. *Direito Ambiental Internacional: o papel da soft law em sua efetivação*. Ijuí: Editora Unijuí, 2007, p. 104.

³⁵⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7ª. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 5.

³⁵¹ OLIVEIRA, Rafael Santos. *Direito Ambiental Internacional: o papel da soft law em sua efetivação*. Ijuí: Editora Unijuí, 2007, p. 105.

³⁵² CORRÊA, Ceres Fernanda. GOMES, Eduardo Biacchi. *O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. Uma análise a partir do caso das papeleras*. ano 48, nº. 189, Brasília: Revista de Informação Legislativa. janeiro/março-2011. p. 178.

³⁵³ SÁNCHEZ, Alberto M. *Derecho de la integración: un recorrido múltiple por las experiencias de la Unión Europea y del Mercosur*. 1ª ed. Buenos Aires: RAP, 2004, pp. 24-25.

atualmente, sofre influências diretas da lógica de solidariedade, cooperação e responsabilidade do Estado em dispender esforços para a proteção do meio ambiente.

Diante da instabilidade econômica, e como resultado, de uma pressão crescente do fenômeno globalização, bem como a necessidade de os Estados se manterem com uma economia competitiva, surge a necessidade de se empregar uma ferramenta geopolítica de nivelamento entre Estados³⁵⁴, o da articulação associativa no cenário mundial por meio de formação de blocos econômicos.

É de se observar que, em razão de aspectos voltados ao Estado Social, referidas associações vêm sofrendo adaptações³⁵⁵ voltadas à proteção social e do meio ambiente.

A título de exemplo, citam-se alguns blocos econômicos existentes: a União Europeia, o Nafta³⁵⁶ (bloco econômico formado pelo: México, Estados Unidos e Canadá), o MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), BENELUX (União Econômica formada pela Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo) entre outros, pelos quais países próximos visam a promover a comercialização de seus produtos em um mercado regional protegido e integrado, que, conforme poderá ser observado, aos poucos referidas organizações incorporam normas de proteção ao ambiente.

Explica-nos Eduardo Biacchi Gomes, que “os blocos se constituem, na maioria das vezes, com finalidades eminentemente econômicas, como ocorreu com o MERCOSUL e o Nafta, diferentemente da União Europeia, cuja evolução inclui fatores econômicos, sociais, ambientais, culturais, como resultado do ideal dos Estados de aprofundarem cada vez mais a integração”³⁵⁷.

³⁵⁴ SÁNCHEZ, Alberto M. *Derecho de la integración: un recorrido múltiple por las experiencias de la Unión Europea y del Mercosur*. 1ª. ed. Buenos Aires: RAP, 2004, pp. 24-25.

³⁵⁵ CORRÊA, Ceres Fernanda. GOMES, Eduardo Biacchi. *O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. Uma análise a partir do caso das papelarias*. ano 48, nº. 189, Brasília: Revista de Informação Legislativa. jan/mar.-2011, p. 180.

³⁵⁶ “North American Free Trade Agreement (Nafta), bloco econômico formado pelos três Estados do continente norte-americano, México, Estados Unidos e Canadá, foi instituído em 07.10.1992 e entrou em vigor em 01.01.1994. Seus objetivos são eminentemente econômicos, pois visam à eliminação de barreiras tarifárias e não tarifárias e à crescente liberalização dos serviços de investimento, propriedade intelectual e serviços, caracterizando-se como zona de livre-comércio”. GOMES, Eduardo Biacchi. *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. 3ª. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 242.

³⁵⁷ GOMES, Eduardo Biacchi. *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. 3ª. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 27.

Para Freitas Júnior, trata-se de uma “estratégia política, induzida pelos agentes econômicos e implementada por intermédio do Estado, por via de compromissos internacionais e supranacionais”³⁵⁸, que tem como objetivo “a criação de uniões aduaneiras, mercados comuns ou uniões econômicas”³⁵⁹.

Os sistemas de integração e de método da União Europeia, já de pronto, apresentam verdadeiro paradoxo em relação ao aspecto soberania dos Estados, uma vez que podem criar questões polêmicas sobre fronteiras, conflitos sociais decorrentes do multiculturalismo, trazer imperativos de uma política voltada a interesses de outros Estados, motivadas por razões econômicas, conforme René-Jean Dupuy³⁶⁰, na organização, os Estados, “eles próprios participam em pé de igualdade: é a democracia directa interestadual”, e mais ao definir a democracia em “direta e representativa”, esclarece que na representativa “ela marca um progresso de coesão dos Estados”, pois “estes admitem que juntos constituem uma entidade nova cuja vontade pode ser expressa apenas por alguns deles, escolhidos para os representar, da mesma maneira que, na ordem interna³⁶¹”.

Aliás, o paradoxo maior está em que os Estados modernos, desde a sua formação, sempre lutaram para serem reconhecidos com o objetivo de manterem íntegra a sua soberania e, agora, de forma “aparentemente” contraditória, associam-se criando organizações e blocos com o intuito de fortalecimento da soberania econômica, para a obtenção do desenvolvimento econômico, social e sustentável.

Assim, diante de um novo paradigma o desenvolvimento sustentável, se verifica a alteração nos ordenamentos constitucionais e que fomentou, também, modificações no modelo de produção mundial, estabelecido após a Segunda Guerra Mundial que, era pautado no desenvolvimento econômico desenfreado e pela extração de recursos

³⁵⁸ FREITAS JUNIOR, Antonio Rodrigues de. *Os direitos sociais como direitos humanos num cenário de globalização econômica e de integração regional*. In PIOVESAN, Flávia (org) Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2002, pp. 99-105.

³⁵⁹ FREITAS JUNIOR, Antonio Rodrigues de. *Idem.*, pp. 99-105.

³⁶⁰ DUPUY, René-Jean. *O Direito internacional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 110.

³⁶¹ DUPUY, René-Jean. *Ibidem*, p. 112.

naturais sem qualquer tipo de estudo ou planejamento, fomentando uma contraposição às políticas predatórias e exploratórias, adotadas pelos Estados³⁶².

Com esta análise se efetua o estudo, pelos ordenamentos constitucionais, com relação às políticas adotadas no plano europeu e na América do Sul, direcionadas ao desenvolvimento sustentável, como mecanismos que afetam de forma direta à democracia e aos direitos fundamentais.

3.1 EUROPA

Inicia-se a análise na contemplação de alguns dos ordenamentos constitucionais da Europa, com o objetivo de verificar como recepcionam os princípios que envolvem o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, em razão da diversidade econômica, social e cultural ali presentes, e que apontam para um verdadeiro desafio na realização e ocorrência de um comprometimento de proteção e efetivação.

3.1.1 Alemanha

Na Alemanha, somente após a revisão constitucional de 1994³⁶³, introduziu-se “na Lei Fundamental de Bon uma disposição que expressamente qualifica a proteção do ambiente como tarefa fundamental do Estado – artigo 20A”³⁶⁴.

³⁶² CORRÊA, Ceres Fernanda. GOMES, Eduardo Biacchi. O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. Uma análise a partir do caso das papeleras. ano 48, n°. 189, Brasília: Revista de Informação Legislativa. jan./mar. 2011, p. 177.

³⁶³ A Lei Fundamental Alemã (Constituição Federal) é a base legal e política da República Federal da Alemanha. Após ser aprovada pelo Conselho Parlamentar, a Lei Fundamental entrou em vigor no dia 23 de maio de 1949. Ela foi pensada originalmente como uma solução provisória até que uma única Constituição para toda a Alemanha fosse elaborada. Quando a República Democrática da Alemanha (RDA) passou a fazer parte da área de validade da Lei Fundamental, em 3 de outubro de 1990, esta passou a ser a Constituição de toda a Alemanha.

³⁶⁴ “Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland. Artikel 20A [Schutz der natürlichen Lebensgrundlagen und der Tiere] Der Staat schützt auch in Verantwortung für die künftigen Generationen die natürlichen Lebensgrundlagen und die Tiere im Rahmen der verfassungsmäßigen Ordnung durch die Gesetzgebung und nach Maßgabe von Gesetz und Recht durch die vollziehende Gewalt und die Rechtsprechung.” Tradução livre: Lei Fundamental da República Federal da

Conforme cita H. Schulze-Fielitz³⁶⁵, em referência ao “artigo ambiental”, “se trata simplesmente de alcançar um nível de prevenção ecológica temperado pelo bom-senso”, posto que a legislação “avança alguns critérios de ponderação que podem orientar o legislador na árdua tarefa de gestão racional dos bens naturais em face da pressão do desenvolvimento econômico”.

Explica-nos Carla Amado Gomes³⁶⁶, que em razão da ausência de um preceito constitucional, até 1994, “especificamente dedicado à proteção ambiental”, era causa de uma “tendencial subjetivização do ordenamento jurídico alemão”, mas que, “por outro lado, levaram a que a tutela do ambiente se mediatizasse, que através dos direitos fundamentais como a vida, a integridade física, a propriedade, quer através dos princípios do Estado Social e da dignidade da pessoa humana”.

Com a introdução “do artigo 20A – “o artigo ambiental” -, abrem-se as portas à introdução de formas de tutela objetivas, que permitam alcançar uma maior plenitude do controle jurisdicional das intervenções públicas e privadas lesivas dos bens naturais”.

3.1.2 Espanha

Na Constituição da Espanha, aprovada em 29 de dezembro de 1978, há no artigo 45³⁶⁷, prevendo que “todos têm o direito a desfrutar do meio ambiente

Alemanha. Artigo 20A. [Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais] Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário. Disponível em: http://www.brasil.diplo.de/Vertretung/brasilien/pt/01__Willkommen/Constituicao__Hino__Bandeira/Constituicao__Seite.html. Acesso em 02 jan. 2013.

³⁶⁵ SCHULZE-FIELITZ, H. *La protezione dell'ambiente nel diritto costituzionale tedesco*. In *Diritto Ambientale e Costituzione*, a cura di A. Amirante. Milão, 2000, p. 85.

³⁶⁶ GOMES, Carla Amado. *Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de proteção do ambiente*. Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas (Direito Administrativo). Faculdade de Direito da universidade de Lisboa. Lisboa: Edição digital (e-book), set. – 2012, p. 62.

³⁶⁷ Constituição espanhola - Artículo 45. 1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo. 2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable

adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de conservá-lo”, bem como é dever dos poderes públicos velar pela utilização de todos os recursos naturais com o fim de proteger e melhorar a qualidade de vida, defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva”.

Em razão de o referido artigo 45 estar situado no Capítulo Terceiro - *De los principios rectores de la política social y económica* (Os princípios orientadores da política econômica e social), explica Carla Amado Gomes que “a doutrina espanhola encontra-se dividida entre a qualificação simultânea do ambiente como objeto de direitos subjetivos e tarefa do Estado, e a consideração da proteção do ambiente de uma perspectiva predominantemente objetiva”.

Em suma, observa-se que na Carta constitucional espanhola o meio ambiente não está diretamente relacionado aos direitos fundamentais, porém, a sua conexão se faz por vias transversais em relação aos direitos fundamentais citados nos artigos do Capítulo Segundo, que trata dos Direitos e liberdades, dos Direitos Fundamentais e das liberdades públicas. (artigos 14 a 38)³⁶⁸.

solidaridad colectiva. 3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado. Disponível em: <http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em 02 jan. 2013.

³⁶⁸ “Constituição espanhola - Derechos y libertades. Artículo 14. Los españoles son iguales ante la ley, sin que pueda prevalecer discriminación alguna por razón de nacimiento, raza, sexo, religión, opinión o cualquier otra condición o circunstancia personal o social. SECCIÓN 1.ª De los derechos fundamentales y de las libertades públicas. Artículo 15 Todos tienen derecho a la vida y a la integridad física y moral, sin que, en ningún caso, puedan ser sometidos a tortura ni a penas o tratos inhumanos o degradantes. Queda abolida la pena de muerte, salvo lo que puedan disponer las leyes penales militares para tiempos de guerra. Artículo 16 1. Se garantiza la libertad ideológica, religiosa y de culto de los individuos y las comunidades sin más limitación, en sus manifestaciones, que la necesaria para el mantenimiento del orden público protegido por la ley. [...] Artículo 17 1. Toda persona tiene derecho a la libertad y a la seguridad. [...] Artículo 18 1. Se garantiza el derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen. [...] Artículo 19 Los españoles tienen derecho a elegir libremente su residencia y a circular por el territorio nacional. Asimismo, tienen derecho a entrar y salir libremente de España en los términos que la ley establezca. Este derecho no podrá ser limitado por motivos políticos o ideológicos. Artículo 20 1. Se reconocen y protegen los derechos: a) A expresar y difundir libremente los pensamientos, ideas y opiniones mediante la palabra, el escrito o cualquier otro medio de reproducción. [...] Artículo 21 1. Se reconoce el derecho de reunión pacífica y sin armas. [...] Artículo 22 1. Se reconoce el derecho de asociación. [...] Artículo 23 1. Los ciudadanos tiene el derecho a participar en los asuntos públicos, directamente o por medio de representantes, libremente elegidos en elecciones periódicas por sufragio universal. [...] Artículo 24 1. Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión. [...] Artículo 25 1. Nadie puede ser condenado o sancionado por acciones u omisiones que en el momento de producirse no constituyan delito, falta o infracción administrativa, según la legislación vigente en

3.1.3 França

A Constituição que rege a organização política atual da França data de 1958, muito embora tenha passado por várias revisões desde então. Ela define um regime semipresidencialista que cria um equilíbrio entre o Presidente da República e o Parlamento com a mesma legitimidade do sufrágio universal.

A Carta Constitucional francesa, referida como Constituição Federal da França (quinta república), não traz em seu texto nenhuma alusão ao meio ambiente ou ao desenvolvimento sustentável, com exceção ao preâmbulo³⁶⁹ que faz alusão aos direitos

aquel momento. [...] Artículo 26 Se prohíben los Tribunales de Honor en el ámbito de la Administración civil y de las organizaciones profesionales. Artículo 27 1. Todos tienen el derecho a la educación. Se reconoce la libertad de enseñanza. [...] Artículo 28 1. Todos tienen derecho a sindicarse libremente. La ley podrá limitar o exceptuar el ejercicio de este derecho a las Fuerzas o Institutos armados o a los demás Cuerpos sometidos a disciplina militar y regulará las peculiaridades de su ejercicio para los funcionarios públicos. [...] Artículo 29 1. Todos los españoles tendrán el derecho de petición individual y colectiva, por escrito, en la forma y con los efectos que determine la ley. [...] SECCIÓN 2.^a De los derechos y deberes de los ciudadanos. Artículo 30 1. Los españoles tienen el derecho y el deber de defender a España. [...] Artículo 31 1. Todos contribuirán al sostenimiento de los gastos públicos de acuerdo con su capacidad económica mediante un sistema tributario justo inspirado en los principios de igualdad y progresividad que, en ningún caso, tendrá alcance confiscatorio. [...] Artículo 32 1. El hombre y la mujer tienen derecho a contraer matrimonio con plena igualdad jurídica. [...] Artículo 33 1. Se reconoce el derecho a la propiedad privada y a la herencia. 2. La función social de estos derechos delimitará su contenido, de acuerdo con las leyes. [...] Artículo 34 1. Se reconoce el derecho de fundación para fines de interés general, con arreglo a la ley. [...] Artículo 35 1. Todos los españoles tienen el deber de trabajar y el derecho al trabajo, a la libre elección de profesión u oficio, a la promoción a través del trabajo y a una remuneración suficiente para satisfacer sus necesidades y las de su familia, sin que en ningún caso pueda hacerse discriminación por razón de sexo. [...] Artículo 37 1. La ley garantizará el derecho a la negociación colectiva laboral entre los representantes de los trabajadores y empresarios, así como la fuerza vinculante de los convenios. [...] Artículo 38 Se reconoce la libertad de empresa en el marco de la economía de mercado. Los poderes públicos garantizan y protegen su ejercicio y la defensa de la productividad, de acuerdo con las exigencias de la economía general y, en su caso, de la planificación. Disponível em: <http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em 21 jan. 2013.

³⁶⁹ “Constitution de France du 4 octobre 1958. Préambule Le peuple français proclame solennellement son attachement aux Droits de l'homme et aux principes de la souveraineté nationale tels qu'ils ont été définis par la Déclaration de 1789, confirmée et complétée par le préambule de la Constitution de 1946, ainsi qu'aux droits et devoirs définis dans la Charte de l'environnement de 2004. En vertu de ces principes et de celui de la libre détermination des peuples, la République offre aux territoires d'Outre-Mer qui manifestent la volonté d'y adhérer des institutions nouvelles fondées sur l'idéal commun de liberté, d'égalité et de fraternité et conçues en vue de leur évolution démocratique”. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Constitution-du-4-octobre-1958>. Acesso em 02 jan. 2013. Tradução livre: “Constituição Federal da França (quinta república). Preâmbulo. O povo francês proclama solenemente sua adesão aos direitos humanos e os princípios da soberania nacional como foram definidos pela Declaração de 1789, confirmada e complementada pelo Preâmbulo da Constituição de 1946, e os direitos e deveres definidos na Carta Ambiental de 2004. Sob estes princípios e que da livre determinação dos povos, a República oferece aos territórios

e deveres definidos na Carta Ambiental de 2004 e nos artigos 69 a 71, que tratam da criação do Conselho Econômico, Social e do Meio Ambiente.

A Carta Ambiental de 2004 traz em seu texto o direito de o ser humano viver em um meio ambiente saudável e equilibrado, bem como ao direito de proteção para a presente e às futuras gerações, e que em seu artigo 6 determina que as políticas públicas devem promover um desenvolvimento sustentável³⁷⁰, ou seja a Carta francesa oferece meios para que, por normas infraconstitucionais se promova o desenvolvimento sustentável, propiciando o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, social e o meio ambiente, cujo mecanismo de controle se efetua através do Conselho Econômico, Social e do Meio Ambiente.

3.1.4 Grécia

A Constituição da Grécia³⁷¹ foi elaborada em 1975 e posteriormente revisada em 1986 e 2001. De forma prática e específica, o referido documento traz, em seu

ultramarinos que expressam a vontade de aderir a eles novas instituições fundadas no ideal comum de liberdade, igualdade e fraternidade e concebidos com vista à sua evolução democrática”.

³⁷⁰ “Charte de l’environnement de 2004. Article 6. Les politiques publiques doivent promouvoir un développement durable”. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Charte-de-l-environnement-de-2004>. Acesso em 02 jan. 2013.

³⁷¹ “THE CONSTITUTION OF GREECE. In the name of the Holy and Consubstantial and Indivisible Trinity. THE FIFTH REVISIONARY PARLIAMENT OF THE HELLENES RESOLVES Article 24. 1. The protection of the natural and cultural environment constitutes a duty of the State. The State is bound to adopt special preventive or repressive measures for the preservation of the environment. Matters pertaining to the protection of forests and forest expanses in general shall be regulated by law. Alteration of the use of state forests and state forest expanses is prohibited, except where agricultural development or other uses imposed for the public interest prevail for the benefit of the national economy.

2. The master plan of the country, and the arrangement, development, urbanisation and expansion of towns and residential areas in general, shall be under the regulatory authority and the control of the State, in the aim of serving the functionality and the development of settlements and of securing the best possible living conditions. 3. For the purpose of designating an area as residential and of activating its urbanisation, properties included therein must participate, without compensation from the respective agencies, in the disposal of land necessary for the construction of roads, squares and public utility areas in general, and contribute toward the expenses for the execution of the basic public urban works, as specified by law. 4. The law may provide for the participation of property owners of an area designated as residential in the development and general accommodation of that area, on the basis of an approved town plan, in exchange for real estate or apartments of equal value in the parts of such areas that shall finally be designated as suitable for construction or in buildings of the same area. 5. The provisions of the preceding paragraphs shall also be applicable in the rehabilitation of existing residential areas. Spaces remaining free after rehabilitation shall be allotted to the creation of common utility areas or shall be sold to cover expenses incurred for the rehabilitation, as specified by law. 6.

texto, especificamente nos seis parágrafos do artigo 24, determinações para a proteção do meio ambiente e para o planejamento e o desenvolvimento das cidades.

Observa-se de forma clara que a proteção do meio ambiente é efetivamente direcionada ao patrimônio histórico e cultural, tanto é que a proteção do ambiente físico e cultural constitui uma obrigação para o Estado, o qual deve tomar medidas preventivas especiais ou repressiva para a conservação (parágrafo 1º.) e ainda ficando sob o mesmo o cuidado e guarda dos monumentos históricos e culturais (parágrafo 6º.).

3.1.5 Itália

Na Constituição italiana de 1947³⁷² não há qualquer alusão ao direito ao ambiente, porém, como cita T. Scovazzi, tal fato “não revela tanto da falta de sensibilidade do legislador constituinte, mas é antes os reflexos de uma época na qual o conceito de ambiente, tomado enquanto bem socialmente merecedor de tutela específica, não se tinha ainda revelado”³⁷³.

Na revisão do texto constitucional, procedida em 2001, somente ocorreu a inserção da alusão ao direito ambiental pela modificação do artigo 117, todavia, “num plano meramente orgânico, de referência à competência das entidades públicas de preservação dos bens ambientais”³⁷⁴.

3.1.6 Portugal

Monuments and historic areas and elements shall be under the protection of the State. A law shall provide for measures restrictive of private ownership deemed necessary for protection thereof, as well as for the manner and the kind of compensation payable to owners. Disponível em: <http://www.hri.org/docs/syntaxma/artcl25.html#A24>. Acesso em 03 jan. 2013.

³⁷² “A Constituição Italiana foi aprovada pela Assembleia Constituinte de 22 de dezembro de 1947, e entrou em vigor em 1º. de janeiro de 1948”. Disponível em: <http://oriundi.net/site/oriundi.php?menu=noticiasdet&id=5034>. Acesso em 30 dez. 2012.

³⁷³ SCOVAZZI, T. *Considerazioni sulle norma internazionali in matéria di ambiente*. In RDI, 1989/3, p. 591.

³⁷⁴ GOMES, Carla Amado. *Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de proteção do ambiente*. Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas (Direito Administrativo). Faculdade de Direito da universidade de Lisboa. Lisboa: Edição digital (e-book), set. – 2012, p. 71.

A preocupação com questões ligadas à natureza, no Direito de Portugal, encontra guarida desde a Constituição de 1976, posto que o artigo 66, na sua versão original, já erigia o direito ao ambiente como direito fundamental, que, segundo Carla Amado Gomes, assim estava consagrado em seus quatro números:

nº 1, consagrando o direito de todos os cidadãos a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, acompanhado do dever de o defender; o nº 2, no qual se estabeleciam as quatro prioridades de ação do Estado e demais poderes, públicos e privados, no âmbito da proteção do ambiente, que incluíam a prevenção da poluição, o ordenamento do território em atenção à harmónica distribuição dos recursos biológicos, a conservação da natureza através da criação e manutenção de parques e reservas naturais, e a gestão racional dos recursos naturais, com respeito pela sua capacidade regenerativa; o nº 3, sede de pedidos indenizatórios por violação do direito ao ambiente previsto no nº 1; e finalmente, no nº 4, a Constituição enquadrava a proteção ambiental no objetivo mais abrangente da promoção da qualidade de vida³⁷⁵.

Esclarece, adiante, que em relação à última referência, a de nº. 4, “constituía a única ligação entre o artigo 66 e a alínea c) do artigo 9º. (sob a epígrafe, que se mantém, como “Tarefas fundamentais do Estado”)”³⁷⁶, e, que apesar das sete revisões constitucionais havidas, o referido artigo 66 “escapou praticamente incólume à revisão constitucional de 1982, ressalvada a renovação da redação do nº. 3, que passou a distinguir a lesão de bens naturais e a “lesão directa” na esfera pessoal (na lógica da assimilação entre direito ao ambiente e direitos de personalidade), para efeitos de indenização”³⁷⁷.

O artigo 9º. evidente, quando da referida revisão constitucional de 1982, haver recebido uma nova alínea sob a letra “[e]”, a qual incumbe o Estado de proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente e preservar os recursos naturais”³⁷⁸.

³⁷⁵ GOMES, Carla Amado. *Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de proteção do ambiente*. Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas (Direito Administrativo). Faculdade de Direito da universidade de Lisboa. Lisboa: Edição digital (e-book), set. – 2012, p. 70.

³⁷⁶ GOMES, Carla Amado. *Idem*, p. 70.

³⁷⁷ GOMES, Carla Amado. *Idem*, p. 70.

³⁷⁸ GOMES, Carla Amado. *Idem, Ibidem*, p. 71.

Foi em 1989 “que a alínea b) do n.º 2 do artigo 66 foi complementada com uma referência ao equilibrado desenvolvimento socioeconómico [...] o que acentua a transversalidade da temática ambiental e a consequente necessidade de integração com, nomeadamente, as opções em se de ordenamento do território”³⁷⁹.

Aqui deve ser observado que a última revisão na Constituição portuguesa ocorreu em 2005, entretanto, foi com “a quarta revisão constitucional”³⁸⁰, efetuada em 1997, que foram modificados de forma substancial, no Capítulo dedicado às Tarefas Fundamentais do Estado os termos dos artigos 9.º e 66.º³⁸¹, ou seja, “o legislador decidiu incluir, na alínea d), a par dos direitos económicos, sociais e culturais, uma

³⁷⁹ GOMES, Carla Amado. *Idem, Ibidem*, p. 71.

³⁸⁰ “As revisões que se seguiram, em 1992 (terceira) e 1997 (quarta), vieram adaptar o texto constitucional aos princípios dos Tratados da União Europeia, Maastricht e Amesterdão, consagrando ainda outras alterações referentes, designadamente, à capacidade eleitoral de cidadãos estrangeiros, à possibilidade de criação de círculos uninominais, ao direito de iniciativa legislativa aos cidadãos, reforçando também os poderes legislativos exclusivos da Assembleia da República.” Disponível em: <http://www.parlamento.pt/RevisoesConstitucionais/Paginas/default.aspx>. Acesso em 02 jan. 2013.

³⁸¹ “Constituição de Portugal – VII Revisão de 2005 - Artigo 9.º Tarefas fundamentais do Estado: São tarefas fundamentais do Estado: a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam; b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático; c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais; d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais; e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território; f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa; g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira; h) Promover a igualdade entre homens e mulheres. [...] Artigo 66. Ambiente e qualidade de vida. 1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. 2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos: a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem; c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico; d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações; e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas; f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial; g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente; h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.” Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art66>. Acesso em 02 jan. 2013.

nova categoria, de *direitos ambientais*³⁸², e, em relação ao artigo 66, “passou a incluir uma referência à ambígua fórmula do “desenvolvimento sustentável”, no n.º. 2; estabeleceu a relação entre aproveitamento racional dos recursos naturais e solidariedade intergeracional”.

Conforme se observa por esta alteração há uma tendência para que o direito ao ambiente seja considerado como direito fundamental³⁸³, e ainda mais está implícito o reconhecimento da existência de determinação para a ocorrência do desenvolvimento sustentável.

3.1.7 União europeia

O ordenamento da União europeia consagra dispositivos de “implementação, por parte da Comunidade, de uma política ambiental”, direcionadas não somente a “preocupações de harmonização das condições de concorrência no mercado interno, como também a constatação desse caráter suprarregional, internacional e mesmo global da tarefa de proteção do ambiente”.

Neste sentido, o artigo G do Tratado de Maastrich – 1993, que determinava “o crescimento sustentado, não inflacionista e que respeite o ambiente, bem como inseria a política de ambiente no lote de políticas comunitárias (artigo 3/1/k)³⁸⁴.

³⁸² GOMES, Carla Amado. *Idem*, p. 71.

³⁸³ “Para um estudo mais detalhado quanto ao Direito ao ambiente ser tratado como direito fundamental na Constituição Portuguesa”, consultar as seguintes obras: CANOTILHO, J.J. Gomes. *Procedimento administrativo e defesa do ambiente*. In Coimbra: RLJ, n.ºs. 3794 seguintes (1990/1991); REIS, J. Pereira. *Contributos para uma teoria do Direito do Ambiente*. Lisboa: Mem Martins, 1987.

³⁸⁴ “PROVISIONS AMENDING THE TREATY ESTABLISHING THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY WITH A VIEW TO ESTABLISHING THE EUROPEAN COMMUNITY. Article G. The Treaty establishing the European Economic Community shall be amended in accordance with the provisions of this Article, in order to establish a European Community. A - Throughout the Treaty: (1) The term ‘European Economic Community’ shall be replaced by the term ‘European Community’. B - In Part One ‘Principles’: (2) Article 2 shall be replaced by the following: ‘ARTICLE 2 The Community shall have as its task, by establishing a common market and an economic and monetary union and by implementing the common policies or activities referred to in Articles 3 and 3a, to promote throughout the Community a harmonious and balanced development of economic activities, sustainable and non-inflationary growth respecting the environment, a high degree of convergence of economic performance, a high level of employment and of social protection, the raising of the standard of living and quality of life, and economic and social cohesion and solidarity among Member States’. Disponível em: <http://www.eurotreaties.com/maastrichtec.pdf>. Acesso em 02 jan. 2013.

Também o artigo 6º. do Tratado de Amsterdã, em 1998, reforça a legitimidade de atuação comunitária no plano de proteção ambiental³⁸⁵.

Aliás, pelo Tratado de Nice, firmado em 2001, alterando o Tratado da União Europeia, e os tratados que instituem as Comunidades Europeias, ocorreu uma verdadeira ratificação à participação solidária entre os Estados-Partes (MERCOSUL), tanto é que a partir daquele tratado os Estados-Membros podem instituir entre si uma cooperação reforçada e mais firmar políticas de cooperação com Estados terceiros, é claro, sempre tendo como objetivo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais³⁸⁶.

Esse sistema é consolidado pelo Tratado de Lisboa, firmado em 2007, e que em linhas gerais determina: a) a substituição do termo “Comunidade Europeia” por União³⁸⁷, que passa a ter personalidade jurídica própria; b) o Tratado da Comunidade Europeia passa a ser denominado Tratado do Funcionamento da União; c) o artigo 1º-A do tratado passa a ter redação de proteção aos direitos fundamentais; d) “no novo artigo 2º. do Tratado da União Europeia (TUE) ficou estabelecido que a nova União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos, proporcionando aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas”³⁸⁸; e) ainda, que a “União empenha-se no desenvolvimento

³⁸⁵ “Artigo 6º. (ex-artigo 3º-C) As exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e acções da Comunidade previstas no artigo 3º, em especial com o objectivo de promover um desenvolvimento sustentável”. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11997D/htm/11997D.html#0173010078>. Acesso em 02 jan. 2013.

³⁸⁶ “Artigo 2. O Tratado que institui a Comunidade Europeia é alterado nos termos das disposições constantes do presente artigo.1. O artigo 11.o é substituído pelos artigos 11.o e 11.o A seguintes: «Artigo 11. 1. Os Estados-Membros que se proponham instituir entre si uma cooperação reforçada num dos domínios referidos no presente Tratado devem dirigir um pedido nesse sentido à Comissão, que pode apresentar ao Conselho uma proposta para o efeito. Caso não apresente uma proposta, a Comissão informará os referidos Estados-Membros das razões que a motivaram. [...] Art. 181. A1. Sem prejuízo das restantes disposições do presente Tratado, nomeadamente das do Título XX, a Comunidade realizará, no âmbito das suas competências, acções de cooperação económica, financeira e técnica com países terceiros. Essas acções serão complementares das efectuadas pelos Estados-Membros e coerentes com a política de desenvolvimento da Comunidade. A política da Comunidade neste domínio contribuirá para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o objectivo de respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.” Disponível em http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/12001C/pdf/12001C_PT.pdf. Acesso em 29 ago. 2012.

³⁸⁷ RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos na integração econômica. – análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Europeia e Mercosul*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 106.

³⁸⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Ibidem*, p. 107.

sustentável da Europa, assente num crescimento econômico equilibrado”³⁸⁹, e com relação às relações internacionais, também deve promover o “desenvolvimento sustentável do planeta, a solidariedade e o respeito mútuo entre os povos, o comércio livre e equitativo, a erradicação da pobreza e a proteção dos direitos do Homem, em especial os da criança, bem como para a rigorosa observância e o desenvolvimento do direito internacional, incluindo o respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas”³⁹⁰.

Diante desta breve visão de alguns dos sistemas existentes, na Europa, mais especificamente a forma como é abordada nas Cartas Constitucionais, a questão da proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, passa-se à análise de alguns dos sistemas utilizados nos países da América do Sul.

3.2 AMÉRICA DO SUL

Em relação à América do Sul, procedeu-se a uma análise dos sistemas constitucionais de proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, iniciando-se pelo Brasil, para, em sistema comparativo analisarem-se os demais sistemas da Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Uruguai, Venezuela e, finalmente sobre os tratados que envolvem o MERCOSUL.

3.2.1 Brasil

A Constituição brasileira de 1988 traz em seu conteúdo verdadeiro “marco histórico de inegável valor”, pois as Cartas que a precederam “jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global”³⁹¹.

³⁸⁹ RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos na integração econômica. – análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Européia e Mercosul*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 107.

³⁹⁰ RAMOS, André de Carvalho. *Ibidem*, pp. 107-108.

³⁹¹ MILARÉ, Edis. *Legislação ambiental do Brasil*. São Paulo: APMP, 1991, p. 3.

Diante deste marco, o sistema constitucional brasileiro também apresenta verdadeiro caráter de integração entre a ordem econômica e a ambiental, com o objetivo da preservação e melhoria das condições de vida.

Essa integração ocorre da análise dos artigos 170 e 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e no primeiro³⁹², além de conter princípios de valor: a “soberania nacional, propriedade privada, livre concorrência, função social da propriedade”, existem também princípios de “ação política: defesa do consumidor, defesa do meio ambiente (inciso VI)”³⁹³ e, no segundo, dedicando todo um capítulo para a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado explicitamente como um direito difuso e com caráter de interação em relação à coletividade social, traz em seu bojo os princípios, da proibição ao retrocesso, da prevenção, da precaução e cooperação.

Aliás, a articulação entre o aspecto social, o meio ambiente e o desenvolvimento se encontra bem definido na carta constitucional brasileira, conforme se pode observar em diversos dispositivos ao longo do seu texto (art. 5º., LXXIII; art. 20, II; art. 21, XXIII; art. 24, VI e VIII, art. 129, III, art. 174, §§ 1º. e 3º.; art. 186, I, II, III, IV)³⁹⁴, estabelecendo um amplo sistema de interação entre o desenvolvimento e a proteção ao meio ambiente.

³⁹² “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. TÍTULO VII. Da Ordem Econômica e Financeira CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 6, de 1995) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 jan. 2013.

³⁹³ HORTA, Raul Machado. *Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte, Del Rey, 1995, p. 296.

³⁹⁴ “Constituição Federal da República Federativa do Brasil - TÍTULO II. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. CAPÍTULO I. DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]LXXIII - qualquer cidadão é parte

O texto constitucional, ante a questão histórica de conflitos entre a produção (atividades da iniciativa privada e estatal com a finalidade de extrair da natureza a matéria prima para a produção de bens de consumo) e preservação do meio ambiente, cria mecanismos que objetivam o amparo e o reconhecimento do desenvolvimento sustentável.

Pela interpretação, de uma forma ampla, do texto normativo constitucional verifica-se que o desenvolvimento sustentável no Brasil está, portanto, fundado sobre as seguintes bases: desenvolvimento nacional (art. 3º., II); a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3º., III); a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna em consonância com a preservação ambiental (art. 170, *caput*); a responsabilidade intergerações ou temporal (art. 225, *caput*).

Observa-se, também, que no texto Constitucional está inserida a ideia de que desenvolvimento sustentável é a relação entre o delineamento da busca pela riqueza (“o progresso”), o equilíbrio entre a proteção da natureza e a preocupação temporal no

legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; Art. 20. São bens da União: [...] II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; Art. 21. Compete à União: XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional; Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 1º. - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. [...] § 3º. - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 jan. 2013.

sentido de que cada geração deve deixar para a próxima pelo menos o mesmo nível de recursos que lhe deem condições de sobrevivência.

A Carta Constitucional traz inserta em seu texto aspectos intertemporal, distributivo e solidário, ou seja, na visão de Jean-Pierre Leroy³⁹⁵ a “sustentabilidade sai do campo estritamente econômico e pode ser entendida como o processo pelo qual as sociedades administram as condições materiais da sua reprodução, redefinindo os princípios éticos e sociopolíticos que orientam a distribuição de seus recursos ambientais”.

Acrescente-se o fato de que, neste sentido, também se posiciona o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar na ADI 3.540-MC que, “o princípio do desenvolvimento sustentável, como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia”, deve ser invocado “quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações”³⁹⁶.

³⁹⁵ LEROY, Jean-Pierre. *Tudo ao mesmo tempo agora: desenvolvimento, sustentabilidade, democracia : o que isso tem a ver com você?* 3ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 18.

³⁹⁶ “ADI 3.540-MC – Relator: Ministro Celso de Mello, julgamento em 1º de setembro de 2005. EMENTA: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE

Neste ponto, conclui-se que, além da Carta Constitucional consagrar os princípios que envolvem o desenvolvimento sustentável, também a sociedade mobilizada pelo sistema judiciário reforça a aplicação desses princípios.

Deve-se ter em mente que a ideia de desenvolvimento sustentável não é uma finalidade a se alcançar, mas “um processo contínuo de melhoria das condições de vida”³⁹⁷.

3.2.2 Argentina

A Constituição Argentina³⁹⁸, em texto de 1994, traz na sua primeira parte, especificamente no Capítulo Segundo dedicado aos “Novos Direitos e Garantias”, no

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º., II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA.

Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%283540.NUME.+OU+3540.ACMS.%29&base=baseAcordaos>. Acesso em 21 jan. 2013.

³⁹⁷ RATTNER, Henrique. Desenvolvimento sustentável: tendências e perspectivas. In: MAGALHÃES, L. E. (coordenador). *A questão ambiental*. São Paulo: Terra Graph, 1994, p. 4.

³⁹⁸ “Constitución Nacional Argentina (agosto de 1994). Primera Parte. Capítulo Segundo. Nuevos derechos y garantías. Art. 41.- Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las

artigo 41, encontra-se norma direcionada aos direitos humanos, envolvendo o meio ambiente, haja vista que assim determina: “todas as pessoas devem gozar de um ambiente são, equilibrado, apto para o desenvolvimento humano”.

Cria também o comprometimento em relação às atividades produtivas, para que satisfaçam as necessidades das gerações presentes e sem comprometer as futuras, e ainda com o dever de preservação.

Observa-se, ainda, no referido artigo, o cuidado do legislador em estarem presentes os princípios de valores sociais, da precaução, da prevenção, da reparação e também o da proteção, mormente pelo fato de que devem ser utilizados de forma racional os recursos naturais, bem como preservados o patrimônio natural e o cultural e a diversidade biológica.

Cabe de forma clara ao Estado promover a educação da sociedade, bem como fomentar a elaboração de normas que contenham pressupostos mínimos de proteção, direcionadas também às suas províncias, sem que provoquem qualquer alteração nas jurisdições locais.

Existe na norma preocupação direcionada para a proibição da entrada no território argentino, de resíduos industriais, sendo estes potencialmente perigosos ou radioativos.

3.2.3 Bolívia

A Constituição da Bolívia³⁹⁹ é um documento relativamente recente de 2009, tendo sido atualizada em 05 de julho de 2011. Recepção no Capítulo Quinto, os

necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley. Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales. Corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementarlas, sin que aquéllas alteren las jurisdicciones locales. Se prohíbe el ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos, y de los radiactivos”. Disponível em: <http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/capitulo2.php>. Acesso em 02 jan. 2013.

³⁹⁹ “República del Bolivia Constitución de 2009 Última actualización July 5, 2011 - CAPÍTULO QUINTO - DERECHOS SOCIALES Y ECONÓMICOS - SECCIÓN I - DERECHO AL MEDIO AMBIENTE - Artículo 33. Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable,

Direitos Sociais e Econômicos, o Direito ao Meio Ambiente, no artigo 33, estabelecendo que “as pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado”.

Diante dessa determinação positiva, complementa que “o exercício deste direito deve permitir aos indivíduos e coletividades das presentes e futuras gerações, além de outros seres vivos, desenvolverem-se de maneira normal e permanente”.

Referida complementação pressupõe o exercício de um direito fundamental que o meio ambiente, como bem a ser preservado, deve ser não somente para a humanidade, mas também para outros seres vivos.

Com relação à proteção e ao exercício desses direitos, pelo disposto no artigo 34, determina a possibilidade do exercício por “qualquer pessoa, a título individual ou coletivo, para exercer as ações legais em defesa do direito ao meio ambiente”, e o que torna efetivamente um fator de grande impulso de efetivação da norma é que esse ato independe da atuação de ofício das instituições públicas.

Conforme se infere na norma constitucional boliviana, estão presentes os princípios da proteção, da precaução e principalmente da cooperação entre o Estado e a sociedade civil.

3.2.4 Chile

Na Constituição do Chile⁴⁰⁰, de 1980, com as reformas introduzidas em 2005, está apresentada no artigo 8º., a simples determinação do “direito de se viver em um meio ambiente livre de contaminação”.

protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente. Artículo 34. Cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercitar las acciones legales en defensa del derecho al medio ambiente, sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contra el medio ambiente. Disponible em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/bolivia09.html>. Acesso em 02 jan. 2013.

⁴⁰⁰ “Constitución Política de Chile de 1980. Incluye las reformas realizadas en 2005. 8º. El derecho a vivir en un medio ambiente libre de contaminación. Es deber del Estado velar para que este derecho no sea afectado y tutelar la preservación de la naturaleza. La ley podrá establecer restricciones específicas al ejercicio de determinados derechos o libertades para proteger el medio ambiente.

É transferido para o Estado, o dever de cuidar para que esse direito não afete a tutela da preservação da natureza, bem como estabelece que “a lei poderá estabelecer restrições específicas ao exercício de determinados direitos ou liberdades, para proteger o meio ambiente”.

Nota-se efetivamente que a norma Constitucional requer uma regulamentação ordinária para a sua efetivação, haja vista que, simplesmente, apresenta princípios de direitos sociais de valor em relação ao meio ambiente.

3.2.5 Equador

A Carta Constitucional do Equador, de 2008, ratifica e sistematiza as reformas constitucionais de 1983, 1996 e a codificação de 1998, tendo como característica peculiar reconhecer e garantir direitos da natureza, ou seja, na visão de Hugo Echeverria⁴⁰¹, converte-se na primeira Constituição do mundo em aplicar essa nova tese jurídica.

A inovação da Carta equatoriana aparece, tanto no preambulo, como nos artigos 71 e 72, que tratam do meio ambiente, pois assim dispõem:

Nosotras e nosotros, el pueblo soberano del Ecuador reconociendo nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, invocando el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, apelando a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad (...)⁴⁰²

O dispositivo que trata da natureza se encontra no capítulo sétimo, denominado de Direitos da natureza:

Disponível em: <http://www.gobiernodechile.cl/media/2010/05/Constituci%C3%B3n-de-Chile1.pdf>. Acesso em 02 jan. 2013.

⁴⁰¹ ECHEVERRIA, Hugo et al. *Manual de Aplicación Del Derecho Penal Ambiental como Instrumento de Protección de Las Áreas Naturales em Galápagos*. Sea Shepherd, World Wildlife Found y Galápagos Academic Institute for the Arts and Sciences de la Universidad San Francisco de Quito. Quito-Ecuador. Disponível em: <http://www.institutarbonobrasil.org/artigos/noticia=729437>. Acesso em 18 jan. 2013.

⁴⁰² Constituição da República do Equador. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/ecuador08.html#mozTocId926820>, Acesso em 21 jan. 2013.

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

Art. 73.- El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

Art. 74.- Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.⁴⁰³

A Constituição equatoriana também possui, em seu texto, ordenamento direcionado ao desenvolvimento sustentável, consoante o disposto no capítulo VI, sob o título de Desenvolvimento do Estado:

Art. 275.- El régimen de desarrollo es el conjunto organizado, sostenible y dinámico de los sistemas económicos, políticos, socio-culturales y ambientales, que garantizan la realización del buen vivir, del sumak kawsay. El Estado planificará el desarrollo del país para garantizar el ejercicio de los derechos, la consecución de los objetivos del régimen de desarrollo y los principios consagrados en la Constitución. La planificación propiciará la equidad social y territorial, promoverá la concertación, y será participativa, descentralizada, desconcentrada y transparente. El buen vivir requerirá que las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades gocen efectivamente de sus derechos, y ejerzan responsabilidades en el marco de la interculturalidad, del respeto a sus diversidades, y de la convivencia armónica con la naturaleza. Art. 276.- El régimen de desarrollo tendrá los siguientes objetivos: 1. Mejorar la calidad y esperanza de vida, y aumentar las

⁴⁰³ Constituição da República do Equador. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/ecuador08.html#mozTocId926820>, Acesso em 21 jan. 2013.

capacidades y potencialidades de la población en el marco de los principios y derechos que establece la Constitución. 2. Construir un sistema económico, justo, democrático, productivo, solidario y sostenible basado en la distribución igualitaria de los beneficios del desarrollo, de los medios de producción y en la generación de trabajo digno y estable. 3. Fomentar la participación y el control social, con reconocimiento de las diversas identidades y promoción de su representación equitativa, en todas las fases de la gestión del poder público. 4. Recuperar y conservar la naturaleza y mantener un ambiente sano y sustentable que garantice a las personas y colectividades el acceso equitativo, permanente y de calidad al agua, aire y suelo, y a los beneficios de los recursos del subsuelo y del patrimonio natural. 5. Garantizar la soberanía nacional, promover la integración latinoamericana e impulsar una inserción estratégica en el contexto internacional, que contribuya a la paz y a un sistema democrático y equitativo mundial. 6. Promover un ordenamiento territorial equilibrado y equitativo que integre y articule las actividades socioculturales, administrativas, económicas y de gestión, y que coadyuve a la unidad del Estado. 7. Proteger y promover la diversidad cultural y respetar sus espacios de reproducción e intercambio; recuperar, preservar y acrecentar la memoria social y el patrimonio cultural.⁴⁰⁴

Sem dúvida há uma inovação no referido texto constitucional equatoriano, e, para Cristiano de Souza Lima Pacheco⁴⁰⁵, à primeira vista, destaca-se “a superação da visão antropocêntrica que considera a natureza coisa ou recurso natural”, e como o novo texto, “passa a ser vista e conceituada como *Pacha Mama* (Mãe Terra), reconhecendo a natureza como sujeito de direitos onde a mesma possui, [...] o direito a que se respeite integralmente a sua existência e manutenção”.

Superada esta novidade, não somente de proteção jurídica, mas quase de uma invocação espiritual do texto constitucional equatoriano, também se destaca para a manutenção do equilíbrio entre o desenvolvimento e a utilização da natureza.

Direciona-se, não somente para o Estado (como ator principal), mas também para a sociedade que deverá participar no controle da gestão da economia e do meio ambiente com o fim de conservar a natureza e manter um ambiente sadio e sustentável, garantindo às pessoas e às coletividades o acesso, igual, permanente e de qualidade.

⁴⁰⁴ Constituição da República do Equador. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/ecuador08.html#mozTocId926820>, Acesso em 21 jan. 2013.

⁴⁰⁵ PACHECO, Cristiano de Souza Lima. *A Constituição do Equador e o Direito dos Animais em um mundo em transformação*. Fonte Instituto Justiça Ambiental. Disponível em: <http://www.institucarbonobrasil.org/artigos/noticia=729437>. Acesso em 18 jan. 2013.

Referido instituto também recepciona os princípios da precaução, prevenção e da cooperação, conforme se observa nos artigos 275 e 276, retrocitados, em que pese o mito do desenvolvimento estar diretamente relacionado com a natureza, com o conceito de “bem viver” (*sumak kawsay - buen vivir*).

3.2.6 Paraguai

A Constituição da República do Paraguai⁴⁰⁶, de 1992, com a última atualização efetuada em 17 de janeiro de 2002, reservou no Título II – dos Direitos, dos Deveres e das Garantias, dentro do Capítulo I, que trata sobre as normas da vida e do ambiente, a seção II, exclusivamente para o ambiente.

No artigo 7º, sob o título “o direito a um ambiente saudável”, determina que “toda pessoa tem direito em viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado”.

Revela que se “constituem em objetivos prioritários de interesse social a preservação, a conservação e o melhoramento do ambiente, assim como sua conciliação com o desenvolvimento humano integral”.

Assim, observa-se, de pronto, referida constituição estabelece como direito fundamental “o direito a um ambiente saudável”, e que devem ser atendidos, além do princípio social, os princípios da preservação, da conservação e do melhoramento, que irão orientar as normas complementares e a política governamental a ser adotada.

⁴⁰⁶ “Constitución de la República de Paraguay, 1992. Last Updated / Última Actualización: January 17, 2002. TÍTULO II. DE LOS DERECHOS, DE LOS DEBERES Y DE LAS GARANTÍAS. CAPÍTULO I. DE LA VIDA Y DEL AMBIENTE SECCIÓN II. DEL AMBIENTE Artículo 7 - DEL DERECHO A UN AMBIENTE SALUDABLE Toda persona tiene derecho a habitar en un ambiente saludable y ecologicamente equilibrado. Constituyen objetivos prioritarios de interés social la preservación, la conservación, la recomposición y el mejoramiento del ambiente, así como su conciliación con el desarrollo humano integral. Estos propósitos orientarán la legislación y la política gubernamental pertinente. Artículo 8 - DE LA PROTECCIÓN AMBIENTAL Las actividades susceptibles de producir alteración ambiental serán reguladas por la ley. Asimismo, ésta podrá restringir o prohibir aquellas que califique peligrosas. Se prohíbe la fabricación, el montaje, la importación, la comercialización, la posesión o el uso de armas nucleares, químicas y biológicas, así como la introducción al país de residuos tóxicos. La ley podrá extender ésta prohibición a otros elementos peligrosos; asimismo, regulará el tráfico de recursos genéticos y de su tecnología, precautelando los intereses nacionales. El delito ecológico será definido y sancionado por la ley. Todo daño al ambiente importará la obligación de recomponer e indemnizar. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/pt/pry/index.html>. Acesso em 03 jan. 2013.

A legislação é complementada, pelo artigo 8, com um mecanismo de proteção ambiental, em que fica patente a aplicação dos princípios da prevenção e o da precaução, quando a norma assim dispõe: “as atividades suscetíveis de produzir alteração ambiental serão reguladas por lei”, sendo que a norma “poderá restringir ou proibir aquelas que sejam qualificadas como perigosas”.

Ainda neste artigo 8 fica evidente a aplicação do princípio da prevenção, quando da determinação de que “se proíbe a fabricação, a montagem, a importação, a comercialização, a posse e o uso de armas nucleares, químicas e biológicas, assim como a entrada ao país de resíduos tóxicos”.

Deve ser verificado que o legislador deixou a norma em aberto, no sentido que a legislação poderá estender a outros elementos perigosos a proibição, bem como de que forma serão regulados o tráfico de recursos genéticos e de sua tecnologia, em resguardo aos interesses nacionais.

Determinou, todavia que o delito ecológico será definido e sancionado por norma legal infraconstitucional.

Como último aplicou o princípio da reparação ao determinar que “todo o dano ao ambiente importará na obrigação de recompor ou de indenizar”.

3.2.7 Uruguai

A Constituição da República Oriental do Uruguai⁴⁰⁷ cita de uma forma simples, no artigo 47, que “a proteção do meio ambiente é de interesse geral. As pessoas deverão se abster de qualquer ato que cause depredação, destruição ou contaminação grave ao meio ambiente. A lei regulamentará essa disposição e poderá prever sanções para os transgressores”.

O que se pode deduzir do presente artigo é que por ele, inclui-se o meio ambiente como direito fundamental, ocorrendo de forma contida a aplicação do

⁴⁰⁷ CONSTITUCION DE LA REPUBLICA ORIENTAL DE URUGUAY. CONSTITUCION 1967 CON LAS MODIFICACIONES PLEBISCITADAS EL 26 DE NOVIEMBRE DE 1989, EL 26 DE NOVIEMBRE DE 1994 Y EL 8 DE DICIEMBRE DE 1996. Artículo 47.- La protección del medio ambiente es de interés general. Las personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause depredación, destrucción o contaminación graves al medio ambiente. La ley reglamentará esta disposición y podrá prever sanciones para los transgresores. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ury/sp_ury-int-text-const.html. Acesso em 03 jan. 2013.

princípio da precaução, e da proteção, além de ficar a cargo de lei infraconstitucional a regulamentação das sanções a quem cause danos ao meio ambiente. Inexiste qualquer menção na norma quanto aos princípios da precaução e da cooperação.

3.2.8 Venezuela

A Constituição da República Bolivariana da Venezuela, de 1999, com as reformas introduzidas até 2009, como ocorreu com a constituição brasileira, também apresenta verdadeiro caráter de integração entre a ordem econômica e a ambiental, com o objetivo da preservação e melhoria das condições de vida.

Essa integração ocorre da análise dos artigos 112 (dos direitos econômicos) e 127 a 129 (dos direitos do ambiente).

No artigo 112, além de fixar direitos de livre exercício das atividades econômicas, determina que estas podem ser exercidas desde que de acordo com as normas de “proteção ao ambiente e outras de interesse social”⁴⁰⁸.

No capítulo do Direito ao meio ambiente (artigos 127 a 129)⁴⁰⁹, mais especificamente no artigo 127, percebe-se a colocação do referido direito no rol dos

⁴⁰⁸ “CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA de 1999, com reformas hasta 2009. Capítulo VII. De los Derechos Económicos. Artículo 112. Todas las personas pueden dedicarse libremente a la actividad económica de su preferencia, sin más limitaciones que las previstas en esta Constitución y las que establezcan las leyes, por razones de desarrollo humano, seguridad, sanidad, protección del ambiente u otras de interés social. El Estado promoverá la iniciativa privada, garantizando la creación y justa distribución de la riqueza, así como la producción de bienes y servicios que satisfagan las necesidades de la población, la libertad de trabajo, empresa, comercio, industria, sin perjuicio de su facultad para dictar medidas para planificar, racionalizar y regular la economía e impulsar el desarrollo integral del país. Disponible em: http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-int-const.html. Acesso em 02 jan. 2013.

⁴⁰⁹ “CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA de 1999, com reformas hasta 2009. Capítulo IX De los Derechos Ambientales. Artículo 127. Es un derecho y un deber de cada generación proteger y mantener el ambiente en beneficio de sí misma y del mundo futuro. Toda persona tiene derecho individual y colectivamente a disfrutar de una vida y de un ambiente seguro, sano y ecológicamente equilibrado. El Estado protegerá el ambiente, la diversidad biológica, genética, los procesos ecológicos, los parques nacionales y monumentos naturales y demás áreas de especial importancia ecológica. El genoma de los seres vivos no podrá ser patentado, y la ley que se refiera a los principios bioéticos regulará la materia. Es una obligación fundamental del Estado, con la activa participación de la sociedad, garantizar que la población se desenvuelva en un ambiente libre de contaminación, en donde el aire, el agua, los suelos, las costas, el clima, la capa de ozono, las especies vivas, sean especialmente protegidos, de conformidad con la ley. Artículo 128. El Estado desarrollará una política de ordenación del territorio atendiendo a las realidades ecológicas, geográficas, poblacionales, sociales, culturales, económicas, políticas, de acuerdo con las premisas del

direitos humanos fundamentais, quando determina que “é um direito e um dever de cada geração proteger e manter o ambiente em benefício de si mesma e do mundo futuro”.

Constata-se, também, a utilização do princípio da proteção, ao determinar que cabe ao Estado proteger o ambiente da diversidade biológica, genética, dos processos ecológicos, nos parques nacionais e monumentos naturais e demais de importância ecológica.

Verifica-se que a Carta venezuelana, de forma clara, determina no artigo 128, que o Estado desenvolverá uma política de coordenação do território, atendendo as realidades ecológicas, geográficas, populacionais, sociais, culturais, econômicas e políticas, de acordo com as premissas do desenvolvimento sustentável.

3.2.9 MERCOSUL

No continente sul-americano, o processo de integração desencadeado pelo MERCOSUL ou Mercado Comum do Cone Sul, é resultado de uma ação continuada de aproximação entre os países do “Cone Sul” da América Latina – Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, pelo Tratado de Assunção de 1991, fica claro que “foram diferentes dos verificados no continente europeu, porquanto, neste, as razões foram econômicas e também pacifistas”⁴¹⁰.

Em 1996 o Chile e a Bolívia foram incluídos no processo e mais recentemente, ante a ocorrência de fatores políticos no Paraguai, em junho de 2012, determinou-se a

desarrollo sustentable, que incluya la información, consulta y participación ciudadana. Una ley orgánica desarrollará los principios y criterios para este ordenamiento. Artículo 129. Todas las actividades susceptibles de generar daños a los ecosistemas deben ser previamente acompañadas de estudios de impacto ambiental y socio cultural. El Estado impedirá la entrada al país de desechos tóxicos y peligrosos, así como la fabricación y uso de armas nucleares, químicas y biológicas. Una ley especial regulará el uso, manejo, transporte y almacenamiento de las sustancias tóxicas y peligrosas. En los contratos que la República celebre con personas naturales o jurídicas, nacionales o extranjeras, o en los permisos que se otorguen, que involucren los recursos naturales, se considerará incluida aun cuando no estuviera expresa, la obligación de conservar el equilibrio ecológico, de permitir el acceso a la tecnología y la transferencia de la misma en condiciones mutuamente convenidas y de restablecer el ambiente a su estado natural si éste resultara alterado, en los términos que fije la ley. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-int-const.html. Acesso em 02 jan. 2013.

⁴¹⁰ GOMES, Eduardo Biacchi. *Blocos econômicos – solução de controvérsias*. 3ª. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 51.

suspensão do país perante o MERCOSUL, o que deu causa ao ingresso da Venezuela⁴¹¹ no bloco.

O objetivo básico da referida integração era a ampliação dos mercados nacionais dos Estados-Partes pela integração, “como condição fundamental para acelerar seu processo de desenvolvimento com justiça social⁴¹²” que, entretanto foi sendo ampliado gradativamente por Tratados e Protocolos firmados pelos Estados-Partes, e que hoje já são mais de 130 (cento e trinta) documentos⁴¹³.

Em matéria de desenvolvimento econômico, os Tratados e Protocolos, somam a maioria, porém em relação ao meio ambiente, somente foram firmados três documentos: 1) *Acuerdo Marco sobre Medio Ambiente del MERCOSUR*. Firmado: Asunción, 22 de junio de 2001; 2) *Protocolo Adicional al Acuerdo Marco sobre Medio Ambiente del MERCOSUR en Materia de Cooperación y Asistencia Frente a Emergencias Ambientales*. Firmado: Puerto Iguazu, 7 de Julio de 2004; e 3) *Acuerdo por Notas Reversales entre el MERCOSUR y la República Federal de Alemania sobre Fomento de la Gestión Ambiental y de Producción mas Limpia en Pequeñas y Medianas Empresas*. Firmado: Montevideo, 17 de junio de 2004 y Puerto Iguazu, 7 de de julio de 2004.

O Acordo Marco Sobre Meio Ambiente, nos termos dos artigos 1º. e 2º., tem como objetivo reafirmar o compromisso, bem como analisar a possibilidade de implementar os princípios da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992.

⁴¹¹ “A República Bolivariana da Venezuela efetuou solicitação de ingresso como membro pleno ao MERCOSUL, conforme o estabelecido pelo Artigo 20 do Tratado de Assunção, o qual prevê a adesão dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) ao bloco. Nesse âmbito, em 4 de julho de 2006, se aprovou o Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL, mediante o qual se estabelecem as condições e os prazos previstos para a plena incorporação da Venezuela ao bloco. Porém para a entrada em vigência do Protocolo requeria que o mesmo fosse ratificado pelos Congressos dos cinco países envolvidos e até então, tal adesão havia sido aprovada pelos Parlamentos da Venezuela, Argentina, Brasil e Uruguai, e estava na pendência de aprovação pelo Parlamento do Paraguai.” Disponível em <http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1>. Acesso em 13 ago. 2012.

⁴¹² PIOVESAN, Flávia. *Globalização Econômica, Integração Regional e Direitos Humanos*. in: PIOVESAN, Flávia (Coord.) *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional*. Desafios do Direito Constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002, p.55.

⁴¹³ Disponível em: http://www.mercosur.int/t_generic.jsp?contentid=2648&site=1&channel=secretaria&seccion=4. Acesso em 05 jan. 2013.

Aliás, de acordo com o artigo 6º. do referido Acordo, são colocados em termos os princípios do desenvolvimento, com a finalidade de implementar a participação dos Estados-Partes:

Art. 6º. Os Estados-Partes aprofundarão a análise dos problemas ambientais da sub-região, com a participação dos organismos nacionais competentes e das organizações da sociedade civil, devendo implementar, entre outras, as seguintes ações: [...] e) contribuir para a promoção de condições de trabalho ambientalmente saudáveis e seguras para, no marco de um desenvolvimento sustentável, possibilitar a melhoria da qualidade de vida, o bem-estar social e a geração de emprego;

Por óbvio que, no MERCOSUL, a incorporação das normas e o seu cumprimento ainda ficam restritos ao interesse nos Estados e às decisões provenientes dos tribunais internos, porque inexistente um órgão de execução, um Tribunal que os obrigue ao cumprimento das normas. O Tribunal Permanente de Revisão criado pelo Protocolo de Olivos funciona de forma preponderante como órgão consultivo⁴¹⁴.

O sistema integracionista adotado pelo MERCOSUL, é fundamentado em mecanismos de Direito Internacional, utilizado pela maioria dos pactos integracionistas, cuja exceção é o Pacto Andino, atual Comunidade Andina⁴¹⁵, que foi instituído em 20 de maio de 1969, no Acordo de Cartagena, “que tem mecanismos

⁴¹⁴ “O Tribunal permanente de Revisão (TPR), criado pelo Protocolo de Olivos e sediado em Assunção, “poderá emitir opiniões consultivas que forem solicitadas pelos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes com jurisdição nacional” (art. 4º. 1do Regulamento do Protocolo de Olivos, Decisão CMC nº. 37/03).” Primeiro relatório sobre a aplicação do Direito do Mercosul pelos Tribunais Nacionais (2003). 2ª. ed. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, Oficina Uruguay, 2006, p. 209.

⁴¹⁵ “O Pacto Andino, atualmente chamado de Comunidade Andina de Nações, é um bloco econômico da América do Sul composto por quatro nações: Bolívia, Peru, Equador, Colômbia e Venezuela (países membros). A sede deste bloco econômico fica na cidade de Lima (capital do Peru). Foi criado em 26 de maio de 1969, pelo Acordo de Cartagena, para fazer restrições à entrada de capital estrangeiro, com base em estudos da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), órgão da ONU. Em 1973, com a subida ao poder do General Augusto Pinochet, o Chile retirou-se do Pacto, abrindo sua economia ao mercado externo, principalmente ao norte-americano. Hoje, o grupo de países remanescentes objetiva criar um mercado comum, em função do processo de globalização econômica que exige a formação em bloco para melhor defesa de seus interesses e promoção integrada do seu desenvolvimento. Este bloco econômico reúne uma população de 114,9 milhões de habitantes, que gera um PIB de US\$ 279,3 bilhões, com exportações alcançando os US\$ 65,9 bilhões e importações no valor de US\$ 52,6 bilhões.” Disponível em <http://www.camara.gov.br/mercosul/blocos/CAN.htm>. Acesso em 13 ago. 2012.

próprios do Direito Comunitário, a exemplo da União Europeia, pois seu funcionamento é baseado no modelo europeu”⁴¹⁶.

O que se pode concluir diante do exposto, neste tópico, é que os instrumentos normativos, seja, na Europa como na América do Sul e mesmo nos casos dos tratados que envolvem os blocos econômicos, já apresentam, nos textos, regras envolvendo a proteção ao meio ambiente, e ao desenvolvimento, direcionadas ao desenvolvimento sustentável.

Há de se observar, nada obstante, que em poucos casos se constataram regras efetivas direcionadas à erradicação da pobreza, conforme consta do conceito de desenvolvimento sustentável, apresentado junto com o Relatório *Brundtland*.

Ponderados os aspectos analisados, no presente tópico, passa-se ao próximo procedendo-se à análise dos aspectos que, frente ao desenvolvimento sustentável acarretam uma relativização na soberania dos Estados.

3.3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SOBERANIA

Neste tópico, efetua-se o estudo da influência do desenvolvimento sustentável e a efetivação dos direitos fundamentais na manutenção da soberania do Estado.

Inicialmente, é de se observar que o conceito de “soberania sempre foi objeto de controvérsia, desde sua inclusão nas ciências públicas por Jean Bodin”⁴¹⁷. A excepcional discussão sobre o sentido, o seu alcance e sua utilidade, levou “a ponto de alguns estudiosos haverem sugerido o abandono da palavra na área jurídica”⁴¹⁸.

O termo soberania, no presente estudo, será utilizado como sendo “a capacidade possuída pelo Estado para dirigir a vida do ente social a que corresponde”⁴¹⁹, ou seja, a

⁴¹⁶ GOMES, Eduardo Biacchi. *Blocos econômicos – solução de controvérsias*. 3ª. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 52.

⁴¹⁷ SILVA, Geraldo Eulálio do nascimento e. *Direito ambiental internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. 2ª. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Thex editora, 2002, p. 52.

⁴¹⁸ SILVA, Geraldo Eulálio do nascimento e. *Idem*, p. 52.

⁴¹⁹ VIEIRA, José Luiz Conrado. *A integração econômica internacional na era da globalização: aspectos jurídicos, econômicos e políticos sob o prisma conceitual e crítico*. 1ª. ed. São Paulo: Letras & Letras, 2004, p. 369.

definição fornecida por Hildebrando Accioly⁴²⁰, no sentido de que é “a autoridade que possui o Estado para decidir, em última alçada, sobre as questões de sua competência”, e mais, “como essa autoridade se exerce na direção dos negócios internos e externos do Estado, diz-se, usualmente, que a soberania é interna ou externa, sendo a primeira também chamada autonomia, e a segunda, independência”.

Partindo da fixação do termo soberania, vislumbra-se que a preocupação dos Estados, no plano global, é com a manutenção de sua soberania econômica, do que se apresenta um verdadeiro paradoxo, pois em razão das dimensões das influências no âmbito externo, como a integração, a globalização e as crises econômicas, provocam-se tensões a superar, o que compromete a efetivação dos Direitos Fundamentais no plano interno, mormente quando direcionados à proteção do meio ambiente.

Este verdadeiro embate entre normas, esta complexidade, resulta muitas vezes em conflito aos direitos fundamentais internos, tais como a liberdade ao trabalho e a proteção ao meio ambiente saudável. No “meio ambiente natural”, considerado como direito fundamental à vida, integram-se os interesses de manutenção e de proteção da ordem internacional haja vista tratar-se de princípios que envolvem os Direitos Humanos e fomentam os direitos fundamentais dos Estados e da humanidade.

A complexidade de normas, em razão de uma inovação geopolítica, implica uma nova realidade que “traz iniciativas transnacionais espontâneas”, conforme explica Danilo Zolo⁴²¹ acrescentando que, “a base social da nova estrutura constitucional e democrática se identifica agora, com um planejamento mais próximo a Locke e Hobbes, com a ‘sociedade civil global’ que emerge da rede de iniciativas transnacionais espontâneas, especialmente as que se acham vinculadas à globalização ecológica”.

Em que pese alguns autores, como Ulrich Beck, entenderem que a globalização é fator que rompe a “ortodoxia territorial da política e da sociedade”, tratando-se de um “procedimento monocausal, restrito ao aspecto econômico, e reduz a pluridimensionalidade da globalização a uma única dimensão – a econômica –, que,

⁴²⁰ ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 11^a. ed. (ver. pelo embaixador Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva). São Paulo: Saraiva, 1982, p. 16.

⁴²¹ ZOLO, Danilo. *Cosmópolis*. tradução Rafael Grasa y Francesc Serra. Barcelona: Ediciones Paidós, 2000, p. 67.

por sua vez, ainda é pensada de forma linear e deixa todas as outras dimensões – relativas à ecologia, à cultura, à política e à sociedade civil – sob o domínio subordinador do mercado mundial”⁴²².

Complementa Becker que “o globalismo é subordinador, a ponto de exigir que uma estrutura tão complexa como a Alemanha – ou seja, o Estado, a sociedade, a cultura, a política externa – seja dirigida como uma empresa”⁴²³.

Diante desse pensamento fica patente que o Estado, perante o fenômeno globalização, submete-se a um “domínio subordinador”, o que sem sombra de dúvida se reflete no conceito de soberania, que fica restrita às regras do cenário internacional.

Embora o conceito de desenvolvimento sustentável seja reconhecido como “uma força aglutinadora no direito internacional”, quando da ocorrência de conflitos entre Estados que tenham como fundamento os princípios que envolvem referido conceito, qual seja o direito ao meio ambiente saudável, o direito à proteção para as gerações presentes e futuras e ao desenvolvimento, pode fomentar a redução do exercício da soberania, conforme exemplos a seguir:

3.3.1 Caso Gabcikovo-Nagymaros (Hungria *versus* Eslováquia)

Primeiro, cita-se o caso Gabcikovo-Nagymaros que tem suas origens em 1977, quando Hungria e Checoslováquia celebraram tratado para construir e operar em conjunto um sistema de represas no rio Danúbio. O objetivo do projeto era “contribuir substancialmente para as economias das duas partes, melhorando o acesso fluvial na região e aumentando a capacidade energética”⁴²⁴.

Através de estudo feito pelas partes, o impacto do projeto sobre o meio ambiente seria considerável, razão pela qual “o art. 15 do tratado determinava que as partes zelassem pela qualidade das águas do Danúbio, e o art. 19 que elas celebrassem

⁴²² BECK, Ulrick. *O que é globalização? Equívocos do globalismo respostas à globalização*. Tradução: André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, pp. 27- 28.

⁴²³ BECK, Ulrick. *Ibidem*, p. 28.

⁴²⁴ MINIUCI, Geraldo. O direito e a cooperação internacional em matéria ambiental: a estrutura de um diálogo. in: NASSER, Salem Hikmar (org.). REI, Fernando (org.) *Direito Internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 35.

entre si um plano conjunto para assegurar o cumprimento das obrigações ambientais durante a construção e a operação do sistema de represas”⁴²⁵.

Em razão de novas informações científicas a respeito das consequências ambientais, e após intensas negociações, a Hungria, em 1989, decidiu suspender as atividades que lhe cabiam no projeto.

A Eslováquia, entretanto, prosseguiu no empreendimento, construindo e colocando em funcionamento um sistema modificado que, ao entrar em operação, reduziu o fluxo das águas do Danúbio, prejudicando os interesses da Hungria no rio.

Formou-se o conflito e, em 1997, o caso foi levado à Corte Internacional de Justiça, que se manifestou, “de um lado, pela não caracterização do estado de necessidade ecológica, mas, de outro, que o sistema modificado introduzido pela Eslováquia, interferindo substancialmente no fluxo do rio, constituiria um ilícito internacional”⁴²⁶, e em razão dessa conclusão, a Corte “considerou válido o tratado de 1977 e determinou às partes para retomarem as negociações”⁴²⁷.

No parágrafo 140 da decisão a Corte, além de admitir que deviam ser impostos limites sobre a ação humana no meio ambiente, reconheceu o conceito de desenvolvimento sustentável e sua força aglutinadora no direito internacional do meio ambiente: “essa necessidade de reconciliar desenvolvimento econômico com proteção do meio ambiente está adequadamente expressa no conceito de desenvolvimento sustentável”.

Conforme explica Geraldo Miniuci⁴²⁸, o Vice-Presidente daquela corte, Juiz Weeramantry, ao se manifestar em voto separado, procurou “demonstrar o *status* jurídico do desenvolvimento sustentável, por ele considerado muito mais do que um conceito, um princípio de direito internacional”. Esclarece, ainda que, “o juiz parte do pressuposto de que as bases jurídicas do desenvolvimento sustentável são o direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente saudável”, portanto, “não reconhecer o

⁴²⁵ MINIUCI, Geraldo. *Idem*, 2006, p. 35.

⁴²⁶ MINIUCI, Geraldo. O direito e a cooperação internacional em matéria ambiental: a estrutura de um diálogo. in: NASSER, Salem Hikmar (org.). REI, Fernando (org.) *Direito Internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 35.

⁴²⁷ MINIUCI, Geraldo. *Idem*, p. 35.

⁴²⁸ MINIUCI, Geraldo. *Idem, Ibidem*, p. 37.

princípio do desenvolvimento sustentável significa admitir que esses direitos fundamentais entrem e permaneçam em conflito”.

3.3.2 Caso *papeleras* (Argentina versus Uruguai)

O denominado caso das *papeleras*⁴²⁹ envolve um conflito entre os Estados da Argentina e Uruguai, devido à construção de duas usinas de celulose na cidade Uruguiaia de Fray Bentos, situada às margens do Rio Uruguai, na fronteira entre os dois países, que são membros do MERCOSUL, situação esta que colocou em cheque a questão soberania dos Estados, e envolveu sistemas normativos fundamentais, principalmente relativos ao meio ambiente.

A crise surge quando a empresa espanhola ENCE S.A. (ENCE) e a finlandesa Oy Metsä-Botnia Ab (Botnia) foram autorizadas pelo governo Uruguai a iniciar a construção de dois projetos de fábricas de papel e celulose: “Celulosas de M’Bopicuá (CMB)” e “Orion”⁴³⁰, em outubro de 2003 e fevereiro de 2005, respectivamente.

Detalhe-se que a instalação das referidas indústrias fariam gerar uma receita de 1,8 bilhões de dólares, na economia do Uruguai⁴³¹, representando um dos maiores investimentos na economia daquele Estado, pois faria criar em torno de 1.600 a 4.000 postos de trabalho e um fluxo comercial positivo, compensando em 22% o déficit comercial do país.

Ocorre que as águas do Rio Uruguai são geridas conjuntamente por Argentina e Uruguai, pela Comissão Administradora do Rio Uruguai (CARU)⁴³², nos termos do Estatuto do Rio Uruguai, assinado 1975, no qual consta a obrigação das partes de estabelecer em comunicação prévia acerca da realização de eventuais obras que possam prejudicar a navegação, o regime ou a qualidade das águas.

Com a decisão do governo do Uruguai em autorizar a instalação das referidas usinas, indústrias altamente poluentes, conforme o estudo de impacto efetuado pela

⁴²⁹ *Papeleras*: termo em espanhol utilizado para as indústrias de papel e celulose.

⁴³⁰ Disponível em www.direitogv.com.br/casoteca. Acesso em 22 ago. 2012.

⁴³¹ Disponível em www.direitogv.com.br/casoteca. Acesso em 22 ago. 2012.

⁴³² NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. *O caso das papeleras na Corte Internacional de Justiça – Direito Ambiental versus Direito econômico*. Porto Alegre: Revista de Direito da Unigranrio. 2010, p. 2-3. Disponível em <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr>. Acesso em 22 ago. 2012.

administração do Estado⁴³³, seguiram-se os seguintes fatos: a) inicialmente, protestos por parte dos próprios cidadãos uruguaios habitantes de Fray Bentos que viram em risco a sua fonte de renda extraída do “turismo ecológico”, pois o local é um balneário frequentado por turistas dos países fronteiriços; b) o Estado Argentino apresentou protesto ao governo Uruguaio sob o fundamento de que não houve obediência aos termos do Estatuto do Rio Uruguai de 1975; c) em razão da atitude uruguaia e da suposta contaminação ambiental, grupos de cidadãos argentinos, com o apoio de movimentos ambientalistas, como o Greenpeace, e do governador da província Argentina de Entre Ríos, Jorge Busti, passaram a bloquear, com frequência, o acesso às pontes internacionais que interligam as cidades de Fray Bentos e Colón, no Uruguai, e Gualeguaychú e Paysandú, na Argentina⁴³⁴; d) o governo do Uruguai pede auxílio à Organização dos Estados Americanos (OEA), enviando nota ao secretário da organização, com a finalidade de que seja restabelecido o tráfego nas vias obstruídas, fundamentando-se no artigo 22 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos⁴³⁵; e) na impossibilidade de um acordo, o governo uruguaio denunciou a obstrução à livre circulação de mercadorias, como violação ao Tratado de Assunção (art. 1º.) e ao Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de Serviços, assim como às regras do Direito Internacional aplicáveis; f) o Uruguai solicitou, em 19 de abril de 2006, a instalação de um Tribunal Arbitral *Ad Hoc* (T.A.H.), sob os auspícios do MERCOSUL, nos termos do Protocolo de Olivos, alegando violações aos Direitos Humanos e de livre comércio direcionadas às normas da OMC; g) paralelamente, o governo argentino acionou o Uruguai, em 4 de maio de 2006, na Corte Internacional de Justiça (C.I.J.), alegando violações de suas obrigações decorrentes do Estatuto do Rio Uruguai.

Observa-se ter o conflito como origem a necessidade econômica do Estado, que por seu poder soberano interno faz valer as suas decisões, a fim de, em prejuízo de poucos, realize-se a necessidade de muitos, que é o desenvolvimento do Estado,

⁴³³ Disponível em www.direitogv.com.br/casoteca. Acesso em 22 ago. 2012.

⁴³⁴ As intermitentes obstruções ao tráfego acabaram por prejudicar e impedir a entrada de turistas argentinos no Uruguai, principalmente durante o verão, época em que o país recebe o maior número de visitantes. NOSCHANG. Patrícia Grazziotin. *Ibidem*, p. 18.

⁴³⁵ NOSCHANG. Patrícia Grazziotin. *Ibidem*, pp. 6-18.

agindo contra normas que ele mesmo se comprometeu a cumprir perante outros Estados.

Resultou, tanto por parte do Tribunal Permanente de Revisão, como pela Corte Internacional de Justiça, que o direito supranacional, *in casu* as normas de integração do MERCOSUL, deveriam prevalecer para que fosse dirimido o conflito, devendo assim as partes fazerem prevalecer os Deveres e Compromissos firmados pelas partes em matéria de meio ambiente, e atendendo ao princípio da prevenção – os Estados devem evitar qualquer tipo de poluição do meio ambiente.

Ademais, no presente caso deve-se atentar para a proteção dos direitos humanos, pois conforme explicam B. A. Amorim Bulzico e Eduardo Biacchi Gomes⁴³⁶, “tanto as políticas voltadas à proteção ao meio ambiente, como as voltadas ao livre comércio, dentro do MERCOSUL, devem ter como destinatário final a própria pessoa humana, motivo pelo qual se defende”, pois como concluem, tanto o meio ambiente como desenvolvimento sustentável, constituem-se em “elementos indissociáveis e que devem ser considerados como direitos humanos”.

3.3.3 Caso pneumáticos (Brasil versus Comunidades Europeias)

O denominado caso “dos pneumáticos” envolve um conflito entre o Brasil e as Comunidades Europeias. Devido à complexidade envolveu sistemas normativos fundamentais, principalmente no meio ambiente e saúde, além de envolver vários países como terceiros interessados⁴³⁷.

O caso em questão aborda a proibição, por parte do Brasil, de importações de pneus recauchutados. Referida política encontra fundamento na Portaria n°. 08/2000 do DECEX⁴³⁸ (Departamento de Comércio Exterior) do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Em que pese houvesse tal óbice, o Poder Judiciário vinha

⁴³⁶ BULZICO, B. A. Amorim. GOMES, Eduardo Biacchi. *Desenvolvimento sustentável e Direito Humano ao meio ambiente: breves apontamentos*. v. 1. n. I. Espanha: Revista Cataña de Dret Ambiental. 2010, pp. 20-21.

⁴³⁷ Terceiros interessados: Argentina, Austrália, China, Coréia do Sul, Cuba, Estados unidos, Guatemala, Japão, México, Paraguai, Taiwan e Tailândia. Disponível em http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm. Acesso em 22 ago. 2012.

⁴³⁸ Disponível em http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1197490614.pdf. Acesso em 22 ago. 2012.

autorizando a entrada de pneus usados e reformados por meio de liminares, sob a alegação de que não havia uma norma legal que proibisse esse tipo de comercialização.⁴³⁹

A importação de pneus recauchutados e sua posterior reutilização fazem surgir diversos problemas que podem prejudicar o equilíbrio do meio ambiente e a proteção à saúde, tais como: a) o comércio de pneumáticos usados torna o país centro de despejo de produtos baratos, cuja expectativa de uso é mínima; b), o seu descarte possibilita o acúmulo de água, contribuindo para a proliferação e a procriação de insetos vetores de doenças infectocontagiosas, como a dengue e febre amarela, e c) apresentam limitações quanto a sua destinação final, pois não podem ser enviados para aterros sanitários, nem queimados, pois liberam substâncias tóxicas e cancerígenas, afetando o meio ambiente e o próprio ser humano.

Em razão das medidas restritivas brasileiras quanto à importação de pneus remoldados, ocorreram divergências: a) no MERCOSUL, por parte do Uruguai, cujo caso foi encaminhado, no ano de 2001, ao Tribunal Arbitral do bloco⁴⁴⁰; b) em 2004, ocorreu uma Reclamação pelo Escritório Internacional Permanente das Associações e Vendedores de Pneus Reformados (Associação de Comércio Internacional, representante dos interesses de fabricantes de pneus reformados dentro da União Europeia), questionando-se a política adotada pelo governo brasileiro, apresentando reclamação perante a OMC (*Organização Mundial do Comércio*), alegando descumprimento das normas previstas no GATT (*General Agreement of Tariffs and Trade*)⁴⁴¹.

Com relação à reclamação levada ao Tribunal Arbitral do MERCOSUL por parte do Uruguai, alegando a incompatibilidade da Portaria n.º. 08/2000, da Secretaria Brasileira de Exportação, com as normas comerciais estabelecidas para o citado bloco, o Brasil foi condenado a adaptar suas práticas comerciais aos direitos das outras partes.

⁴³⁹ No ano de 2005, foram permitidas a entrada de 10,5 milhões de pneus previamente utilizados. Informações técnicas sobre o assunto estão disponíveis em http://www.abip.com.br/site/pneu/pne_faq.php. Acesso em 22 ago. 2012

⁴⁴⁰ Disponível em http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm. Acesso em 22 ago. 2012.

⁴⁴¹ Disponível em http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm. Acesso em 22 ago. 2012.

O questionamento da Associação da União Europeia na Organização Mundial do Comércio, em 2007, decidiu poder o Brasil bloquear a compra desse produto alegando razões de saúde pública e defesa do meio ambiente, entretanto, a decisão do órgão de solução de Controvérsias da OMC condenou as exceções criadas no Brasil para a proibição, ou seja, as liminares que vinham sendo concedidas pelo Poder Judiciário, permitindo a importação de pneus para aqueles que a pleiteassem, e a concessão aos membros do MERCOSUL.

O entendimento que prevalecia na OMC era: ou proibia a importação de pneus de todos ou teria de abrir o mercado completamente, pois as referidas exceções constituíam uma grande contradição, porquanto o fundamento da proibição era a defesa à saúde pública e ao meio ambiente.

Dessa forma, tal “discriminação arbitrária” seria injustificada, devendo o governo brasileiro alterar referida política, sob pena de sofrer represálias dos países europeus, que teriam autorização da OMC para criar barreiras a produtos brasileiros em resposta ao não cumprimento, por parte do Brasil, das determinações do órgão de solução de controvérsias da organização⁴⁴².

Assim sendo, verificou-se que a decisão tomada pela OMC causou reflexo nas decisões dos tribunais nacionais, haja vista haver ocorrido uma minimização na concessão de liminares, e o Supremo Tribunal Federal dando curso à cassação e à suspensão de algumas dessas decisões⁴⁴³, do que é válido destacar não ter a fundamentação das decisões supracitadas, sido tomada em âmbito internacional, mas no risco de lesão à saúde, bem como ao interesse público⁴⁴⁴.

⁴⁴² Disponível em http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm. Acesso em 22 ago. 2012.

⁴⁴³ Disponível em http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm. Acesso em 22 ago. 2012.

⁴⁴⁴ EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGÜIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Adequação da

Dessa forma, com base no art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, limitando a atividade econômica a práticas que não prejudiquem o meio ambiente, é permitido ao Brasil proibir a importação de pneus recauchutados, tendo em vista os sérios prejuízos causados por esses bens, prevalecendo a ideia de proteção à saúde e ao meio ambiente em detrimento da livre comercialização.

No presente caso se percebe, de forma clara, que a concretização de políticas externas e internas dos países depende intimamente de uma série de fatores nacionais e internacionais, os quais, apesar de se encontrarem em esferas diferentes, estão relacionados de tal sorte que as decisões proferidas projetam impactos em ambas, em que pese a pluralidade de ordens.

arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. [...] Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados. 4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. 5. Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais. Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas. Direito à saúde: bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de importação de pneus usados, idêntico procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram. 6. Recurso Extraordinário n. 202.313, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 19.12.1996, e Recurso Extraordinário n. 203.954, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 7.2.1997: Portarias emitidas pelo Departamento de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Decex harmonizadas com o princípio da legalidade; fundamento direto no art. 237 da Constituição da República. [...] Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil). 9. Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição. 10. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28desenvolvimento+sustent%20e%20vel%29&pagina=3&base=baseAcordaos>. Acesso em 21 jan. 2013.

3.3.4 Considerações sobre os casos e a soberania

Há de se observar que o caso Gabcikovo-Nagymaros foi o primeiro procedimento que, levado à Corte Internacional de Justiça – CIJ -, trouxe em sua decisão a preocupação da conciliação entre o desenvolvimento sustentável, o meio ambiente e principalmente com relação às medidas a serem tomadas e direcionadas às populações envolvidas.

Somados a isso, todos os casos apresentaram as seguintes semelhanças: a) envolveram questões decorrentes do desenvolvimento econômico; b) traziam consequências para o meio ambiente; c) afetavam a dignidade das populações envolvidas.

A dignidade do ser humano está diretamente relacionada com o desenvolvimento, a erradicação da pobreza, a sobrevivência, a saúde, a alimentação, o desenvolvimento e manutenção étnica e cultural, a autoafirmação dos povos.

Nos casos apresentados, em relação ao ordenamento jurídico, devem-se observar as seguintes ocorrências, que: a) não apenas emergem problemas constitucionais para uma pluralidade de ordens, mas também há “o desenvolvimento de elementos constitucionais em diferentes níveis⁴⁴⁵”; b) para a solução dos conflitos emergentes resulta a necessidade da interpretação de outras normas “em um sistema jurídico mundial de níveis múltiplos⁴⁴⁶” que estão relacionados, “de maneira direta ou indireta, com problemas de *direitos fundamentais* ou *direitos humanos*⁴⁴⁷” e ao meio ambiente.

Em relação à soberania, em todos os casos, constata-se: inicialmente, uma “confluência de problemas transconstitucionais complexos, que, muitas vezes, implicam a contenção dos órgãos estatais competentes⁴⁴⁸”, regulando as relações entre os Estados que se declaram soberanos⁴⁴⁹, tanto é que nos casos apontados ocorre a submissão dos Estados aos Tribunais internacionais, tais como Tribunal Permanente de Revisão e a Corte Internacional de Justiça, com o intuito de dirimirem os conflitos.

⁴⁴⁵ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2009, p. 235.

⁴⁴⁶ NEVES, Marcelo. *Ibidem*, p. 236.

⁴⁴⁷ NEVES, Marcelo. *Idem, Ibidem*, p. 249.

⁴⁴⁸ NEVES, Marcelo. *Idem, Ibidem*, p. 245

⁴⁴⁹ JEAN-DUPUY, René. *O Direito internacional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 5.

Aliás, essa submissão fica patente quando os Estados reconhecem a força do aparelho institucional organizado, no plano internacional, e assim “se limitam a obedecer às regras de cooperação entre os Estados”⁴⁵⁰ com o fim de se evitarem conflitos de maior gravidade, como a guerra.

Este verdadeiro embate entre normas, esta complexidade, resulta muitas vezes em conflito aos direitos fundamentais internos, tais como a liberdade ao trabalho e a proteção ao meio ambiente saudável, sendo que o “meio ambiente natural”, considerado como direito fundamental à vida, faz parte dos interesses de manutenção e proteção da ordem internacional, haja vista tratarem-se de princípios que envolvem os Direitos Humanos e fomentam os direitos fundamentais dos Estados e da humanidade.

A atitude dos governos dos Estados em relação à proteção dos direitos fundamentais, muitas vezes não é reflexo ou resultado da pressão política interna, mas do interesse da ordem internacional que, através de seus organismos e sistemas de integração, adotam normas e convenções de proteção internacional dos direitos humanos e de liberdades fundamentais, formando-se um verdadeiro paradoxo entre a soberania do Estado e a promoção de ações com o objetivo de incrementar o desenvolvimento e a proteção ao meio ambiente, subordinando-se às regras e impostas pela força externa, internacional.

Carla Amado Gomes resume de forma interessante o paradoxo que ocorre entre a soberania e o desenvolvimento sustentável, pois entende que “reflete uma dialética entre a apologia e a utopia, que se manifesta na oposição entre a soberania dos Estados e a sua responsabilidade comum de proteção do ambiente, entre a necessidade de salvaguardar as economias nacionais e os imperativos ecológicos planetários”⁴⁵¹.

Na visão de Boaventura de Sousa Santos⁴⁵², “no espaço mundial, a dimensão de providência social do Estado consiste em garantir a experimentação com novas formas de sociabilidade internacional e transnacional, baseadas em conceitos alternativos de

⁴⁵⁰ JEAN-DUPUY, René. *Ibidem*, p. 6.

⁴⁵¹ GOMES, Carla Amado. *Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de proteção do ambiente*. Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídicas-Políticas (Direito Administrativo). Faculdade de Direito da universidade de Lisboa. Lisboa: Edição digital (e-book), set. – 2012, p. 36.

⁴⁵² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para um novo senso comum: a ciência e a política na transição paradigmática. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. v. 1, 6ª. ed. São Paulo, Cortez, 2007, p. 342.

soberania”, que tem como objetivo “a criação de instâncias parciais de governação transnacional (incluindo governos locais transnacionalmente articulados em rede)”. Complementa, no sentido de que “também neste caso o Estado assume na transição paradigmática uma natureza dual: um número crescente de relações que o paradigma dominante concebe como relações externas será reconceptualizado como relações internas”.

Em conclusão deste tópico há de se observar que os fatores externos, nesta conexão transnacional, de alguma forma influenciam na crise de soberania do Estado, e colocam em cheque a efetivação, na ordem interna, dos direitos fundamentais, mormente os ligados à vida do cidadão e a preservação do meio ambiente, haja vista a imbricação com o desenvolvimento sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo principal proceder a uma análise das repercussões do binômio direitos fundamentais *versus* desenvolvimento sustentável, na estrutura e esfera do Estado Democrático de Direito.

Ao final deste estudo, pôde se verificar que após a análise teórico-metodológica realizada no primeiro capítulo, averiguando-se que na origem e a evolução do Estado, inicialmente absolutista, a natureza (o meio ambiente) estava somente ligado à geografia e à delimitação do Estado.

Em sua trajetória, passa o Estado a sofrer influencias dos eventos relacionados à Revolução Industrial e aos conflitos sociais que conduzem ao fenômeno da participação popular até a eclosão da figura do Estado Constitucional de Direito, fomentado pelo cenário das duas Grandes Guerras, no final do século XIX e metade do século XX.

Diante de um novo cenário, resultado de um sentimento de desconfiança, surge um novo modelo de Estado de Direito que, além de não ter abandonado seus aspectos formais, acrescentaram-lhe princípios substantivos que devem ser respeitados por qualquer atividade estatal, pois envolvem os Direitos do Homem, representados pela Declaração Universal de Direitos Humanos.

Nesta linha de evolução, os princípios substantivos fazem apresentar um novo conceito em relação ao meio ambiente e, assim, em razão do paradigma denominado de proteção ambiental, cria-se a noção de Estado de Direito Ambiental, exigindo elementos de participação conjunta entre o Estado e a sociedade, dando origem à cidadania ambiental.

O Estado passa por transformações que o reformulam, à concepção de soberania absoluta, “senhor” da última decisão a ser proferida, desfigurando-se para o da soberania popular alicerçada pelas regras dos sistemas constitucionais e pelos princípios de liberdade política, igualdade dos cidadãos, da organização plural de interesses politicamente relevantes e de solidariedade ligada a uma noção temporal, relacionada à proteção das gerações presentes e futuras.

Referidos princípios se transformaram em ideias-guias, em dispositivos denominados de direitos fundamentais, cujos conceitos servem de parâmetros para o Estado e suas instituições: o Legislativo, o Executivo, o Judiciário e também a sociedade.

Tais direitos fundamentais também evoluíram com o Estado e a sociedade, fruto de um processo de globalização econômica e tecnológica que fomentou a internacionalização dos direitos e a percepção da necessidade de cooperação entre as nações.

A princípio, os direitos fundamentais eram direcionados apenas às liberdades, porém, estimulados pela criação da Organização das Nações Unidas, com o propósito principal de manutenção da paz, da segurança internacional, de incrementar as relações entre as Nações, de propiciar a igualdade de direitos e de determinação dos povos, mas se converteram em anseios da sociedade e desafios a serem concretizados.

Referidos anseios passaram a ser universalizados, diante de dois fatores: primeiro, em razão, já citada, do interesse na manutenção da paz e da segurança internacional; segundo, envolvendo o homem, a dignidade da pessoa humana, a sobrevivência das gerações presentes e futuras, ante a percepção da interação do homem com o meio ambiente.

O outro fator “meio ambiente”, efetivamente está consagrado como direito fundamental, pois está diretamente relacionado com toda a humanidade, com o dever básico de não destruir e de reconstruir a natureza sob pena de extinção de toda a vida no planeta.

Fica imposta, conseqüentemente, a mudança de visão do Estado e da sociedade, que antes era direcionada, apenas, para a relação interna, passando para uma relação holística de interação com os demais Estados, relação esta fomentada pela necessidade de cooperação e inter-relação, diante do fenômeno globalização econômica e tecnológica e dos princípios que envolvem o meio ambiente, fatores que fazem desaparecer as fronteiras geográficas e exigem atitudes (políticas) de precaução e de prevenção por parte do Estado e da sociedade.

Toda esta relação fomenta a criação de ordenamentos jurídicos adequados a uma nova realidade. Os direitos fundamentais (direitos humanos) passaram a ser

incorporados na maioria das Cartas Constitucionais, propiciando uma tentativa de universalização de direitos.

A universalização dos direitos fundamentais, seja pelas Cartas Constitucionais, ou como parte de exigência de Tratados, traz uma nova percepção para a ordem jurídica, porque: a) perante o plano interno, o *status* normativo que se está construindo leva referidas normas ao nível de normas constitucionais; b) no plano externo, já se observa que as normas quando envolve os direitos humanos, *in casu*, as que abrangem o meio ambiente, também vêm sendo tratadas no mesmo plano constitucional, o que se vem consubstanciando nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

O direito fundamental ao meio ambiente sadio é um alargamento dos direitos humanos, por trazer em sua concepção uma exigência de vínculo entre ordenamentos, transformando o planeta em uma verdadeira “aldeia global”, vez que a condição ambiental não respeita fronteiras. É premente o desenvolvimento de mecanismos de cooperação, precaução e prevenção, nos planos nacional e internacional, através de uma participação democrática, para garantir a evolução das condições de vida e de sobrevivência.

Diante da expansão da concepção de direitos humanos, surge o conceito de desenvolvimento sustentável (a relação entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente), que se desenvolve por mecanismos extraídos de negociações realizadas em Conferências tais como a Conferência do Rio (ECO/92), a Carta da Terra (em 2000), *Joanesburgo 2002* (a Rio+10) e a Rio+20, que têm como pilar promover o crescimento econômico, erradicando a pobreza, sem comprometer a natureza, atendendo as necessidades das presentes e futuras gerações, do que advém uma problemática para o Estado, que é o da efetivação e da concretização dos direitos fundamentais.

A questão da efetivação dos direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente, em que pese a grande assimilação pelos Estados, encontra óbice nos seguintes aspectos: primeiro, o Estado como “ser soberano”, tem de se sujeitar às regras internacionais para promover o seu desenvolvimento e, ao mesmo tempo, no plano interno, através do sistema democrático, incrementar as políticas de proteção aos direitos fundamentais, o que nem sempre ocorre; em segundo, tem que dispor de uma

estrutura material necessária para o exercício da competência atribuída pela norma constitucional, sem com isto deixar de suprir ao conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna. Lembra-se, aqui, que a existência humana digna envolve, não apenas a sobrevivência e a manutenção do corpo, mas também a sobrevivência intelectual e espiritual, daí porque o Estado deve promover e dar condições ao indivíduo para participar de forma democrática nas deliberações públicas, além de lhe fornecer educação, serviços básicos de higiene e cultural.

Observam-se grandes desafios a serem superados pelo Estado que, como entidade soberana, no plano externo, tem que se submeter ao enfoque globalizante das questões comerciais, ambientais e de direitos humanos, e, no plano interno, deve realçar o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito, fornecendo e incrementando políticas para a efetivação a uma vida digna e à sobrevivência do cidadão, com especial atenção aos segmentos mais vulneráveis.

Como último detalhe, é de se observar que, apesar de todos os avanços atingidos pela sociedade, os fatores externos, em uma conexão transnacional, de algum modo impõem reflexos na soberania do Estado, seja motivado pela globalização, por acordos econômicos, sociais, ou para tratar da proteção do meio ambiente, sujeitando-se às regras impostas nas relações internacionais.

Observa-se em relação ao desenvolvimento sustentável a existência de um verdadeiro embate entre os Estados do hemisfério norte, nos quais prepondera o modelo predatório, para com os do hemisfério sul, ou seja, como os do norte não possuem mais florestas desejam impor o modelo de estrita proteção para com os do hemisfério sul, fomentando assim a criação de normas e regras internacionais restringindo a soberania no plano interno dos Estados do sul.

É inegável, finalmente que referidas sujeições, provoquem os seguintes fatores como: a) relativização do conceito de soberania do Estado, porquanto o poder então absoluto deixa de existir; b) a colocação em cheque os mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais, na ordem interna, mormente os ligados à vida do cidadão e à preservação do meio ambiente, pela imbricação com o desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 11ª. ed. (ver. pelo embaixador Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva). São Paulo: Saraiva, 1982.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. *Mercosul e União Europeia: estrutura jurídico-institucional*. Curitiba: Juruá, 1998.

ALMEIDA, Ronald Silka de; EGGERS, Andréia. “Trabalho fator de inclusão social e a educação”, in: *O Estado e a Atividade Econômica – O Direito Laboral em perspectiva*. Coordenadores: Marco Antônio César Villatore; Roland Hasson. v. 1, Curitiba: Juruá, 2007.

ALVES, Volpiceli Waldon. *Uma breve história das crises econômicas*. Duque de Caxias: Sinergia, 2011.

ANDRADE, Thais Poliana de. 20 anos da Constituição Federal de 1988 em debate – jurisdição constitucional e democracia na efetivação de direitos sociais. in: VILLATORE, Marco Antônio César. HASSON, Roland. (coord). ALMEIDA, Ronald Silka de. (org). *Direito Constitucional do Trabalho vinte anos depois: Constituição Federal de 1988*. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7ª. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ARAÚJO, José A. Estévez. *Crisis de la soberanía Estatal y constitución multinivel*. Barcelona: Revista DireitoGV. v. 2, nº. 21. pp. 149-264, jul./dez. 2006.

ARAÚJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. Tradução Sérgio Bath. 7ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de. GONÇALVES, Marcus Fabiano. *Globalização, Direitos Humanos e Desenvolvimento*. In: ANNONI, Danielle (coord). Os novos conceitos do novo direito internacional. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

AYALA, Patryck de Araújo. A proteção dos espaços naturais, mudanças climáticas globais e retrocessos existenciais: por que o estado não tem o direito de dispor sobre os rumos da existência da humanidade? In: SILVA, Teles da; CUREAU, Sandra;

LEUZINGER, Márcia Dieguez (coord). *Código Florestal: desafios e perspectivas. Coleção Direito e desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Fiuza, 2010.

BADIE, Bertrand. *Um mundo sem soberania. Os Estados entre o artifício e a responsabilidade*. Tradução: Armando Pereira da Silva. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Jurisdição Constitucional: entre constitucionalismo e democracia*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

_____. Jurisdição Constitucional, Direitos Fundamentais e Democracia. in: CLÈVE, Clèmerson Merlin, SARLET, Ingo Wolfgang. PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coordenadores). *Direitos Humanos e Democracia*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

_____. *Stare decisis, integridade e segurança jurídica: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common law e civil law*. Tese de Doutorado, PUCPR, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional, e a efetividade de suas normas*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BECK, Ulrich. *O que é Globalização? equívocos do globalismo: respostas à globalização*. tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOECHAT, Cláudio Bruzzi. BARROS, Luisa Valentin. “O desafio da responsabilidade social empresarial: um novo projeto de desenvolvimento sustentável”. *Terceiro Setor Empresas e Estado: novas fronteiras entre o Público e o Privado*. Belo Horizonte, Fórum, 2007.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. *A inserção do tema ‘Meio Ambiente’ na agenda internacional*, Estudos de Direito Internacional, Anais do 6º. Congresso Brasileiro de Direito Internacional. v. XIV, Curitiba, Juruá, 2008.

BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gubelkian, 1997.

BULZICO, B. A. Amorim. GOMES, Eduardo Biacchi. *Desenvolvimento sustentável e Direito Humano ao meio ambiente: breves apontamentos*. v. 1. nº. I. Espanha: Revista Cataña de Dret Ambiental. 2010.

_____. *Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

CARDOZO, Fernando Henrique. FALETTO, Enzo. Dependência e desenvolvimento na América Latina. In: *Cinquenta anos de pensamento na Cepal*. BIELSCHOWSKY, Ricardo (org.). Tradução: Vera Ribeiro. v. 2. Rio de Janeiro: Record, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Procedimento administrativo e defesa do ambiente*. In Coimbra: RLJ, nº. 3794 seguintes (1990/1991).

_____. *Direito Constitucional*. 6ª. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

_____. *Direito público do ambiente*. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995.

_____. *Direito Constitucional e teoria constitucional*. 2ª. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

_____. *Estudos Sobre Direitos Fundamentais*. 1ª. ed. 3ª. t. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7ª. ed. Coimbra: Almedina. 2009.

CAPELLA, Juan Ramón. *Os cidadãos servos*. Tradução brasileira: Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 1998.

CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental – responsabilidade civil*, vol. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CASELLA, Paulo Borba. *MERCOSUL: exigências e perspectivas: integração e consolidação do espaço econômico*. São Paulo: LTr, 1996.

_____. *Fundamentos do direito internacional pós-moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CASSIRER, Ernst. *O mito do Estado*. Tradução: Álvaro Cabral. São Paulo: Codex, 2003.

CATALAN, Marcos. *Proteção Constitucional do Meio Ambiente e seus mecanismos de tutela*. São Paulo: Método, 2008.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *Princípios gerais de direito público*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CORRÊA, Ceres Fernanda. GOMES, Eduardo Biacchi. *O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. Uma análise a partir do caso das papeleras*. ano 48, n.º. 189, Brasília: Revista de Informação Legislativa. jan./mar. 2011.

CLÈVE, Clémerson Merlin. *A eficácia dos direitos fundamentais sociais*. Revista de direito constitucional e internacional. São Paulo: RT. v. 14. n.º. 54, pp. 28-39, jan./mar. 2006.

DALLARI, Pedro. *Constituição e relações exteriores*. São Paulo: Saraiva, 1994.

DIMOULIS, Dimitri. *Estado nacional, Democracia e Direitos Fundamentais, Conflitos e Aporias*. in: CLÈVE, Clémerson Merlin, SARLET, Ingo Wolfgang. PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coordenadores). *Direitos Humanos e Democracia*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. Tradução: Vitor Marques Coelho. 4ª. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1999.

DUARTE, Écio Oto Ramos; POZZOLO, Susanna. *Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição*. São Paulo: Landy Editora, 2006.

DUPUY, René-Jean.. *O Direito internacional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. *O Império do Direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FALK, Richard. *Globalização Predatória: uma crítica*. Tradução: Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3ª ed. rev. São Paulo: Globo, 2009.

FARIA, José Eduardo. *Direito e Globalização Econômica*. 1º. ed., São Paulo: Malheiros. 1998.

FARIA, José Henrique de. *Por uma teoria crítica da sustentabilidade*. In: NEVES, Lafaiete Santos (org). *Sustentabilidade: Anais de textos selecionados do V Seminário sobre sustentabilidade*. Curitiba: Juruá, 2011.

FERNANDES, Fábio. *Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica*. São Paulo: LTr. 2009.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. tradução: Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 13^a. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

FERREIRA, Manuel Carmo. *A Idéia de Europa na Filosofia Contemporânea: O futuro de um passado, contra os que pensam que tudo começa agora*. In: SOROMENHO-MARQUES, Viriato. et al. *Cidadania e Construção Européia*. Coimbra: Sodilivros, 2005.

FIORAVANTI, Maurizio. *Estado Y constitución*. In: FIORAVANTI, M (Org.). In. *El Estado Moderno en Europa: Instituciones Y derecho*. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

FREITAS JUNIOR, Antonio Rodrigues de. *Os direitos sociais como direitos humanos num cenário de globalização econômica e de integração regional*. In PIOVESAN, Flávia (org) *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional*. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2002.

GARCEZ, Gabriela Soldano. *Do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado*. In *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*. v. 10, n^o. 10. Curitiba: Unibrazil, jul./dez. 2011.

GARCIA, Filipe Barbosa. *Meio ambiente do trabalho no contexto dos direitos humanos fundamentais e responsabilidade civil do empregador*. In *Revista de Direito do Trabalho*. Coordenador Domingos Sávio Zainaghi. Ano 35, n^o. 136, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

GIDDENS, Anthony. *O Estado-Nação e a violência*. Tradução: Beatriz Guimarães. 1^a ed. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

GOMES, Carla Amado. *Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de proteção do ambiente*. Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas (Direito Administrativo). Faculdade de Direito da universidade de Lisboa. Lisboa: Edição digital (e-book), set. – 2012.

GOMES, Eduardo Biacchi. *Blocos econômicos – solução de controvérsias*. 3^a. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. BULZICO, Bettina Augusta Amorim. *Soberania, Cooperação e o Direito Humano ao Meio Ambiente*. In: GOMES, Eduardo Biacchi. BULZICO, Betina

Augusta Amorim (organizadores). *Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

_____. ALMEIDA, Ronald Silka. *O Estado Constitucional de Direito e a democracia frente à crise econômica mundial*. v. 17, nº. 1, Fortaleza: Revista Pensar, jan./jun. 2012.

GUERRA, Sidney. Desenvolvimento sustentável nas três grandes conferências internacionais de ambiente da ONU. In: GOMES, Eduardo Biacchi. BULZICO, Betina Augusta Amorim (organizadores). *Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

HABERMAS, Jürgen. *Vergangenheit als Zukunft*. Zürich: Pendo Verlag, 1990. Tradução italiana. *Dopo l'utopia*. Venezia: Marsilio, 1992.

_____. *Kants Idee des ewigen Friedens – aus dem historischen Abstand von 200 Jahren*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp Verlag, 1996. Tradução italiana. *L'inclusione dell'altro*. Milano: Feltrinelli, 1998.

_____. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soethe (UFPR), Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola. 2002.

_____. *Directo e democracia: entre facticidade e validade*. v. I. 2ª. ed. Tradução: Flavio Beno Siebeneichle. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

HARB, Karina Houat. *Direitos humanos e meio ambiente*. In Revista da Associação dos Pós-graduandos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Ano III, n. 16, 1998.

HERRERA FLORES, Joaquin. “Las lagunas de la ideologia liberal”. in HERRERA FLORES, Joaquin. (org). *El vuelo de Anteo. Derechos humanos y crítica de la razón liberal*. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, 2000.

_____. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HOBSBAWN, Eric J. *Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade*. Tradução: Maria Célia Paoli, Anna Maria Quirino. Rio de Janeiro: Pás e Terra, 2008.

_____. *Globalização, Democracia e Terrorismo*. Tradução: José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

HORTA, Raul Machado. *Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte, Del Rey, 1995.

HOUAISS, Antonio. *Dicionário eletrônico*. Rio de Janeiro, Objetiva, 2012, CD-rom.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HUNTER, Joke Waller. “U.N. Commission for Sustainable Development”. In Ministère de l’Environnement & Environnement Sans Frontière. *Vers l’application renforcée du droit international de l’environnement – towards Strengthening of international environmental law*. Paris: Ed. Frison-Roche, 1999.

JEAN-DUPUY, René. *O Direito internacional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua. Um Projecto Filosófico*. Tradutor: Artur Morão, Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2009

LAFER, Celso. *Paradoxos e possibilidades*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

LANDES, David S. *A riqueza e a pobreza das nações por que algumas são tão ricas e outras tão pobres*. Tradução Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

LE PESTRE, Philippe. MARTIMORT-ASSO, Benoit. Les questions soulevées par le système de gouvernance internationale de l’environnement. Iddri (VERSION PRELIMINAIRE), JUIN. 2004.

LEAL, Carla Reita Faria. MARTINAZZO, Waleska Malvina Piovan. Direito Fundamental ao ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na Constituição brasileira. in: AYALA, Patryck de Araújo (org.) *Direito ambiental e sustentabilidade: desafios para a proteção jurídica da sociobiodiversidade*. Curitiba: Juruá, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LEROY, Jean-Pierre. *Tudo ao mesmo tempo agora: desenvolvimento, sustentabilidade, democracia : o que isso tem a ver com você?* 3ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

MANIGLIA, Elisabete. *Algumas reflexões sobre Democracia, direitos Humanos e Questão Agrária*. In: ANNONI, Danielle. (org.) Os Novos conceitos do Novo Direito Internacional: cidadania, democracia e Direitos Humanos. Rio de Janeiro, 2002.

MACEDO JR. Ronald Porto. *Globalização e Direito do Consumidor*. In: Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, outubro/dezembro de 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 3^a. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Guilherme de Oliveira. *Sobre o Tratado Constitucional Europeu*. In: SOROMENHO-MARQUES, Viriato. et al. *Cidadania e Construção Européia*. Coimbra: Sodilivros, 2005.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. *O poder de celebrar tratados*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

_____. *Atualização do Direito dos Tratados*. In: Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty (2005: Brasília, DF). *Desafios do direito internacional contemporâneo*. Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, organizador. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2^a. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2008.

MILARÉ, Edis. *Legislação ambiental do Brasil*. São Paulo: APMP, 1991.

MINIUCI, Geraldo. O direito e a cooperação internacional em matéria ambiental: a estrutura de um diálogo. in: NASSER, Salem Hikmar (org.). REI, Fernando (org.) *Direito Internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Fundamentos do direito ambiental no Brasil*. v.7. São Paulo: Revista Trimestral de Direito Público, 1994.

_____. Princípios fundamentais do direito ambiental. in: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades; LEITE, José Rubens Morato (org). *Cidadania coletiva*. Florianópolis: Paralelo 27, 1996.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 6^a. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral*. 4^a. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 35ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MOTA, Leda Pereira. SPITZCOVSKI, Celso. *Curso de direito constitucional*. 5ª. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

MULLER, Friedrich. *Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático in: PIOVESAN, Flávia (Coord.) Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional. Desafios do Direito Constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

NETO, Cláudio Pereira de Souza. *Fundamentação e normatividade dos Direitos Fundamentais: uma reconstrução teórica à luz do princípio democrático*. In: BARROSO, Luís Roberto. (organizador) *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3ª. ed. revista. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2009.

NINO, Carlos Santiago. *La Constitución de La democracia deliberativa*. Barcelona: Gedisa, 1997.

NOBRE, Marcos. *Desenvolvimento sustentável: origens e significado atual - Parte I*. In: AMAZONAS, Maurício de Carvalho. NOBRE, Marcos. (org). *Desenvolvimento sustentável e institucionalização de um conceito*. Brasília: Ed. Ibama, 2002.

NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. *O caso das papeleras na Corte Internacional de Justiça – Direito Ambiental versus Direito econômico*. Porto Alegre: Revista de Direito da Unigranrio. 2010, p. 2-3. Disponível em <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr>. Acesso em 22 ago. 2012.

OLIVEIRA, Rafael Santos. *Direito Ambiental Internacional: o papel da soft law em sua efetivação*. Ijuí: Editora Unijuí, 2007.

ORTEGA Y GASSET, José. *De Europa meditatio quaedum, em Europa y La Idea de nación*. Madrid: Revista de Occidente en Alianza Editorial, 1998.

O'SULLIVAN, Edmund. *Aprendizagem transformadora uma visão educacional para o século XXI*. Tradução: Dinah A. de Azevedo. São Paulo, Cortez: Instituto Paulo Freire, 2004.

PACHECO, Cristiano de Souza Lima. *A Constituição do Equador e o Direito dos Animais em um mundo em transformação*. Fonte Instituto Justiça Ambiental. Disponível em: <http://www.institucarbonobrasil.org/artigos/noticia=729437>. Acesso em 18 jan. 2013.

PARETO, Vilfredo. *Les systèmes socialistes.*, Paris: Libraires-Editeurs V. Giard & E. Brière, 1902, p. 389. Disponível em <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5525301r/f395.image>. Acesso em 19 dez. 2012.

PINHEIRO, Armando Castellar. SADDI, Jairo. *Direito, economia e mercados*. 4ª. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Globalização Econômica, Integração Regional e Direitos Humanos*. in: PIOVESAN, Flávia (Coord.) *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional*. Desafios do Direito Constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PISARELLO, Gerardo. *Un Largo Termidor. La ofensiva Del constitucionalismo antidemocrático*. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

PISÓN, José Martínez de. *Derechos Humanos: história, fundamento y realidad*. Zaragoza: Editoriales Cometa, 1997.

Primeiro relatório sobre a aplicação do Direito do Mercosul pelos Tribunais Nacionais (2003). 2ª ed. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, Oficina Uruguay, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos na integração econômica. – análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Européia e Mercosul*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RATTNER, Henrique. Desenvolvimento sustentável: tendências e perspectivas. In: MAGALHÃES, L. E. (coordenador). *A questão ambiental*. São Paulo: Terra Graph, 1994.

REIS, J. Pereira. *Contributos para uma teoria do Direito do Ambiente*. Lisboa: Mem Martins, 1987.

REISSINGER, Simone. *Reflexões sobre a efetividade dos direitos fundamentais sociais*. in: In: XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2007, Belo Horizonte. Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

ROCHA, Acílio da Silva Estanqueiro. *A idéia de Europa em Ortega Y Gasset*. In: SOROMENHO-MARQUES, Viriato. et al. *Cidadania e Construção Européia*. Coimbra: Sodilivros, 2005.

ROMITA, Arion Sayão. *Globalização da economia e Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr. 1997.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Organização: Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SÁNCHEZ, Alberto M. *Derecho de la integración: un recorrido múltiple por las experiencias de la Unión Europea y del Mercosur*. 1ª. ed. Buenos Aires: RAP, 2004.

SANDEL, Michael J. *Justiça - O que é fazer a coisa certa*. Tradução: Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para um novo senso comum: a ciência e a política na transição paradigmática. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. v. 1, 6ª. ed. São Paulo, Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3ª. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHMITT, Carl. *Verfassungsrechtliche Aufsätze*. 2ª. ed. Berlin: Dumcker & Humblot, 1973.

SCHULZE-FIELITZ, H. *La protezione dell'ambiente nel diritto costituzionale tedesco*. In *Diritto Ambientale e Costituzione*, a cura di A. Amirante. Milão, 2000.

SCOVAZZI, T. *Considerazioni sulle norme internazionali in materia di ambiente*. In *RDI*, 1989/3.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. v. II. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SILVA, Geraldo Eulálio do nascimento e. *Direito ambiental internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. 2ª. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Thex editora, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 2ª. ed. São Paulo: RT, 1982.

SILVA, Solange Teles da Silva. A ONU e a proteção do meio ambiente. In: Araminta de Azevedo Mercadante. José Carlos de Magalhães. (organizadores). *Reflexões sobre os 60 anos da ONU*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. A metamorfose da soberania em face da mundialização. In PIOVESAN, Flávia (Coord.) *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional. Desafios do Direito Constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

STF. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em 15 jul. 2012.

STRECK, Lenio Luiz. *As recepções teóricas inadequadas em Terra Brasilis*. In: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba: UniBrasil. v. 10, nº. 10, jul./dez. 2011.

TESHIMA, Márcia. Desenvolvimento Econômico Sustentável e Direitos Humanos: O papel dos investimentos internacionais. In: *Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia*. Organizadores: Eduardo Biacchi Gomes e Bettina Augusta Amorim Bulzico. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (organizador). *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional Econômico Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey. 2004.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VIEIRA, José Luiz Conrado. *A integração econômica internacional na era da globalização: aspectos jurídicos, econômicos e políticos sob o prisma conceitual e crítico*. 1ª. ed. São Paulo: Letras & Letras, 2004.

WEISS, Edith Brown. Agenda 21. In: SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002.

WOLFE, Marshall. Abordagens do desenvolvimento de quem e para quê? In: *Cinquenta anos de pensamento na Cepal*. BIELSCHOWSKY, Ricardo (org.). Tradução: Vera Ribeiro. v. 2. Rio de Janeiro: Record, 2000.

ZOLO, Danilo. *Cosmópolis*. Traducción Rafael Grasa y Francesc Serra. Barcelona: Ediciones Paidós, 2000.

_____. *La Justicia de los vencedores: de Nuremberg a Bagdad*. Buenos Aires: Edhasa, 2007.

_____. *Globalização um mapa dos problemas*. Tradução Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

REFERÊNCIAS DA INTERNET

http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/12001C/pdf/12001C_PT.pdf. Acesso em 29 ago. 2012.

<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11997D/htm/11997D.html#0173010078>. Acesso em 02 jan. 2013.

<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/bolivia09.html>. Acesso em 02 jan. 2013.

<http://oriundi.net/site/oriundi.php?menu=noticiasdet&id=5034>. Acesso em 30 dez. 2012.

<http://virgula.uol.com.br/ver/noticia/economias/2009/04/15/200522-conheca-os-planos-economicos-do-brasil>. Acesso em 22 ago. 2012.

http://www.abip.com.br/site/pneu/pne_faq.php. Acesso em 22 ago. 2012

<http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em 02 jan. 2013.

http://www.brasil.diplo.de/Vertretung/brasilien/pt/01__Willkommen/Constituicao__Hino__Bandeira/Constituicao__Seite.html. Acesso em 02 jan. 2013.

<http://www.camara.gov.br/mercosul/blocos/CAN.htm>. Acesso em 13 ago. 2012.

http://www.cartadaterrabrasil.org/prt/what_is.html. Acesso em 11 jan. 2013.

http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=20642. Acesso em 02 ago. 2012.

<http://www.direitogv.com.br/casoteca>. Acesso em 22 ago. 2012.

<http://www.eurotreaties.com/maastrichtec.pdf>. Acesso em 02 jan. 2013.

<http://www.hri.org/docs/syntagma/artcl25.html#A24>. Acesso em 03 jan. 2013.

<http://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Constitution-du-4-octobre-1958>. Acesso em 02 jan. 2013.

<http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1>. Acesso em 13 ago. 2012.

http://www.mercosur.int/t_generic.jsp?contentid. Acesso em 04 ago. 2011.

<http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/.htm>. Acesso em 04 ago. 2011.

http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1197490614.pdf. Acesso em 22 ago. 2012.

http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-int-const.html. Acesso em 02 jan. 2013.

<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art66>. Acesso em 02 jan. 2013.

<http://www.parlamento.pt/RevisoesConstitucionais/Paginas/default.aspx>. Acesso em 02 jan. 2013.

http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651. Acesso em 30 ago. 2012.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 jan. 2013.

<http://www.pnud.org.br/SobrePNUD.aspx>. Acesso em 30 dez. 2012.

http://www.rio20.gov.br/clientes/rio20/rio20/sobre_a_rio_mais_20/sobre-a-rio-20. Acesso em 20 ago. 2012.

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%283540.NUME.+OU+3540.ACMS.%29&base=baseAcordaos>. Acesso em 21 jan. 2013.

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28desenvolvimento+sustent%29&pagina=3&base=baseAcordaos>. Acesso em 21 jan. 2013.

http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm. Acesso em 22 ago. 2012.